



OP-132MA-21

CACHOEIRINHA-RS

*PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*

Técnico em Enfermagem – UBS

CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2021

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

1.	Lei Orgânica do Município e alterações (todos os artigos).	01
2.	Regime Jurídico dos Servidores Municipais e alterações (todos os artigos).	19
3.	Constituição Federal/88: (Arts. 1º ao 19; Arts. 29 a 31; Arts. 34 a 41. Arts. 44 a 69).	40

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E ALTERAÇÕES (TODOS OS ARTIGOS)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização político-administrativa do Município de Cachoeirinha como entidade federativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica e as demais Leis que adotar; observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º É assegurado a todo o habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 5º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 1º O dia 15 de maio é a data magna do Município.

§ 2º É obrigatório o canto do Hino Nacional Brasileiro em todas as cerimônias do Município, e em escolas municipais e particulares no mínimo uma vez por semana.

Art. 6º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - por administrações próprias, no que respeita o seu peculiar interesse.

Art. 7º A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos da Lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - pela iniciativa popular no Processo Legislativo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - promulgar suas Leis, expedir Decretos e Atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse.

II - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de suas aplicações.

III - desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

IV - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão, permissão ou autorização dos serviços de interesse local;

V - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

VIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

IX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

X - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XI - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, inclusive estabelecimentos hospitalares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XV - dispor sobre a proteção, registro, vacinação e captura de animais;

XVI - participar de entidade que congregue os Municípios da região metropolitana;

XVII - integrar consórcio com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XVIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação vigente;

XIX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Art. 9º compete ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.;

II - a dotação de verba orçamentária para órgãos de apoio à Segurança Pública;

III - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais, saneamento básico e iluminação pública;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou similares;

XIII - fiscalizar, nos locais de produção e abatedouro de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, discriminação racial e outros de interesse da coletividade;

XV - amparar a maternidade, a infância e velhice, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

XVI - incentivar o comércio, indústria, agricultura, turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XVII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 10 Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - instruir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 11 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 12 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 1º de fevereiro a 20 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 1º Os Vereadores reunir-se-ão em sessão ordinária até duas vezes por semana.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas na forma do Regimento Interno.

Art. 13 A convocação extraordinária da Câmara cabe a seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º A convocação extraordinária pelo Prefeito Municipal somente poderá ocorrer durante o período de recesso parlamentar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 14 A Câmara de Vereadores funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara somente votará:

a) quando houver empate;

b) quando a matéria exigir quorum de dois terços; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

c) nas votações secretas.

Art. 15 As sessões da Câmara Municipal serão públicas e o voto nas deliberações será aberto, ressalvado os seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

I - cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 16 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município será exercida mediante controle externo da Câmara de Vereadores e controle interno do Executivo Municipal instituído em Lei.

Art. 17 As contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do estado nos prazos previstos em Lei.

Parágrafo Único - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 18 As contas do Município ficarão durante 60 dias na Prefeitura e na Câmara Municipal, à disposição para exame dos contribuintes, que poderão:

I - extrair cópias xerográficas ou requerer certidões das contas municipais;

II - impugnar a legitimidade e a legalidade das contas municipais, inclusive requerendo retificação ou providências com o fim de responsabilizar a autoridade responsável, por pagamento ou operação irregular, na forma da Lei.

Art. 19 Anualmente, dentro de noventa dias do início do período Legislativo, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, para prestar informações sobre o estado dos assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 20 É assegurada a participação de Entidades Populares legalmente constituídas para pronunciar-se sobre assuntos de interesse da coletividade.

Parágrafo Único - Lei regulamentará a Tribuna do Povo, nas sessões da Câmara Municipal.

Art. 21 A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, ou Diretores de autarquias ou instituições de que o Município participe, para comparecerem a Plenário com o fim de prestarem informações sobre assuntos previamente determinados.

Parágrafo Único - Os Secretários ou Diretores por iniciativa própria poderão prestar esclarecimentos ou pessoalmente solicitar providências à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, designando-se dia e a hora para a audiência.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações constitucionais;

II - suplementar as legislações Federal e Estadual no que couber;

III - fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Art. 23 Cabe à Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, dentre outros, especialmente sobre:

I - Sistema Tributário;
 II - Matéria Orçamentária;
 III - Planejamento Urbano;
 IV - Organização do território Municipal;
 V - Bens imóveis municipais; concessão de uso, alienação, aquisição, salvo em caso de doação ao Município, sem encargos;
 VI - Legislar sobre a concessão, permissão e autorização de bens e serviços públicos;
 VII - Auxílios ou subvenções a terceiros;
 VIII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)
 IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da remuneração dos servidores do Município, inclusive da administração indireta, observado o disposto em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)
 X - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
 XI - deliberar sobre empréstimos e operação de créditos, bem como a forma e os meios de seu pagamento.
 Parágrafo Único - A denominação de que trata o inciso X deste artigo, em se tratando de pessoas físicas, somente poderá ocorrer após um ano de seu falecimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)
 Art. 24 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
 I - eleger sua Mesa, elaborar o seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização administrativa;
 II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)
 III - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias ou afasta-los definitivamente do cargo;
 IV - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias e do País a qualquer tempo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)
 V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)
 VI - rejeitar iniciativas do Poder Executivo que repercutam desfavoravelmente sobre a comunidade;
 VII - julgar as contas do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)
 VIII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2004)
 IX - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, na forma da Lei;
 X - encaminhar o referendo e o plebiscito;
 XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
 XII - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)
 XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)
 XIV - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
 XV - conceder título de cidadão honorário do Município;
 XVI - fixar, por lei, em data antes das eleições, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

XVII - inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

XVIII - fixar, por Lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Parágrafo Único - A Câmara Municipal, antes das eleições para o cargo, fixará os subsídios dos Vereadores, observando os limites legais e constitucionais.

SUBSEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 25 Os Vereadores, no Ato da Posse, prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir, manter e defender a Constituição, a Lei Orgânica e as Leis, presentes e futuras, que vir a aprovar, com competência e honestidade, sob a proteção de Deus e na observância do sagrado compromisso de defender os direitos e instituir os deveres do cidadão para o bem coletivo, inspirado sempre no patriotismo, na igualdade e na justiça".

Art. 26 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 27 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2004)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2004)

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 28 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das disposições contidas no artigo anterior;

II - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública, definidos no Regimento Interno;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa a um terço das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que fixar domicílio fora do Município;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VII - que sofrer condenação criminal com pena de reclusão em sentença transitada em julgado;

VIII - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos dos incisos IV e V a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer Vereador, ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 4º O processo de perda de mandato será definido em Regimento Interno, de acordo com as Leis pertinentes à matéria.

Art. 29 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, desde que licenciado do exercício da vereança;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença;

III - licenciado para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por período nunca inferior a 30 dias, ou superior a 120 dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único - A licença de que trata o inciso II deste artigo será remunerada na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 30 Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, assumirá o convocado nos termos da Lei.

Art. 31 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 32 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 33 Ao servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Parágrafo Único - Não havendo compatibilidade de horários deverá optar entre a remuneração do respectivo cargo e a de vereança.

Art. 34 É assegurado ao Vereador, sem prévio aviso, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do Município, da administração direta ou indireta ou de empresa de economia mista com a participação acionária majoritária da municipalidade, bem como livre acesso a todas as dependências de órgãos ou estabelecimentos Estaduais e Federais instalados no Município.

Parágrafo Único - Quem de qualquer forma obstruir ou fraudar o livre exercício do direito assegurado neste artigo estará sujeito às sanções penais impostas aos crimes praticados contra a Administração Pública.

SUBSEÇÃO III

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 Compete à Mesa representar a Câmara de Vereadores, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Art. 36 No primeiro ano de cada legislatura a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene, para a posse de seus membros, a eleição e posse da Mesa Diretora, posse do Prefeito e Vice-Prefeito, elegendo, ainda, a Comissão Representativa e lideranças de bancadas.

Parágrafo Único - No primeiro ano de cada Legislatura, após a posse, antes de entrar em recesso, a Câmara reunir-se-á para leitura da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 37 A eleição da Mesa Diretora para os anos seguintes far-se-á na terceira semana de dezembro, sob a direção do Presidente em fim de mandato, considerando-se empossado em 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único - Na composição da Mesa Diretora será assegurada a representação proporcional dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou desinteresse não viabilizar tal composição.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 38 A Câmara terá Comissões Permanentes e temporárias conforme o estabelecido nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Art. 39 Na constituição das Comissões é assegurada a representação proporcional dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou desinteresse não viabilizar tal composição.

Art. 40 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 41 Compete, ainda, às Comissões Permanentes:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas e privadas, e encaminha-las, desde que julgadas procedentes;

III - convocar Secretários, Diretores Municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 42 As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e administração indireta, onde terão acesso à permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos a prestação de esclarecimentos necessários;

III - deslocar-se a lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º É fixado em 15 dias, prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Permanentes ou especiais.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que julgarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários ou Diretores do Município ocupantes de cargos assemelhados;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1579 de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 43 Compete a Comissão Parlamentar de Inquérito, além de outras previstas no Regimento Interno e em Lei, no exercício de suas atribuições:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Secretários do Município, tomar o depoimento de autoridade, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

II - intimar indiciados e testemunhas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

III - solicitar ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal, em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 1º A comissão encerra os seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, o qual será encaminhado, em 10 dias ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário, para deliberação;

b) remeta, em 5 dias, cópias do inteiro teor ao Prefeito, quando se trata de fato relativo ao Poder Executivo.

§ 2º A conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito, se for o caso, no prazo de 30 dias, deverá ser encaminhada ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 44 A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias e do País a qualquer tempo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

§ 1º As normas relativas ao desempenho das atribuições e os critérios da composição da Comissão Representativa serão estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 46 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de:

I - um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela que se der à aprovação;

§ 3º REVOGADO; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO II DAS LEIS

Art. 47 A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, as Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 48 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária.

Art. 49 A iniciativa popular será exercida mediante projeto de Lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município, e deverá versar sobre interesse específico do Município, da cidade ou de bairros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 1º A iniciativa popular obedecerá ao estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 29, inciso II, além dos requisitos determinados nesta Lei Orgânica e disciplinados no Regimento Interno.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Câmara, serão submetidos a referendo popular se, no prazo de 120 dias, 10% do eleitorado que tenha votado no Município, o requerer:

Art. 50 A Lei regulamentará a realização de referendo ou plebiscito no Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2004)

Art. 51 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 O Prefeito poderá, devidamente motivado solicitar urgência para apreciação nos projetos de sua iniciativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 1º Os projetos de Lei de iniciativa do Prefeito serão apreciados no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 2º Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro do prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia sobrestando-se à deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo previsto no § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 53 A Câmara Municipal enviará o projeto de Lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 8º Se, nas hipóteses dos parágrafos 4º e 6º, a Lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de 48 horas, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º Caso o projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara de Vereadores, o Prefeito comunicará sobre este à Comissão Representativa e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 54 A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 55 As Resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno da Câmara.

SEÇÃO III DO PLENÁRIO E DELIBERAÇÕES

Art. 56 Todos os Atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos à manifestação do Plenário, que sempre será soberano, desde que não exorbitem das atribuições regimentais.

Art. 57 Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 57 A - São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - código de obras;

II - código de posturas;

III - código tributário;

IV - plano diretor;

V - código do meio ambiente;

VI - regime jurídico de trabalho;

VII - Lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

VIII - plano de carreira dos servidores.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de Lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

CAPÍTULO V DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais, e os responsáveis pela administração direta e indireta.

Parágrafo Único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo, através dos Conselhos Municipais e outras formas de participações previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 59 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "Prometo cumprir, manter e defender a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual e as Leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo com competência e honestidade sob a proteção de Deus e os ditames do patriotismo, da lealdade, da igualdade e da justiça".

Art. 60 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 61 Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos 10 dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as mesmas restrições ao mandato dos Vereadores dispostas no artigo 27 desta Lei Orgânica, ou Lei Ordinária.

Art. 62 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou suceder-lhe-á em caso de vacância.

Art. 63 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do mandato o Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 64 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-ão eleições 90 dias após a abertura da última vaga, desde que haja mais de 360 dias até o término do mandato.

Parágrafo Único - Os eleitos deverão somente completar o período de seus antecessores.

Art. 65 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias e do País a qualquer tempo sem prévia autorização da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 66 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante.

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 2º O Prefeito licenciado, no caso dos incisos I e II, receberá a sua remuneração integral.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários do Município e os responsáveis pela administração direta e indireta;

II - exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e publicar as Leis, expedir Decretos e regulamentos para sua execução;

V - vetar projetos de leis, total ou parcial, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

VII - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais salvo os de competência da Câmara;

VIII - encaminhar ao Legislativo Municipal, nos prazos definidos em lei, o relatório de gestão fiscal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

IX - enviar as propostas orçamentárias à Câmara Municipal nos prazos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

X - prestar, dentro de 15 dias, as informações solicitadas pela Câmara, Vereadores ou cidadão, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XI - representar o Município;

XII - contrair empréstimo para o Município, mediante prévia autorização legislativa.

XIII - decretar a desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

XIV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XV - propor arrendamento, aforamento, ou alienação de próprios municipais mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

XVI - firmar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

XVII - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XVIII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XIX - decretar estado de calamidade pública;

XX - mediante autorização da Câmara, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou empresa pública, desde que haja recursos hábeis.

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68 São infrações políticas administrativas puníveis de cassação de mandato, os atos do Prefeito que atenderem contra as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

I - o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;

II - o exercício dos direitos políticos, individuais e coletivos;

III - a probidade da administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das Leis e decisões judiciais;

VI - o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - O processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao disposto em Lei.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69 Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores no que couber.

Art. 70 Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários Municipais:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de competência;

II - expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar anualmente ao Prefeito, a Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados nas suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que o Município participe, o disposto nesta Seção, no que couber.

SEÇÃO V DOS DISTRITOS

Art. 71 Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal, distritos, sub-Prefeituras, administrações regionais ou equivalentes.

§ 1º A criação de distritos atenderá as características de homogeneidade físico-sócio-econômica da área e sua utilidade administrativa.

§ 2º Os distritos ou equivalentes têm função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle da população beneficiária.

§ 3º As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, constantes na Lei de criação dos distritos, sub - prefeituras ou equivalentes.

**CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 72 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observado o disposto no parágrafo único do artigo 42 desta Lei Orgânica;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômicas, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 73 Anualmente o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal certidão ressaltando as aquisições e alienações de bens móveis e imóveis.

Art. 74 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 75 A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão, ou autorização, será regulada em Lei que assegurará:

I - a exigência de licitação em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão, permissão ou autorização, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - direitos dos usuários;

IV - política tarifária;

V - obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 76 É proibido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito firmar ou manter contrato com o Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 77 A pessoa jurídica ou física em débito com o Município de Cachoeirinha não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou valores a qualquer título, mesmo decorrentes de decisões judiciais, incentivos fiscais creditícios ou alvarás.

Art. 78 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 79 Todos os funcionários municipais, incluindo-se o Prefeito e o Vice-Prefeito terão aumento de seus vencimentos na mesma data e nos mesmos índices.

Art. 80 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 81 Lei especificará os cargos cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem o seu patrimônio.

Art. 82 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 83 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 84 Ao Sindicato dos Servidores da administração direta e aos seus representantes é assegurado:

I - participar das decisões de interesse da categoria;

II - descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas a favor da entidade.

III - desempenhar mandato eletivo em confederação, federação de serviços públicos, não implicando em nenhum prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, desde que não perceba remuneração da entidade sindical.

IV - estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato sindical, salvo de emissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial;

V - a eleição de delegado sindical.

Art. 85 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 86 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 87 O Município prestará assistência educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, bem como dos superdotados, visando a reabilitação e a integração dessas pessoas na sociedade, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e outras instituições.

I - reserva de 5% dos cargos da administração direta, indireta e funcional a pessoas portadoras de deficiência, cujas atribuições estejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, mediante aprovação em concurso público.

Art. 88 A Lei fixará o limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, da administração direta ou indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como subsídio pelo Prefeito.

§ 1º Os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração dos Servidores Públicos e os subsídios de que trata o parágrafo anterior, somente poderão ser fixados ou alterados, por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1999)

Art. 89 Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, anualmente, cursos de qualificação dos funcionários públicos municipais, visando à promoção, aperfeiçoamento e aumento da produtividade do servidor público.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 90 O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta e indireta será estabelecido através de Lei, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo Único - O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de Antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 91 A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos municipais observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo Único - A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que o Município participe dependem de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 92 Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Parágrafo Único - Fica assegurado aos servidores públicos do Município a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 40 semanais, facultada a compensação do horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 93 A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

Art. 94 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 95 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 96 O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos será realizado em duas parcelas, sendo a primeira até o décimo quinto dia e a segunda até o último dia útil do mês.

Art. 97 A gratificação natalina será paga em duas parcelas, sendo a primeira até 31 de julho e a parcela restante até 20 de dezembro de cada ano.

Art. 98 As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração municipal para com seus servidores ativos, inativos ou pensionistas, não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito, deverão ser liquidadas com valores atualizados pelos índices aplicados para revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 99 O funcionário processado, civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções, terá direito à assistência judiciária gratuita pelo Município, salvo em se tratando de crime contra o Patrimônio Público e Administração Pública.

Art. 100 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 101 Ao Município incumbe assegurar a seus servidores e dependentes assistência médica, cirúrgica, hospitalar, odontológica e social nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Falecido o servidor, seus dependentes não perdem os direitos à assistência e tratamento previsto neste artigo.

Art. 102 Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII DA PUBLICAÇÃO

Art. 103 A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á por fixação na imprensa oficial da sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso, na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 1º Os atos de efeitos externos terão eficácia após publicação.

§ 2º A publicação de que trata este artigo poderá ocorrer em jornal de circulação no Município.

§ 3º Os atos de efeitos externos só produzirão seus efeitos após a sua publicação.

§ 4º A escolha do órgão da imprensa para divulgação das Leis e atos municipais deverá ser precedida de licitação.

SEÇÃO I DO REGISTRO

Art. 104 O Município terá, obrigatoriamente, os livros de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das Sessões da Câmara;

IV - registros de Leis, Resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice e papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - concessão, permissão e autorização de bens imóveis e serviços;

X - contratos gerais;

XI - registros de loteamentos aprovados;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - Cópia de todas as Leis e Decretos Municipais em vigor.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º Os livros, fichas ou outros sistemas estarão a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO II DA FORMA

Art. 105 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos observando-se as seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamentação de Lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em Lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como os créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de Lei;

i) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso anterior poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 106 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, mediante requerimento, no prazo máximo de 15 dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito ou Vereador, serão fornecidas pelo Presidente da Câmara em exercício.

CAPÍTULO VIII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 107 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 108 Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizam dentro de seu perímetro, excluídas as previstas no artigo 20, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 109 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 110 Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 111 A alienação de bens municipais fica subordinada à comprovada existência de interesse público e será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência pública e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, dispensada concorrência nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato os encargos do donatário, o prazo do cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.

b) Permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública dependerá apenas de prévia autorização legislativa.

§ 2º As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 112 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 113 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a urbanização, regularização, loteamento e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, procurando evitar a remoção dos moradores;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, abandonados ou não titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - a presença das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

V - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

VI - a criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental e de utilização pública.

Art. 114 A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer, abastecimento, segurança, assim como a preservação do patrimônio cultural e ambiental.

§ 1º O exercício do direito de propriedade atenderá sua função social condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º É livre o direito de construir, desde que o seu exercício obedeça aos critérios estabelecidos pelo Plano Diretor e demais disposições legais que regulem a matéria.

Art. 115 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor, que constituirão no mínimo:

I - na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geotécnicas;

II - na delimitação das áreas de preservação natural, que serão, no mínimo, aquelas previstas nas legislações Federal e Estadual, sobre proteção de recursos de água, ar, solo, fauna e flora;

III - na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial de poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade ambiental definidos pela autoridade sanitária estadual;

IV - Na delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios mínimos:

a) serem contíguas à área dotada de rede de abastecimento de água e energia elétrica;

b) estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias;

c) apresentarem declividade inferior a 30%, salvo se inexisterem no perímetro urbano áreas que atendam este requisito, quando será admitida de até 50%, desde que sejam obedecidos padrões especiais de projetos a serem definidos em Lei Estadual;

V - na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

VI - na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos destinados à educação, à saúde e ao lazer da população.

VII - na identificação de vazios urbanos e das áreas sub-utilizadas, para o atendimento ao disposto no artigo 182, § 4º da Constituição Federal;

VIII - no estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo e edificação que assegure o adequado aproveitamento do solo.

§ 1º Na elaboração do Plano Diretor pelo órgão técnico da Administração Municipal, é indispensável a participação das entidades representativas da sociedade do Município.

§ 2º Antes de remetido à Câmara de Vereadores, o Plano Diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas com críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo Poder Executivo.

Art. 116 O Município promoverá medidas de prevenção, controle, fiscalização e o reassentamento de ocupantes de imóveis pertencentes ao Patrimônio Público.

Art. 117 O Município, mediante Lei, para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir dos proprietários do solo urbano não edificado ou subutilizado, que promovam o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificações compulsórias;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana em índice progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, com emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 118 Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 119 Incumbe, também, ao Município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários próprios e oriundos de financiamento.

Parágrafo Único - O atendimento da demanda social por moradias populares poderá se realizar tanto através de transferência no direito de propriedade, quanto através de sucessão do direito do uso da moradia construída.

Art. 120 A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades e movimentos sociais, conforme dispor a Lei, devendo:

a) elaborar um programa de construção de moradias populares e de saneamento básico;

b) avaliar o desenvolvimento de soluções tecnológicas e formas alternativas para programas habitacionais;

c) realizar a discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente ao assentamento de famílias de baixa renda.

Art. 121 REVOGADO.(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 122 REVOGADO.(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 123 REVOGADO.(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 124 As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamento da população de baixa renda.

Art. 125 A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade participarão, disporá sobre saneamento, parcelamento do solo, assim como seu uso e ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização.

Art. 126 O Município implementará projetos de cinturão verde para a promoção da produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente aos de baixa renda.

Parágrafo Único - Incentivo às feiras livres de mercadorias vindas da colônia, em diversos locais, com bom acesso à população.

Art. 127 No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitadas as legislações Federal e Estadual.

Art. 128 Lei instituirá incentivos aos deficientes através de:

I - isenção de impostos sobre imóveis, instalações, serviços, equipamentos e instalações que sejam indispensáveis para suprir suas necessidades essenciais e desenvolver atividade econômica;

II - assistência educacional e saúde visando a reabilitação e a integração na sociedade;

III - estímulo à absorção da mão-de-obra, pelas empresas, dos deficientes.

Art. 129 Cabe à Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social gerir as verbas destinadas para fins sociais provenientes dos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 130 O Município, no que lhe couber, promoverá programas de profissionalização do menor carente.

Art. 131 O Município implantará a criação de creches, dando prioridade aos bairros carentes.

Art. 132 O Município apoiará as entidades que mantenham programas sociais de apoio à educação, saúde, ensino profissionalizante, desenvolvimento físico, cultural e assistência da criança, adolescente e idoso.

SEÇÃO II DA AÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 133 São criados os Conselhos Municipais de:

I - Transporte Coletivo;

II - Meio Ambiente;

III - Habitação;

IV - Direitos Humanos;

V - Educação;

VI - Cultura;

VII - Desporto;

VIII - Saúde;

IX - Plano Diretor.

§ 1º Os Conselhos Municipais terão poderes especificados em Lei.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 2º Lei regulamentará a constituição, organização e funcionamento aos referidos Conselhos, ficando assegurado, salvo Lei maior que o impeça:

I - participação majoritária das entidades populares;

II - participação da categoria profissional;

III - participação do Poder Legislativo;

IV - participação do Poder Executivo;

§ 3º Aos Conselhos Municipais serão franqueados os acessos a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II DA HABITAÇÃO

Art. 134 A Lei disporá sobre a política municipal de habitação, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução, estabelecendo a articulação e integração entre as ações do Poder Público e participação da comunidade organizada.

Art. 135 Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e União promover e executar os programas de construção de moradias populares, garantindo, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 136 REVOGADO.(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 137 REVOGADO.(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 138 REVOGADO.(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE COLETIVO E URBANO

Art. 139 O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte coletivo no Município.

Parágrafo Único - Fica assegurada a participação do Conselho Municipal de Transportes no planejamento, funcionamento e operação dos transportes.

Art. 140 O sistema de transporte público de passageiros será integrado pelas linhas municipais, na forma da Lei.

§ 1º A Lei de que trata este artigo disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - o regime de empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão, permissão e autorização;

II - o direito do usuário;

III - as diretrizes para política tarifária;

IV - os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados;

V - os instrumentos de implantação e as formas de participação comunitárias.

Art. 141 A concessão dos serviços de transporte coletivo terá duração máxima de 5 anos e sua renovação será submetida a referendo popular.

Art. 142 A Administração Pública, ao celebrar o contrato de autorização, permissão ou concessão não poderá dar exclusividade ao particular que prestará o serviço.

Art. 143 Em caso de colapso do transporte coletivo Municipal, caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, juntamente com os Sindicatos e Associações de Transportadores, organiza-lo em caráter de emergência, pelo tempo que julgar necessário ao restabelecimento das condições normais do serviço, inclusive mediante requisição da frota e benfeitorias de apoio.

Art. 144 O particular que atue sob o regime de autorização, permissão ou concessão dos serviços de transporte coletivo, não cumprindo as exigências mínimas previstas na Lei, será:

- I - intimado a restabelecer os serviços mínimos imediatamente;
- II - caso isto não aconteça, receberá nova intimação e multa, na forma da Lei;
- III - ao persistir, ainda assim, o descumprimento da Lei, perderá o direito de permissão, autorização ou concessão, passando a valer o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS E RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 145 Respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, compete ao Município instituir os seguintes tributos, através de Lei:

- I - Imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis situados no Município, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição.
- c) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)
- d) serviços de qualquer natureza, exceto aqueles referidos no artigo 155, inciso I e alínea b, da Constituição Federal, com alíquotas máximas fixadas em Lei Complementar Federal.
- II - taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos de sua disposição;
- III - Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º O imposto previsto na alínea b do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º O Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade, será progressivo, nos termos da Lei Municipal, obedecendo às normas estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Art. 146 Pertencem, ainda, ao Município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, previsto na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 147 As Leis Municipais, em matérias tributárias, obedecerão aos seguintes princípios:

- I - na exigência ou aumento de tributo sem Lei prévia;
- II - tratamento igual entre contribuinte em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupações profissionais ou funções exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - não cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou.

IV - não instituir impostos sobre patrimônio e renda da União, dos Estados e de outros Municípios;

V - não instituição de impostos sobre templos de qualquer culto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Parágrafo Único - O patrimônio, renda, ou serviços públicos dos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais sem fins lucrativos, os livros, os jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.

Art. 148 Lei denominada Código Tributário Municipal estabelecerá normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- I - definição dos tributos municipais, suas espécies, fatos geradores respectivos, base de cálculo e contribuintes;
 - II - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - III - anistia, remissão, isenção, incentivos fiscais e benefícios em matéria tributária municipal.
- § 1º Qualquer anistia em matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica.
- § 2º A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitida no caso de calamidade pública.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 149 Os Orçamentos Anual, Plano Plurianual de Investimento e as Diretrizes Orçamentárias obedecerão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais financeiras e as disposições da Lei Orgânica.

§ 1º O Prefeito enviará à Câmara Municipal os projetos de Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual nos seguintes prazos:

I - o projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 15 do mês de junho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

II - o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia 31 do mês de agosto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

III - projeto de Lei do Orçamento Anual, até 31 do mês de outubro. (Redação do inciso III dada pelo Substitutivo de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1046/1991)

§ 2º Os projetos de Lei supra mencionados, após apreciação pelo Poder Legislativo, serão encaminhados à sanção do Prefeito, nos seguintes prazos:

I - projeto de Lei Plano Plurianual, até o dia 15 do mês de agosto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

II - o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 do mês de outubro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

III - o projeto do Orçamento Anual, até 15 de dezembro. (Redação do inciso III dada pelo Substitutivo de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1046/1991)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 4º Se o Prefeito não enviar à Câmara de Vereadores o projeto de Lei Orçamentária no prazo previsto no § 1º deste artigo, incorrerá em infração político-administrativa, punível pela Câmara de Vereadores, na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 150 A Lei do Plano Plurianual estabelecerá as Diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 151 O Orçamento Plurianual de Investimento será elaborado sob a forma de orçamento-programa.

§ 1º conterà:

a) os programas setoriais, seus sub-programas e projetos e respectivo custo, especificando os recursos anualmente destinados à sua execução;

b) a determinação dos objetivos a serem atingidos em sua execução.

§ 2º Incluirá os recursos orçamentários necessários à realização dos programas, sub-programas e projetos, inclusive financiamentos contratados ou previstos.

§ 3º O Prefeito Municipal, através de proposição devidamente justificada e acompanhada de relatórios sobre a fase executada, poderá, anualmente, solicitar à Câmara seja reajustado o orçamento Plurianual de Investimento para:

a) inclusão de novos projetos;

b) alteração dos existentes;

c) exclusão dos não iniciados, comprovadamente inoportunos ou inconvenientes;

d) retificação dos valores das despesas previstas.

Art. 152 Lei estabelecerá metas e prioridades da Administração Pública Municipal, contidas no Plano Plurianual, incluindo despesas de capital, para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de Lei Orçamentária e disporá sobre a alteração na Legislação Tributária Municipal.

Art. 153 A Lei Orçamentária Anual compreenderá a discriminação da receita e da despesa, vedados dispositivos estranhos à sua previsão.

§ 1º Não se inclui na proibição deste artigo a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 3º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 4º A Lei Orçamentária incluirá o orçamento fiscal, o de investimento e o de seguridade social.

Art. 154 REVOGADO. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 155 As contas do Município ficarão à disposição, para exame dos contribuintes, durante 60 dias na Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 1º O contribuinte poderá extrair cópias xerográficas ou requerer certidões das contas municipais.

§ 2º O contribuinte poderá impugnar a legitimidade e a legalidade das contas municipais, inclusive requerendo retificação, ou providências com o fim de responsabilizar a autoridade responsável por pagamento ou operação irregular.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 156 A educação, direito de todos, dever do governo municipal e da sociedade, baseada nos princípios da democracia, liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos, visará constituir-se instrumento de reflexão crítica da realidade e o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 157 O ensino nas escolas municipais será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - pluralidade de idéias e concepções pedagógicas;

III - garantia do padrão de qualidade, cabendo ao Município promover o atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, incentivando atividades que privilegiam sua qualificação profissional e o seu incentivo ao trabalho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

IV - gestão democrática do ensino garantirá a participação de representantes da comunidade;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei:

a) plano de carreira para o Magistério Público e regime jurídico único;

b) ingresso no Magistério Público exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

c) piso salarial profissional;

d) preenchimento de vagas para especialistas em educação somente por concurso público.

VI - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais do Município;

VII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

VIII - implantação de políticas públicas de educação inclusiva, com mecanismos e instrumentos que assegurem à criança e adolescentes os seus direitos de participação e cidadania. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conjuntamente com o Conselho Municipal de Educação, ministrará cursos de atualização aos membros do Magistério Público.

§ 2º O concurso público para Magistério e especialista da educação deverá ser realizado até 60 dias antes de começar o ano letivo.

Art. 158 O Município ministrará, preferencialmente, o ensino fundamental e pré-escolar respeitando os princípios da obrigatoriedade e gratuidade.

§ 1º O Município favorecerá por todos os meios o ensino supletivo de adolescentes e adultos, em todos os turnos.

§ 2º A educação dos excepcionais será promovida supletivamente pelo Município.

§ 3º O Município criará mecanismos, mediante incentivos, que estimulem as empresas locais a participar direta ou indiretamente da profissionalização dos excepcionais, na forma da Lei.

§ 4º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 159 O Município organizará e manterá o Sistema Municipal de Educação próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e preparação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação Federal e Estadual.

§ 1º O Sistema Municipal de Educação deverá prever o ensino pré-escolar, supletivo, 1º, 2º e 3º graus, bem como creches.

§ 2º Lei disciplinará o Conselho Municipal de Educação com poderes consultivo, deliberativo e fiscalizador, tendo seus membros escolhidos por eleição direta.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação será constituído na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 4º O Executivo Municipal repassará para as escolas valores destinados à manutenção e conservação, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal e com padrão mínimo de qualidade, levando em conta o nível de atendimento, número de salas de aula e salas administrativas, o número de alunos e turnos de funcionamento. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica s/nº de 1998 e Regulamentado pelos Decretos nº 2062/1998 e nº 2068/1998)

Art. 160 O Sistema Municipal de Educação compreende:

I - as instituições de educação infantil e ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, deverá elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitando o disposto nos artigos anteriores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 161 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 162 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 163 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 164 A Lei regulamentará a eleição de Diretores das escolas municipais, que serão escolhidos através de voto direto pelo corpo docente, funcionários, pais e responsáveis de alunos.

Art. 165 Compete ao Município, articulado com o Estado, reencensar os educandos para o ensino fundamental e realizar a chamada anualmente.

Art. 166 O Município dará apoio para que entidades legalmente constituídas ofereçam cursos profissionalizantes à comunidade.

§ 1º A entidade interessada deverá apresentar projetos para contemplação de recursos previsto em Lei.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação normatizará e disciplinará os recursos previstos neste artigo.

Art. 167 Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão permanentemente aberto à comunidade para realização de eventos de natureza recreativa, cultural e social, na forma de seus Regimentos.

Art. 168 Lei criará um Centro de Pesquisa, visando incentivar:

I - a investigação científica;

II - a leitura;

III - a formação profissional.

Art. 169 O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e sete por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006)

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 170 Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural, mediante:

I - garantia a todos de pleno exercício dos direitos culturais, respeitando seus valores;

II - incentivo à cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando a produção, valorização e difusão das manifestações culturais;

III - construindo Centros Culturais ou favorecendo a criação em espaços físicos já existentes, nos bairros populares;

IV - promovendo, pelo menos duas vezes por ano, eventos culturais e artísticos, garantindo preferencialmente, a participação dos artistas locais.

Art. 171 O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único - Lei Ordinária disciplinará os documentos, objetos e locais artísticos históricos de interesse público.

Art. 172 É facultativo ao Município criar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas.

SEÇÃO III DO DESPORTO, LAZER E TURISMO

Art. 173 É dever do Município fomentar e amparar o desporto, lazer e o turismo como direito de todos, em suas mais variadas formas e manifestações, observando:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 174 O Município criará centros esportivos populares nos bairros.

Art. 175 O Conselho Municipal de Desporto tem a finalidade de estimular o desporto profissional e amador, garantindo o acesso a todos, bem como apoiar e incentivar a difusão do esporte.

Art. 176 O Conselho Municipal de Desporto deverá trabalhar articulado com os Conselhos de Cultura e Educação, visando à unidade e o desenvolvimento do Município.

Art. 177 O Município criará o Departamento de Desporto.

Parágrafo Único - O Departamento de Desporto será órgão subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 178 Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o uso, ocupação e fundação dos bens culturais de interesses turísticos, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 179 O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes e livres, em formas de parques, bosques, jardins e assemelhados com base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis.

**CAPÍTULO I
DA SAÚDE**

Art. 180 A saúde é um direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas econômicas e ambientais que visem prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 181 As ações e serviços de saúde do Município serão de natureza pública e gratuita e integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde - SUS, organização de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e com direção única no Município;

II - universalização da assistência de igual qualidade, com acesso igualitário da população a todos os níveis do serviço de saúde, sem preconceitos ou privilégios;

III - integralidade da assistência preventiva, curativa e reabilitadora;

IV - participação paritária de entidades representativas da comunidade, de prestadores de serviços de saúde, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, na formulação, gestão, controle e fiscalização da política municipal de saúde, em nível de decisão, através do Conselho Municipal de Saúde;

V - participação direta do usuário no nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços;

VI - direito do indivíduo e da comunidade em obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

VII - integração das ações de saúde, Meio Ambiente e saneamento básico.

Art. 182 Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, estabelecida em consonância com o inciso IV do artigo anterior;

II - desenvolver política de recursos humanos, garantindo os direitos do servidor público peculiares ao Sistema de Saúde, buscando-se, inclusive, dedicação exclusiva e integral ao trabalho com justa remuneração;

III - garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial com os demais servidores do SUS nacional, admissão exclusivamente por concurso público de provas e títulos, capacitação e reciclagem permanente, além de condições adequadas de trabalho para a execução de todas as suas atividades em todos os níveis;

IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente na saúde do trabalhador;

V - implantação do sistema de informação dos assuntos pertinentes à saúde, no âmbito municipal;

VI - planejar e executar as ações de controle de meio ambiente e das obras de saneamento básico que se fizerem necessárias;

VII - formular convênios ou credenciamentos, de forma optativa e em caráter supletivo, com profissionais ou instituições privadas, segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativo;

VIII - intervir ou requisitar bens e serviços de pessoas ou entidades privadas, em caráter transitório, necessário ao socorro, tratamento ou prevenção de enfermidade epidemias nos casos de calamidade pública, sendo-lhes assegurada a justa indenização;

IX - impedir a nomeação para cargo de chefia ou assessoramento na área da saúde, de pessoa que participe da direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou credenciamentos com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal;

X - prestação de serviço de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, inclusive os relativos à saúde itinerante, para inspeção permanente nos bairros, vilas e estabelecimentos públicos e privados;

XI - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam prioritariamente:

a) à saúde materno infantil;

b) à saúde do escolar, inclusive creches;

c) à saúde do idoso, inclusive asilos;

d) à saúde das pessoas portadoras de deficiências;

e) à saúde da mulher e suas peculiaridades;

f) à saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

g) à saúde do dependente químico.

XII - incentivar e regulamentar a atividade dos agentes de saúde, definindo a forma de trabalho, atribuições de cada um, sendo preferencialmente na sua região residencial.

XIII - executar esforços na formação de insumos e equipamentos de baixo custo e eficiência comprovada no campo da saúde pública, bem como o uso de tecnologias terapêuticas eficientes que se somarão às das áreas médicas já em uso;

XIV - fiscalizar e inspecionar alimentos e água para consumo público;

XV - controlar a produção, o transporte, a guarda e a utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Art. 183 É responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, sendo a coleta, do processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 184 O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social da União, além de outras formas.

§ 1º O Município aplicará, na forma da lei, recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

§ 2º Os recursos do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio do Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, e sujeito ao controle e deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º É veda a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de Saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 185 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 186 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 187 Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente doméstico, de trabalho, de estudo e de lazer, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o munícipe contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 188 É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos.

Art. 189 Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funcional:

I - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

II - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente;

III - exercer rígido controle ou mesmo negar o fornecimento de Alvará às empresas produtoras ou comercializadoras de produtos poluentes, tóxicos ou explosivos, inclusive combustíveis e gás liquefeito de petróleo;

IV - combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas consequências;

V - proteger a fauna, a flora e a paisagem natural, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido no território, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasmas e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VII - incentivar e auxiliar tecnicamente os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;

VIII - fiscalizar, cadastrar e manter a mata nativa e as unidades públicas municipais de conservação, fomentando o florestamento ecológico e conservando, na forma da Lei, as matas nativas do Município;

IX - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e através de ampla divulgação, constatando, inclusive, como matéria obrigatória nos concursos para cargos públicos municipais.

Art. 190 O Município deverá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico em áreas de especial interesse científico e econômico, sendo assegurado ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 191 O Município poderá criar zonas de interesse especial, mediante petição fundamentada de entidades associativas, solicitação ou decisão própria.

§ 1º Estas zonas serão criadas em área de relevante interesse ecológicas, paisagísticas, históricas, antropológicas, espeliológico, paleontológico, hidrogeológico ou outros na forma da Lei.

§ 2º Será assegurado ao proprietário o direito de posse, limitando-se o direito de uso.

§ 3º Quanto a estas áreas, serão concedidas, na forma da Lei, vantagens tributárias.

Art. 192 Órgãos de pesquisas e as instituições científicas oficiais e de universidades somente poderão realizar, no âmbito do Município, a coleta de material, experimentação e escavações para fins científicos, mediante licença da administração municipal, que antes ouvirá o Conselho do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos será preservada para fins específicos de estudo.

Art. 193 As áreas verdes públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalterável, sendo proibida sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade de empreendimento público ou privado que altere ou danifique as suas características naturais.

Art. 194 O Município adotará sistema de arborização de todos os logradouros públicos, mantendo constante acompanhamento e cuidados sobre toda a vegetação.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel fronteiro à arborização implantada pelo Poder Público ficará responsável pela conservação e manutenção do espécime plantado, devendo, para tal, assinar termo de compromisso e sujeitando-se às penas previstas no caso de ação ou omissão que contrariem o disposto neste parágrafo.

Art. 195 A derrubada, o corte ou poda de árvore existente no Município fica sujeitas à autorização prévia do órgão competente de conformidade com o procedimento estabelecido em Lei posterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2001)

Art. 196 O proprietário de terrenos em área industrial só poderá construir 50% da área, destinando o restante para arborização, área de lazer e recreação.

Art. 197 Em todos os projetos de loteamento, deverá ser previsto um projeto de arborização da área loteada sob responsabilidade do loteador, com acompanhamento obrigatório do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A arborização atingirá toda a região, compreendendo as espécies necessárias ao projeto, bem como reflorestamento das espécies destruídas.

Art. 198 Todos os banhos costeiros e interiores serão conservados, garantindo ao rio e demais cursos d'água a ocupação livre e natural de seu leitos maiores e de suas áreas de inundação periódica, ficando proibida a drenagem, aterro, alagamento ou qualquer alteração da configuração original, permitindo-se apenas a exploração econômica através de manejo sustentável.

Art. 199 A margem do rio Gravataí, compreendida desde o curso d'água até o pé do talude interno do dique de proteção contra inundações será considerada não edificável, exceto as obras indispensáveis à captação de água e a administração pública.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá normas complementares sobre a execução e fiscalização deste dispositivo, bem como toda iniciativa pública ou privada que diga respeito a referida área.

Art. 200 Atribui-se à Defesa Civil do Município a proteção ambiental, em casos de incêndios de matas nativas e contaminação de mananciais.

Art. 201 É vedado em todo território municipal:

I - a prática de atos que afetem a vida ou as condições ecológicas de sobrevivência de espécies raras, autóctones ou não, ameaçadas de extinção ou não plenamente concebidas e investigadas cientificamente;

II - O comércio de fauna silvestre brasileira, quando realizado em estabelecimento comercial licenciado para outras atividades acarretará ao infrator as penalidades previstas em Lei;

III - A produção, o transporte, a comercialização, o depósito e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional ou em outros Países por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

IV - o transporte e o depósito ou outra disposição de resíduos tóxicos ou radioativos;

V - a instalação de usinas nucleares e de estação de enriquecimento ou reprocessamento de materiais radioativos;

VI - a fabricação, a comercialização e o uso de detergentes considerados não-biodegradáveis no âmbito municipal;

VII - a circulação de veículos automotores, nitidamente causadores de poluição do ar ou sonoros, conforme parâmetros definidos em Lei.

Art. 202 Os serviços de abastecimento de água e saneamento básico do meio ambiente serão prestados exclusiva e diretamente pelo Poder Público Municipal, podendo este autorizar sua concessão para os Poderes Públicos Estadual ou Federal, ficando proibida a privatização, concessão ou permissão privada dos mesmos no âmbito do Município de Cachoeirinha.

§ 1º Cabem ao Município as seguintes tarefas:

I - captar, tratar e distribuir água potável;

II - coletar, tratar e dar destinação final aos esgotos cloacais e pluviais, adotando, como prioridade, métodos naturais de tratamento, como lagoas de estabilização com uso de macrofitas;

III - coletar e dar destino adequado ao lixo doméstico, adotando o sistema de reciclagem e compostagem. Ao lixo hospitalar e dos prestadores públicos e privados de serviços de saúde será dispensado tratamento especial, garantindo a não contaminação do ar, do solo e dos mananciais.

§ 2º O Município poderá buscar soluções alternativas que melhor se adequem à sua realidade circunstancial, bem como estabelecer convênios com outros Municípios da região metropolitana. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2001)

Art. 203 O Poder Público deverá buscar entendimento com Municípios limítrofes no sentido de serem evitados empreendimentos que possam acarretar impacto ambiental além de suas fronteiras, mediante consultas e acordos prévios e recíprocos.

Art. 204 A implantação de empreendimento com potencial tóxico ou prejudicial ao meio ambiente deverão receber parecer decisório prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Antes de ser exarado o parecer, haverá um prazo mínimo de 90 dias para ampla divulgação do estudo prévio de impacto ambiental e sua apreciação pelos interessados.

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº de 30/11/04)

§ 3º Não havendo parecer conclusivo e decisório por parte do referido Conselho ou da Câmara de Vereadores, poderá ser consultada a população através de plebiscito.

Art. 205 O Poder Público Municipal prestará informações à população mediante afixação dos planos, plantas, projetos e RIMAS, sobre a qualidade do ar, água, solo e substâncias tóxicas, ainda sobre qualquer atividade causadora de impacto sobre o meio ambiente e a saúde pública, no quadro oficial de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Estas informações serão precedidas de ampla divulgação nos meios de comunicação, obedecidos aos prazos previstos em Lei.

Art. 206 O Poder Público fiscalizará e, na forma da lei, obrigará a iniciativa privada a tratar os seus dejetos sólidos, líquidos e gasosos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 207 As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente pelo acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

Art. 208 O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo assumir ou ressarcir o Município, quanto aos custos financeiros imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano, independente de multa ou outra penalidade.

Art. 209 Será formada uma Comissão de Auditoria Ambiental, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e construída por pessoas capacitadas tecnicamente, já previstas no § 1º do artigo 10 das disposições transitórias, com objetivo de proceder um levantamento de empresas poluidoras no Município.

Parágrafo Único - Lei definirá as atribuições, prerrogativas e critérios para atuação da referida Comissão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 210 Todos são iguais perante a Lei, sendo atribuição do Poder Público Municipal zelar pela observância deste preceito, evitando tanto as discriminações quanto aos privilégios de qualquer ordem.

Art. 211 Esta Lei Orgânica Municipal acata e acolhe como parte de seu contexto os direitos universais da criança, editado pela ONU (Organização das Nações Unidas).

Parágrafo Único - A criança terá primazia em todos os projetos públicos que envolvam aspectos de saúde, educação e lazer.

Art. 212 Todo o cidadão tem direito ao repouso, para tanto o Poder Público Municipal coibirá as atividades que virem a alterar significativamente e continuamente o sossego público.

Parágrafo Único - Todas as casas de diversões, incluindo bares e correlatos, com qualquer tipo de jogos ou outra atividade que perturbe o sossego público, encerrarão suas atividades até às 23:00 horas de domingo às quintas-feiras.

TÍTULO DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 3º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 4º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 5º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 6º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 7º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 8º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 9º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 10 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 11 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 12 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 13 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 14 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 15 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 16 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 17 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 18 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

Art. 19 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E ALTERAÇÕES (TODOS OS ARTIGOS)

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 04 DE JULHO DE 2006.

Compilamentos: Lei Complementar n.º 04, de 18 de agosto de 2006 Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007 Lei Complementar n.º 12, de 07 de abril de 2008 Lei Complementar n.º 20 de 06 de janeiro de 2010 Lei Complementar n.º 22 de 16 de março de 2010 Lei Complementar n.º 26 de 22 de outubro de 2010 Lei Complementar n.º 27, de 12 de novembro de 2010 Lei Complementar n.º 30 de 01 de junho de 2011

Lei Complementar n.º 32, de 01 de agosto de 2011 Lei Complementar n.º 33, de 10 de agosto de 2011

Lei Complementar n.º 34, de 03 de novembro de 2011 Lei Complementar n.º 36, de 19 de dezembro de 2011 Lei Complementar n.º 38 de 09 de janeiro de 2012

Lei Complementar n.º 51 de 23 de julho de 2015 Lei Complementar n.º 52, de 07 de agosto de 2015

Lei Complementar n.º 53, de 18 de dezembro de 2015 Lei Complementar n.º 54, de 29 de setembro de 2015 Lei Complementar n.º 56 de 29 de dezembro de 2015 Lei Complementar n.º 57 de 17 de maio de 2016

Lei Complementar n.º 62 de 24 de fevereiro de 2017 Lei Complementar n.º 70 de 24 de julho de 2017

“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao artigo 67, inciso IV e 57-A, VI, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cachoeirinha.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4.º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§1.º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

§2.º Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, em linha reta, colateral ou por afinidades, até o terceiro grau:

I – do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, ou de titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo;

II – dos Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º. As funções de confiança destinam-se a agregar atribuições de direção, chefia e/ou assessoramento, sendo de livre designação e dispensa, dentre servidores ocupantes de cargo efetivo e estáveis, observados os casos e condições previstos em Lei para o seu exercício.

§ 1º. O servidor não estável poderá ser designado apenas para as funções que não seja exigida estabilidade.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o estágio probatório do servidor designado será suspenso.

(Artigo 5.º alterado através da Lei Complementar n.º 55, de 29 de dezembro de 2015)

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6.º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar em situação regular para com as obrigações militares e eleitorais;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - apresentar aptidão física e mental, atendendo às exigências do cargo, ressalvada a reserva legal às pessoas portadoras de deficiência;

VI - atender os requisitos estabelecidos em lei de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 7.º Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento;

VIII - promoção.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8.º As normas gerais para a realização de concurso serão estabelecidas em regulamento aprovado por decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 9.º O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 10. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação será feita:- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

I - em comissão, para cargos de confiança.

Art. 12. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Parágrafo único. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Art. 14. A posse ocorrerá no prazo de dez dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento por escrito do interessado, contados da data de recebimento da notificação, que será realizada por meio de, no mínimo, dois dos seguintes meios:

I - pessoal;

II - via postal com aviso de recebimento;

III - por telegrama;

IV - por correio eletrônico; ou

V - por outro meio que busque a ciência do interessado do ato de nomeação. **(Redação do art. 14 alterada pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)**

§ 1.º No caso de frustração da notificação, esta deverá ser efetuada por meio de publicação oficial no mural localizado no *hall* de entrada principal da Prefeitura Municipal, vindo esse ato a determinar o marco inicial do prazo constante no *caput*. **(Redação do § 1.º do art. 14 alterada pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)**

§ 1.º-A. Sempre que possível a Administração Pública Municipal publicará os atos referentes ao concurso em sua página na *internet*. **(§ 1.º-A acrescentado ao art. 14 pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)**

§ 2.º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3.º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4.º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5.º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no “*caput*” deste artigo.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e ficará condicionada ao reconhecimento de aptidão física mental do candidato para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A inspeção médica oficial e os exames admissionais complementares, definidas em Regulamento próprio, observarão as seguintes normas gerais:

I - correrão por conta do candidato, mediante ressarcimento ao Município e previamente à sua realização, cujo valor será limitado a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo no qual o candidato obteve aprovação.

II - em caso de reprovação do candidato, o valor pago na forma do inciso anterior ser-lhe-á restituído, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do respectivo pedido. **(Redação do *caput* e do parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 03/06 alterado através da Lei Complementar n.º 54, de 29 de setembro de 2015)**

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou de confiança.

§ 1.º É de 05 (cinco) dias úteis o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2.º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3.º À autoridade administrativa competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor cabe dar-lhe exercício.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo 16 desta Lei, será contado da data de recebimento da notificação pessoal do respectivo ato.

Parágrafo único. A readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

******Vide Lei n.º 2424, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre a avaliação do servidor em estágio probatório.**

Art. 19. Adquirirá a estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício e avaliação em estágio probatório o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 20. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Constituição Federal, assegurada ampla defesa.

Art. 21. Para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação por comissão instituída para esta finalidade, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento, através de procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

§ 1.º O servidor não aprovado na avaliação especial de desempenho será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 22.

§ 2.º Conforme o disposto na lei ou no regulamento, previstos no *caput* deste artigo, poderá a exoneração ou a recondução ocorrer no curso do período de estágio, se a avaliação especial de desempenho assim o recomendar.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 22. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação na avaliação especial de desempenho relativo a outro cargo de provimento efetivo; e

II - reintegração do anterior ocupante.

§1.º A hipótese de recondução de que trata o inciso I deste artigo será apurada nos termos do artigo 21.

§2.º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular aproveitamento em outro, observado o disposto no artigo 30.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com uma limitação permanente em sua capacidade física ou mental, atestada por Médico do Trabalho do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) ou por pessoa física ou jurídica contratada para esta finalidade.

(Art. 23 alterado através da Lei Complementar n.º 51 de 23 de julho de 2015)

§ 1º. Para fins do caput, considera-se permanente a limitação que impedir, por período superior a 2 (dois) anos, o desempenho de qualquer uma das atribuições do cargo para o qual o servidor foi nomeado.

§ 2º. Na hipótese da limitação ser permanente e incompatível com o serviço público, o servidor estável será aposentado por invalidez, na forma da legislação vigente.

§ 3º. Não sendo incompatível com o serviço público, o servidor será readaptado em cargo de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação exigida e o nível de escolaridade.

§ 4º. Caso não exista vaga em cargo para efetivar a readaptação na forma do parágrafo anterior, o servidor ficará em disponibilidade, até o regular aproveitamento.

(§§ 1º a 4º alterados através da Lei Complementar n.º 51 de 23 de julho de 2015)

§ 5º. Uma vez efetivada a readaptação, o servidor proverá o novo cargo e será tornado vago o cargo anteriormente ocupado.

§ 6º. Excepcionalmente, o servidor não estável poderá ser readaptado na forma deste artigo, quando a incapacidade permanente for decorrente de acidente do trabalho

(§§ 5º e 6º acrescidos através da Lei Complementar n.º 51 de 23 de julho de 2015)

Art. 23-A. Reenquadramento é a designação do servidor para exercer as atribuições e responsabilidades de outro cargo, compatível com a limitação temporária em sua capacidade física ou mental, atestada por Médico do Trabalho do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) ou por pessoa física ou jurídica contratada para esta finalidade.

§ 1º. Para fins do caput, considera-se temporária a limitação que impedir, por período inferior a 2 (dois) anos, o desempenho de qualquer uma das atribuições do cargo para o qual o servidor foi nomeado.

§ 2º. No reenquadramento não ocorrerá o provimento ou vacância de cargos, por se tratar de uma situação temporária, e também não será considerado desvio de função.

§ 3º. O reenquadramento do servidor constará de portaria, com vigência de até 2 (dois) anos.

§ 4º. A conversão do reenquadramento em readaptação poderá ocorrer antes do término de sua vigência, uma vez verificado que a limitação tenha adquirido caráter permanente.

§ 5º. Enquanto perdurar o reenquadramento, ficará suspenso o estágio probatório do servidor, o qual será retomado quando do retorno do servidor às suas atividades.

§ 6º. Não haverá diminuição nem aumento do vencimento básico do servidor reenquadrado, assegurando-lhe, também, o direito à manutenção das vantagens pecuniárias incorporadas na forma da Lei.

§ 7º. As vantagens transitórias, gratificações e/ou benefícios específicos do cargo ocupado pelo servidor, bem como aquelas relacionadas à função e/ou ao local de trabalho, serão suspensos(as) durante o período de reenquadramento.

§ 8º. Será assegurado ao servidor reenquadrado o direito de permanecer no mesmo órgão de lotação por 3 (três) meses.

§ 9º. Após 3 (três) meses de reenquadramento e até o término da sua vigência, o servidor poderá ser lotado em qualquer órgão do Poder Executivo Municipal, a critério da Administração.

~~§ 10. No prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência do reenquadramento, o servidor será submetido a exame médico-pericial final, e caso persista a incapacidade que deu causa ao reenquadramento, este será convertido em readaptação, na forma do art. 23 desta Lei, ou será aberto o processo administrativo para fins de exoneração por inaptidão, quando a incapacidade não decorrer de acidente de trabalho."~~

(Incluído o art. 23A através da Lei Complementar n.º 51 de 23 de julho de 2015)

§ 10. No prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência do reenquadramento, o servidor será submetido a exame médico-pericial final e, caso persista a incapacidade que deu causa ao reenquadramento:

I - se estável, o reenquadramento será convertido em readaptação ou aposentadoria, na forma da Lei;

II - se não for estável, será aberto o processo administrativo para fins de exoneração por inaptidão, salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de trabalho, quando será aposentado, na forma da Lei. **(Redação do**

§ 10 do art. 23-A da Lei Complementar nº 03/06 alterada pela Lei Complementar n.º 54 de 29 de dezembro de 2015).

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 24. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial pericial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§1.º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§2.º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§3.º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como cargo excedente, até o regular aproveitamento.

Art. 25. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 26. Não poderá reverter o servidor que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 27. A reversão dará direito à contagem do tempo que o servidor esteve aposentado, exclusivamente, para efeitos de nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se de cargo efetivo, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade temporária com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo equivalente, por sua natureza, atribuições e vencimentos, daquele de que era titular.

Art. 31. No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor que não entrar em exercício no prazo de dez dias, contado da data de recebimento da notificação pessoal do respectivo ato, salvo doença comprovada por junta médica pericial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - recondução;
- III - demissão;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - promoção;
- VII - falecimento;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Art. 35. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições de habilitação do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável;

IV - no caso de insuficiência de desempenho de servidor estável, nas hipóteses previstas em lei complementar; e,

V - com fundamento nas previsões constantes na Constituição Federal.

Art. 36. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - *ad nutum* da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 37. A vacância de função de confiança dar-se-á por dispensa, a pedido, de ofício, ou por destituição.

Art. 38. A destituição e a demissão são aplicadas como penalidades, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função de confiança durante o seu afastamento ou impedimento legal ou regulamentar, mediante designação pela autoridade administrativa competente.

Art. 40. O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra unidade administrativa, no âmbito do mesmo quadro.

§1.º A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido;
- II - de ofício, no interesse da Administração, devidamente justificada por escrito.

§ 2.º Quando houver mais de um servidor interessado na remoção, na hipótese do inciso I, do parágrafo 1º, deste artigo, terá prioridade aquele que, na forma de regulamento, contar com mais tempo, sucessivamente:

- I - de serviço no Município;
- II - no cargo que ocupa;
- III - no órgão de exercício;
- IV - proximidade da residência ou do local de exercício de outro cargo público que o servidor exerça;
- V - contar com maior idade.

Art. 42. A remoção motivada será feita por ato da autoridade administrativa competente.

Art. 43. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 44. Redistribuição e movimentação do servidor, com o respectivo cargo para outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§1.º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2.º Para efeito do que trata o “caput” deste artigo, a redistribuição de cargo a outro órgão ou entidade far-se-á mediante lei.

§3.º A redistribuição do servidor será feita na forma disciplinada no art. 41.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 45. Na portaria de designação do servidor para o exercício de função de confiança constará o correspondente órgão de direção, chefia ou assessoramento, ou o grupo/unidade que o mesmo passará a integrar.

(Artigo 45, alterado através da Lei Complementar n.º 55, de 29 de dezembro de 2015)

Art. 46. A função de confiança não poderá ser acumulada com cargo em comissão ou de agente político, sendo a sua designação e gratificação efetuada na forma do art. 51 desta Lei.

(Artigo 46, alterado através da Lei Complementar n.º 55, de 29 de dezembro de 2015)

Art. 47. O valor da gratificação será acrescido, mensal ou proporcionalmente, à remuneração do servidor designado, observadas as disposições desta Lei.

(Artigo 47, alterado através da Lei Complementar n.º 55, de 29 de dezembro de 2015)

Art. 48. Será assegurada a percepção da gratificação nos casos de férias e demais licenças remuneradas.

Parágrafo único. Havendo substituição do servidor afastado nos casos referidos no 'caput' deste artigo e para a continuidade dos serviços públicos, outro servidor poderá perceber a gratificação de forma proporcional ao respectivo período, aplicando-se o disposto no art. 45 desta Lei.

(Artigo 48, alterado através da Lei Complementar n.º 55, de 29 de dezembro de 2015)

Art. 49. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício de função de confiança no prazo de 02 (dois) dias a contar do ato de designação.

Art. 50. O servidor ocupante de cargo efetivo e estável de outro órgão ou entidade pública, colocado à disposição do Poder Executivo Municipal, poderá ser designado para o exercício de funções de confiança que permitam tal situação e dentro do limite fixado em Lei sem prejuízo da remuneração de seu cargo de origem.

(Artigo 50, alterado através da Lei Complementar n.º 55, de 29 de dezembro de 2015)

Art. 51. O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser designado para ocupar cargo em comissão ou de agente político, mediante gratificação específica.

§ 1º. O servidor designado para ocupar cargo em comissão ou de agente político perceberá gratificação correspondente à diferença entre sua remuneração e o padrão básico de vencimentos ou subsídio do cargo para o qual for designado.

§ 2º. No cálculo da diferença referida no parágrafo anterior não serão consideradas as vantagens denominadas Adicional por Tempo de Serviço, previsto no art. 81 desta Lei, e a Progressão por Merecimento (Plano de Carreira), previsto em Lei Específica

(Artigo 51, alterado através da Lei Complementar n.º 55, de 29 de dezembro de 2015)

Art. 52. As espécies, os requisitos, as atribuições, a carga horária, as vagas e os valores das gratificações constarão de Lei Específica

(Artigo 52, alterado através da Lei Complementar n.º 55, de 29 de dezembro de 2015)

TÍTULO IV DO REGIME LABORAL CAPÍTULO I

DA CARGA HORÁRIA E DA JORNADA DE TRABALHO (Título IV do Capítulo I alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 07 de abril de 2008).

Art. 53. A carga horária dos servidores é fixada em lei, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, não excedendo a:

I - 20 (vinte) horas semanais, ou 100 (cem) horas mensais, para os cargos com jornada normal de trabalho de 4 (quatro) horas;

II - 30 (trinta) horas semanais, ou 150 (cento e cinquenta) horas mensais, para os cargos com jornada normal de trabalho de 6 (seis) horas;

III - 40 (quarenta) horas semanais, ou 200 (duzentas) horas mensais, para os cargos com jornada normal de trabalho de 8 (oito) horas.

(Caput do Artigo 53 alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 07 de abril de 2008).

Parágrafo único. É de 30 (trinta) horas semanais o limite máximo de carga horária semanal para os cargos em que é exigida formação de nível superior com registro em órgão de classe, ressalvados os aumentos ordinários e extraordinários de jornada previstos em lei. (Redação do Parágrafo único alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 07 de abril de 2008).

Art. 53-A. A jornada normal de trabalho será de 4 (quatro) horas, 6 (seis) horas ou 8 (oito) horas, obedecidos os limites de carga horária semanal e mensal previstos no art. 53 e de acordo com a lei de criação do cargo. (Art. 53-A acrescentado pela Lei Complementar n.º 12, de 07 de abril de 2008).

Art. 53-B. A jornada em regime de plantão consiste em 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, observada a carga horária mensal de cada cargo, salvo disposição em contrário de Lei específica. (Art. 53-B alterado através da Lei Complementar n.º 23, de 19 de maio de 2010).

Art. 54. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado fora do período normal de trabalho, estabelecido no caput do artigo 53 desta Lei, sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo único. O servidor que exercer função de confiança, quando convocado fora do período normal de trabalho, terá direito à compensação de jornada, nos termos previsto no artigo 55, §1º desta Lei.

Art. 55. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, quando superior a sua jornada normal de trabalho, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, que deverá ocorrer em até, no máximo, 90 dias a contar da realização das horas excedentes.

§ 1º. As horas trabalhadas além da jornada normal do servidor, serão compensadas em conformidade com os adicionais por serviços extraordinários previstos no art. 89 desta Lei, ressalvados os casos de jornada diferenciada. (Redação do art. 14 alterada pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)

§ 2º. Para o servidor integrante do magistério público municipal, a compensação das horas consideradas excedentes, realizadas até o final do mês de outubro, deverá ocorrer até 31 de dezembro do mesmo ano e as realizadas entre novembro e março, deverão ser compensadas até 31 de julho.

§ 3º. Em hipótese alguma o total de horas mensais excedentes de um servidor poderá ultrapassar a 30 (trinta) horas.

Art. 56. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º. Salvo no caso do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E DO SOBRE-AVISO (Capítulo II, do Título IV alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 07 de abril de 2008)

Art. 57. A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação prévia da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da unidade administrativa de exercício funcional, ou de ofício.

Parágrafo único. Salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 58-A. Para assegurar o funcionamento de serviços públicos ininterruptos ou em razão de superior interesse público, o servidor poderá ficar à disposição da Administração em regime de sobre-aviso.

§ 1.º O regime de sobre-aviso não excederá um período ininterrupto de dezoito horas, não computada a jornada normal de trabalho.

§ 2.º A quantidade mensal de horas em que o servidor fica de sobre-aviso está limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária mensal.

§ 3.º O servidor que está em regime de sobre-aviso faz jus ao recebimento do adicional previsto no art. 89-A desta Lei. (§§ 1.º, 2.º e 3.º alterados pela Lei Complementar n.º 12, de 07 de abril de 2008).

§ 4.º A designação do servidor para ficar de sobre-aviso depende:

I - de fundamentação do gestor da pasta, demonstrando a necessidade, interesse e conveniência para o Município;

II - de anuência do Prefeito Municipal;

III - da natureza do serviço prestado, que deve estar relacionado com um dos seguintes serviços:

a) de trânsito e transportes;

b) de segurança;

c) de assistência social;

d) de saúde;

e) de fiscalização;

f) de defesa civil e de monitoramento de situação de anormalidade;

g) de manutenção emergencial de próprios municipais.

§ 5.º O Secretário da pasta deve definir uma escala dos servidores que estão de sobre-aviso.

§ 6.º A escala de servidores em sobre-aviso deve ser informada ao servidor que está na escala com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. § 7.º O servidor que está de sobre-aviso deve ter condições próprias de comunicação e de deslocamento, que possibilitem o comparecimento em tempo hábil para atendimento do serviço para o qual está designado.

§ 8.º O servidor que está na escala do sobre-aviso e não atende ao chamado da Administração para o trabalho não recebe o adicional de sobre-aviso daquele dia.

§ 9.º O servidor que é detentor de cargo em comissão não está sujeito ao regime de sobre-aviso.

§ 10. É vedado conceder ao servidor, simultaneamente, adicional de sobre-aviso: - com adicional de regime de plantão;

I - com o adicional devido aos servidores lotados e em efetivo exercício nos postos de saúde de pronto atendimento 24 (vinte e quatro) horas;

III - com o adicional devido ao médico por plantão

(§§ 4.º a 10 acrescidos pela Lei Complementar n.º 12, de 07 de abril de 2008).

Art. 59. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60. O servidor tem direito ao repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos.

§ 1.º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2.º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista, cujo vencimento remunera 30 (trinta) dias.

Art. 61. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, bem como nos dias em que não houver expediente, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo a concessão de folga compensatória em dobro.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* os dias em que forem decretados pontos facultativos.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo, com valor fixado em lei.

Art. 64. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1.º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 1.º-A. A partir da entrada em vigor deste Regime Jurídico, o servidor efetivo que passa de um determinado cargo para outro, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, aproveita no novo cargo as vantagens permanentes do cargo anteriormente ocupado, em percentual correspondente aos respectivos valores do cargo original. (§ 1.º-A acrescentado ao art. 64 pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)

§ 1.º-B. A regra constante no § 1.º-A deste art. aplica-se, apenas, quando o cargo de origem e o novo cargo estão submetidos a este Regime Jurídico. (§ 1.º-B acrescentado ao art. 64 pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)

§ 2.º A remuneração do servidor investido em função de confiança ou em cargo em comissão considerará a forma prevista nos artigos 51 e 98, e seus respectivos parágrafos.

§ 3.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto em Lei que irá regular o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores públicos municipais.

Art. 65. O limite remuneratório que o servidor poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra espécie, é o fixado na Constituição Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração previsto neste artigo as diárias de viagem, ajudas de custo e transporte.

Art. 66. Lei específica estabelecerá a relação entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos, obedecido ao limite remuneratório de que trata o artigo 65.

Art. 67. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração no caso da conversão da penalidade de suspensão em multa.

Art. 68. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 69. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1.º Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação facultativa em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos.

§ 2.º A soma das consignações facultativas em folha de pagamento não pode passar de 40% (quarenta por cento) de seu vencimento básico acrescido das vantagens permanentes.

§ 3.º o limite de 10% (dez por cento), é exclusivo para empréstimo mediante cartão de crédito consignado.

(Redação do artigo 69 alterada através da Lei Complementar n.º 37 de 28 de dezembro de 2011).

Art. 70. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§1.º A indenização será descontada em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para o pagamento total da indenização desde que o valor das mesmas não exceda a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§2.º A reposição será descontada em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para o pagamento total da reposição desde que o valor das mesmas não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§3.º A reposição será feita em até três parcelas quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao processamento da folha.

Art. 71. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito. **Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 72. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - auxílios.

§1.º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2.º As gratificações e os adicionais se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 73. As vantagens não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei específica.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 75. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou

estudo de interesse da Administração, será concedida, além do transporte, diária para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, mediante comprovação, conforme dispuser em lei específica.

Art. 76. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 77. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência, conforme dispuser o regulamento.

§1.º É vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, a título de ajuda de custo, no caso do cônjuge ou companheiro(a) que detenha a condição de servidor do Município e venha a ter exercício no mesmo local.

§2.º A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser arbitrada justificadamente.

Art. 78. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar no novo local no prazo de 30 (trinta) dias a contar da designação.

Parágrafo único. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 79. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser Lei Específica.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 80. Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes gratificações e adicionais aos servidores municipais:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III - A - adicional de sobre-aviso; **(Inciso III-A acrescentado ao art. 80 pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)**
- IV - adicional por regime de plantão;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - gratificação natalina;
- VIII - abono especial para exercício, de serviços essenciais, em dias de Natal e Ano-Novo;
- VIII-A - abono de permanência; **(Inciso VIII-A acrescentado ao art. 80 pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)**
- IX - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- X - outros (as), referentes ao local, função ou à natureza do trabalho, definidos em lei específica.

Parágrafo único. Aos detentores de cargos em comissão são devidos apenas os adicionais previstos nos incisos VI, VII e X. **(Parágrafo único acrescentado ao art. 80 pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)**

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento) a cada 3 (três) anos de serviço público ininterrupto, prestado ao Município, incidente sobre o vencimento no cargo efetivo, o qual será incorporado à remuneração do servidor, não sendo considerado para cálculos de vantagens pecuniárias de igual natureza.

(Art. 81º alterado pela Lei Complementar nº 62 de 24 de fevereiro de 2017)

§1.º Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, nomeado em razão de concurso público ou celetista estabilizado nos termos da Lei, desde que sem solução de continuidade com o atual.

§2.º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

§3.º O período inferior a 01 (um) ano anteriormente prestado ao município, que não tenha sido computado para fins de pagamento da gratificação assiduidade proporcional, será computado para fins de percepção do adicional previsto neste artigo.

§4.º O tempo de serviço para o adicional previsto neste artigo, iniciar-se-á da última incorporação do Adicional por Tempo de Serviço, previsto na lei nº 1.125/90, ou da data da nomeação para o servidor que ainda não possui nenhuma incorporação.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, PENOSIDADE E DE RISCO DE VIDA

Art. 82. Os servidores que executam atividades insalubres, perigosas, penosas ou que provoquem risco de vida fazem jus a um adicional, na base de incidência e nos percentuais estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e de risco de vida serão observadas as situações estabelecidas em legislação incidente à matéria e especificação por laudo pericial competente, na determinação do setor e da função.

Art. 83. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), segundo a classificação nos graus mínimo, médio e máximo, incidente sobre o menor nível de vencimento fixado no Plano de Cargos e Vencimentos da Administração Municipal de Cachoeirinha.

Art. 84. Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão de 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento do cargo.

Art. 85. O adicional de risco de vida será devido ao servidor que exercer atividades que exponham a integridade física ao risco e será pago em percentual não inferior a 30% (trinta por cento), conforme dispor Lei Específica.

Art. 86. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 87. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

Parágrafo único. Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Art. 88. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres, perigosos ou penosos.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 89. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50

% (cinquenta por cento) nos dias úteis e de 100% (cem por cento) nos dias de repouso e feriados, em relação à hora normal de trabalho.

§1.º A hora normal de trabalho será calculada com base na remuneração do servidor, excluindo-se os auxílios e indenizações.

§2.º Havendo conveniência e necessidade do serviço, deverá ser dada preferência à compensação de horários, mediante acordo escrito com o servidor e com registro das horas realizadas, nos termos do art. 55 desta lei.

§3.º Em caso de serviço realizado em Regime de Plantão, a convocação de plantonista para trabalhar fora de sua escala caracteriza serviço extraordinário devendo ser remunerado:

I - com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) se o exercício ocorrer de segunda a sexta-feira;- com o acréscimo de 100% (cem por cento) se o exercício ocorrer no dia de repouso semanal remunerado e em feriados.

§ 4.º O disposto no § 3.º deste artigo é exceção ao disposto no art. 62 desta Lei.

§ 5.º A convocação de plantonista deve ser oferecida a todos os servidores interessados, de forma a permitir rotatividade e alternatividade no seu desempenho.

§ 6.º Somente é permitido ao servidor até 04 (quatro) substituições de plantonista mensais.

(§§ 3.º a 6.º acrescidos pela Lei Complementar n.º 12, de 07 de abril de 2008).

SUBSEÇÃO III-A DO ADICIONAL DE SOBRE-AVISO (Subseção III-A acrescentada pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)

Art. 89-A. Quando em regime de sobre-aviso, o servidor receberá adicional correspondente a um terço do seu vencimento básico proporcional às horas em que estiver de sobre-aviso. **(Art. 89- A alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 07 de abril de 2008).**

Parágrafo único. O servidor que desempenha o serviço para o qual foi chamado recebe adicional de serviço extraordinário, cessando o recebimento do adicional de sobre-aviso. **(Parágrafo único acrescentado ao art. 89-A através da Lei Complementar n.º 12, de 07 de abril de 2008).**

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR REGIME DE PLANTÃO

Art. 90. O servidor que exerce suas funções em Regime de Plantão recebe um adicional de 1/3 (um terço) calculado sobre o vencimento básico de seu cargo. § 1.º Ao serviço realizado em Regime de Plantão, dentro da escala normal de trabalho, ainda que em domingos e feriados, não haverá Adicional por Serviço Extraordinário.

§ 2.º O adicional é devido ao servidor em efetivo exercício e submetido ao regime de plantão de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso. **(caput e §§ 1.º e 2.º do art. 90 alterados pela Lei Complementar n.º 12, de 07 de abril de 2008).**

§ 3.º A prestação da jornada no regime de plantão depende:

I - de fundamentação do gestor da pasta, demonstrando a necessidade, interesse e conveniência para o Município;

II – de anuência do Prefeito;

III – da característica ininterrupta e/ou essencial do serviço prestado, desde que relacionados com um dos seguintes serviços:

- a) de trânsito e transportes;
- b) de segurança;
- c) de assistência social;
- d) de saúde.

§ 4.º Para os fins do regime de plantão, considera-se serviço essencial aquele desempenhado:

I – na área de trânsito e transportes, quando envolve:

- a) fiscalização; ou
- b) sinalização; ou
- c) centrais de operação e comunicação;

II - na área de segurança, quando envolve serviços relacionados à guarda municipal;

III – na área de assistência social, quando envolve o atendimento de:

- a) criança e adolescente em situação de risco; ou
- b) de população adulta de rua;

IV - na área de saúde, quando envolve:

- a) remoção de pacientes; ou
- b) emergências e pronto atendimentos.

V – o serviço do cemitério municipal

(Inciso V acrescentado ao §4º do art. 90 através da Lei Complementar nº20 de 06 de janeiro de 2010)

§ 5.º Inclui-se dentre os serviços essenciais aqueles relacionados ao apoio estrutural dos serviços relacionados no § 4.º deste artigo.

§ 6.º O cumprimento da carga horária do servidor submetido ao regime de plantão ocorre mediante escala homologada pelo superior hierárquico.

§ 7.º O dia de repouso semanal remunerado para o servidor submetido ao regime de plantão é o sábado ou domingo, dentro da semana, em que o servidor não estiver escalado para prestação da sua jornada.

§ 8.º O servidor que é detentor de cargo em comissão não está sujeito ao regime de plantão.

§ 9.º É vedado conceder ao servidor, simultaneamente, adicional de regime de plantão:- com adicional de sobre-aviso;

I – com o adicional devido aos servidores lotados e em efetivo exercício nos postos de saúde de pronto atendimento 24 (vinte e quatro) horas;

II – com o adicional devido ao médico por plantão.

(§§ 3.º a 9.º acrescentados ao art. 90 através da Lei Complementar n.º 12, de 07 de abril de 2008).

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 91. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor- hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§1.º Em se tratando de serviço extraordinário realizado dentro do horário referido no caput, o adicional noturno incidirá sobre a hora normal de trabalho.

§2.º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 92. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, conforme previsto no Artigo 7º, Inciso XVII da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VII DO ABONO DE ANO-NOVO E NATAL

Art. 93. O servidor que desempenha sua atividade laboral, por determinação da Administração e necessidade do serviço, em feriados de ano- novo e natal receberá abono, em valor a ser definido em lei.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 94. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1.º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral. **(parágrafo único renumerado para § 1.º pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)** § 2.º O servidor perceberá, a título de gratificação natalina, além do previsto no caput, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das vantagens de caráter transitório percebidas no período aquisitivo, caso não as tenha percebido na remuneração do mês de base de cálculo da remuneração desta gratificação. (§ 2.º acrescentado pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)

Art. 95 A gratificação natalina será paga em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 04 de setembro e a parcela restante até o dia 20 de dezembro de cada ano. **(Alterado o artigo 95 através da Lei Complementar n.º 52, de 07 de agosto de 2015)**

§ 1º. O Município indenizará o servidor pelo eventual descumprimento dos prazos de pagamento da gratificação, previstos no caput, cuja base de cálculo será o valor desta, deduzidos os descontos legais.

§ 2º. A indenização de que trata o § 1º será calculada com base na variação mensal do IPC-IEPE (UFRGS) a contar da datas-base para pagamento das parcelas, e será paga em conjunto com o valor total ou parcial da gratificação.

§ 3º. Havendo decisão judicial determinando repasse de pensão alimentícia, incidente sobre a parcela da referida gratificação, a indenização prevista no § 1º deste artigo será distribuída na proporção devida ao alimentante e alimentado.

§ 4º. Na hipótese do § 1º, o Poder Executivo Municipal publicará decreto fixando calendário de pagamentos da gratificação, os quais deverão ocorrer impreterivelmente entre os meses de Fevereiro e Junho do ano seguinte.

§ 5º. O Poder Executivo Municipal poderá viabilizar o pagamento da gratificação natalina através de empréstimo bancário (consignação), contraído pelo próprio servidor junto a instituição financeira indicada, com a indenização dos encargos incidentes desta contratação pelo Município, além do valor principal da gratificação, conforme dispuser lei específica.

(§§ 1º a 5º incluídos pela Lei Complementar n.º 53, de 18 de dezembro de 2015).

Art. 96. O servidor, quando da exoneração, falecimento e aposentadoria, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 97. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO IX
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
CHEFIA OU ASSESSORAMENTO**

Art. 98. A gratificação pelo exercício de função de confiança será devida ao servidor enquanto estiver regularmente designado.

§ 1º. A gratificação referida no 'caput' deste artigo não será incorporada à remuneração do servidor, aplicando-se em qualquer hipótese a regra de prevista no art. 239 desta Lei.

§ 2º. Será deduzido do valor da gratificação ativa a parcela relativa à mesma gratificação, incorporada na forma do art. 239 desta Lei

(Artigo 98, alterado através da Lei Complementar n.º 55, de 29 de dezembro de 2015)

**SUBSEÇÃO X
DO ABONO DE PERMANÊNCIA
(Subseção X acrescentada pela
Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)**

Art. 98-A. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na Constituição Federal (art. 40, § 1.º, III, "a", e § 5º) e na Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 (arts. 2.º e 6.º), e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, observado o que segue:

I - será devido a partir da data em que o servidor requerer o abono;

II - será deferido o requerimento do abono mediante processo administrativo que comprove o implemento do direito.

Parágrafo único. Lei específica definirá a forma de implementação do abono de permanência. (Art. 98-A, com incisos I e II e parágrafo único, acrescentado pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)

**SEÇÃO III
DOS AUXÍLIOS**

Art. 99. Serão concedidos aos servidores públicos, os seguintes auxílios:

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-transporte;
- III - auxílio-família;
- IV - auxílio-escolar;
- V - auxílio ao servidor estudante;
- VI - auxílio-creche.

**SUBSEÇÃO I
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Art. 100. O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em lei.

**SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO-TRANSPORTE**

Art. 101. O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho, e do trabalho para a residência, na forma e condições estabelecidas em lei. (Redação do art. 101 alterada pela Lei Complementar n.º 04, de 18 de agosto de 2006.)

*****Vide Lei n.º 2556, de 18 de agosto de 2006, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores municipais.

**SUBSEÇÃO III
DO AUXÍLIO-FAMÍLIA**

Art. 102. O auxílio-família será devido ao servidor ativo por filho de qualquer condição, enteado, menor sob sua guarda ou tutela, menor de 14 (quatorze) anos ou portador de necessidades especiais de qualquer idade, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único. O valor unitário do auxílio-família, que será mensalmente pago por cada dependente, corresponderá a cinco por cento do menor vencimento de cargo efetivo.

**SUBSEÇÃO IV
DO AUXÍLIO ESCOLAR**

Art. 103. O auxílio-escolar será devido ao servidor ativo por filhos de qualquer condição, enteado, menor sob sua guarda ou tutela, que se encontrem regularmente matriculados em escolas de Ensino Fundamental, na razão de 1% do cargo efetivo do servidor.

**SUBSEÇÃO V
DO AUXÍLIO FINANCEIRO AO SERVIDOR ESTUDANTE**

Art. 104. O auxílio financeiro ao servidor estudante poderá ser concedido ao servidor efetivo, quando este comprovar gastos com instituição privada de educação básica (ensino fundamental, médio e técnico) ou superior, desde que não tenha sido contemplado com vaga nas instituições públicas para o curso em realização pelo servidor, conforme dispuser lei específica.

**SUBSEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-CRECHE**

Art. 105. Será assegurado ao dependente do servidor, menor de 06 (seis) anos de idade, vaga em escola de Educação Infantil, nos termos do Art. 208, IV da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso o dependente não esteja matriculado em Creche Pública, o servidor fará jus ao auxílio-creche, mediante condições orçamentárias do Município e conforme dispuser Lei específica. (Parágrafo único alterado através da Lei Complementar n.º 30 de 01 de junho de 2011).

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

**SEÇÃO I
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO**

Art. 106. O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 107. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

Art. 108. Não serão consideradas faltas ao serviço às concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito à remuneração normal, como se em exercício estivesse.

§1.º O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de cômputo do período aquisitivo de férias nos casos de licenças para o serviço militar e para atividade política.

§2.º Será suspensa a contagem do período aquisitivo de férias do servidor, quando estiver em gozo de licença:

I - para tratamento de saúde por período superior a 06 (seis) meses, consecutivos ou não, no interstício de 24 meses; ou
(Redação do inciso I, do

§2.º, do art. 108, alterada pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)

II - por motivo de doença em pessoa da família; ou

III - para tratar de interesses particulares. (A Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007, transformou as antigas alíneas “a”, “b” e “c” em incisos I, II e III.)

§ 3.º A contagem do período aquisitivo de férias não será suspensa se o tratamento referido no § 2.º, inciso I, deste artigo, provir de acidente em serviço ou enfermidade profissional. (§ 3.º acrescentado pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 109. É obrigatória a concessão e o gozo das férias nos 11 (onze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, podendo ser concedida em 02 (dois) períodos intercalados, a pedido do servidor por escrito e no interesse do serviço público e motivado, por escrito, pela Administração, não inferiores a 10 (dez) dias.

§1.º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade administrativa competente.

§2.º O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

§3.º Para fins desse artigo, caracteriza-se a interrupção somente quando o servidor já estiver em gozo de férias.

§ 4.º Os cônjuges ou companheiros que são servidores têm direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço. (§ 4.º acrescentado pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)

§ 5.º O prazo de concessão constante no *caput*, no caso do § 3.º do art. 108, começa a contar do retorno do servidor da licença para tratamento de saúde. (§ 5.º acrescentado pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)

Art. 110. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 111. Vencido o prazo mencionado no artigo 109, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor requerê-las.

§1.º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes.

§2.º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, a remuneração será devida em dobro.

§3.º A autoridade infratora será responsável pelo não atendimento do requerimento no prazo devido e, deverá ser penalizada na quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 112. O cálculo da remuneração de férias do servidor, além do previsto no artigo 92 desta Lei, considerará:

I - a remuneração integral a que fizer jus o servidor no mês imediatamente anterior ao gozo das férias; e

II - as vantagens pecuniárias permanentes e/ou transitórias percebidas no período aquisitivo de férias, calculadas na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, caso não as tenha percebido na remuneração do mês imediatamente anterior ao gozo das férias. (Redação do art. 112, com incisos I e II, alterada pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)

§1.º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o dia de início do respectivo período, salvo quando as mesmas iniciarem na primeira semana do mês de janeiro, cuja remuneração será efetuada até o quinto dia útil do período de gozo.

§2.º Poderá o servidor solicitar a conversão em pecúnia de até um terço do período total de férias a que fizer jus, sendo do interesse do Município, mediante decisão motivada.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, APOSENTADORIA E FALECIMENTO

Art. 113. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, ou aposentado, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1.º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração ou de aposentadoria.

§ 2.º Em caso de falecimento do servidor, seus dependentes farão jus à indenização prevista no *caput*.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

VI - gestante e adotante;

VII - em virtude da paternidade;

VIII - para tratamento de saúde;

IX - como prêmio de assiduidade.

§1.º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, V, VI, VII, VIII deste artigo, dentro da jornada de trabalho das atividades do servidor.

§2.º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 115. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às

suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por inspeção médica oficial.

(Caput do artigo 115 alterado através da Lei Complementar n.º 26 de 22 de outubro de 2010).

§1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§2.º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração, até 15 (quinze) dias, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 15 (quinze) dias e até 30 (trinta) dias;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;

III - sem remuneração, a partir de sessenta dias até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§3.º. Excetua-se do previsto no parágrafo anterior, a licença por motivo de doenças graves, em estágio avançado, ou no caso de internação, mediante comprovação por perícia médica oficial, quando acometidas em filho, cônjuge ou pais, caso em que o servidor perceberá, a partir de 60 (sessenta) dias e até 2 (dois) anos, 2/3 (dois terços) de sua remuneração. **(Parágrafo 3.º do artigo 115 alterado através da Lei Complementar n.º 26 de 22 de outubro de 2010).**

§4.º Em caso de internação hospitalar de filhos menores, o servidor perceberá a remuneração integral por período que durar a internação, limitado a 180 (cento e oitenta) dias.

§5.º Em hipótese alguma, o tempo de uma licença será somado ao de outra, para fins de aplicação do disposto no parágrafo segundo supra.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 116. Ao servidor efetivo que for convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 117. O servidor efetivo fará jus à licença remunerada para concorrer a mandato eletivo, nos prazos para afastamento previstos na legislação eleitoral.

§1.º O servidor efetivo que se candidatar ao Conselho Tutelar deverá licenciar-se a partir de sua inscrição como candidato, com direito a remuneração, respeitadas as exigências da legislação específica.

§2.º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão que não sejam servidores efetivos deverão exonerar-se, nos prazos previstos no caput e no §1º, caso desejem concorrer a mandato eletivo.

§3.º Em caso de impugnação da candidatura, o servidor deverá retornar imediatamente a sua função.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 118. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1.º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, sendo do interesse do Município.

§2.º Somente poderá ser concedida nova licença ao servidor após, no mínimo, o efetivo exercício do período de afastamento da anterior. **(Parágrafo 2º alterado através da Lei Complementar n.º 38 de 09 de janeiro de 2012).**

§3.º Não se concederá a licença a servidor nomeado, transferido, readaptado, revertido, reintegrado, reconduzido, removido ou redistribuído, antes de completar 01 (um) ano de exercício no novo cargo ou unidade administrativa.

§4.º O servidor estável, para pleitear a referida licença, deverá requerê-la ao Executivo Municipal, formalmente, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias úteis da data que pretende utilizá-la.

§5.º A decisão que negar a licença prevista no caput desse artigo deverá ser motivada por escrito.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 119. É assegurado ao servidor estável o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria.

§1.º Poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação no sindicato da categoria, até três membros indicados pelo mesmo, podendo esse número ser ampliado mediante negociação.

§2.º Poderá ser licenciado um servidor eleito para cargo de direção ou representação em confederação ou federação de sindicatos da categoria.

§3.º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§4.º Não fará jus à remuneração do cargo público o servidor que perceber remuneração da entidade, de qualquer natureza, forma ou título.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 120. Será concedida licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, à servidora gestante ou adotante que, nos termos da lei que rege o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, já tiver gozado 120 (cento e vinte) dias de salário-maternidade. **(Art. 120 alterado através da Lei Complementar n.º 36, de 19 de dezembro de 2011).**

Parágrafo único. A licença referida no 'caput' deste artigo terá início no dia imediatamente posterior ao de cessação do salário-maternidade e será custeada pelo Poder Executivo municipal.

(Incluído o parágrafo único no art. 120 através da Lei Complementar n.º 56 de 29 de dezembro de 2015)

Art. 121. Nos casos de aborto não criminoso e de natimorto, atestado por médico oficial, ou de falecimento da criança logo após o parto, comprovado por certidão de óbito, a servidora terá direito a repouso remunerado da seguinte forma:

I - até 8 (oito) semanas de gestação: 10 (dez) dias de repouso remunerado;

II - após 8 (oito) e até 20 (vinte) semanas de gestação: 20 (vinte) dias de repouso remunerado;

III - após 20 (vinte) semanas de gestação (feto morto, natimorto): 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

(Alterado o art. 121, através da Lei Complementar n.º 56 de 29 de dezembro de 2015)

Art. 122. Durante a licença referida no art. 120 desta Lei e/ou durante o repouso referido no art. 121, também desta Lei, será assegurada a percepção do auxílio-alimentação. **(Alterado o art. 122, através da Lei Complementar n.º 56 de 29 de dezembro de 2015)**

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 123. Ao servidor que se tornar pai, será concedida licença de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da sua remuneração, mediante apresentação de certidão de nascimento do filho.

Parágrafo único: Igual licença será concedida a partir da concessão do termo de guarda ou adoção do menor.

(Art. 123 alterado através da Lei Complementar n.º 57 de 17 de maio de 2016)

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 124. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1.º Para licença de até 15 (quinze) dias a remuneração do servidor correrá às expensas do Município.

§2.º Para licença superior a 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por Junta Médica oficial, ficando o servidor sujeito às regras previstas na legislação que disciplina o regime de previdência municipal.

§3.º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.

§4.º No caso de o laudo registrar pareceres contrários à concessão da licença, as faltas ao serviço correrão sob a responsabilidade exclusiva do servidor.

§5.º O resultado da inspeção será comunicado imediatamente ao servidor, logo após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares, quando, então, ficará à disposição do órgão de perícia médica.

§6.º Para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, o servidor deverá apresentar, no Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), atestado médico, no prazo de 3 (três) dias contados da sua emissão. (Parágrafo 6.º alterado através da Lei Complementar n.º 25 de 01 de setembro de 2010).

Art. 125. Ao final da licença prevista no parágrafo §2º do artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 126. Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.

Art. 127. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de responder Processo Administrativo Disciplinar.

SEÇÃO X DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 128. Após cada quinquênio de efetivo exercício no cargo, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Será computado ao período definido no caput o tempo de serviço prestado ao Município em cargo efetivo anteriormente ocupado, bem como na condição de celetista estável nos termos do Art. 19 do ADCT.

Art. 129. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que for condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§1.º A concessão da licença-prêmio será prorrogada por igual prazo ao servidor que, no período aquisitivo, afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família, quando não remunerada;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) licença para exercer atividade política.

d) afastamento para benefício previdenciário de auxílio-doença, salvo se decorrente de acidente de trabalho ou motivado por doenças passíveis de aposentadoria com proventos integrais, previstas em Lei. (Alínea “d” acrescentada pela Lei Complementar n.º 04, de 18 de agosto de 2006.)

§2.º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença na proporção de um mês para cada falta, e as suspensões retardarão a concessão da licença na proporção de dois meses por cada dia de suspensão.

Art. 130. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 131. A licença-prêmio deverá ser gozada dentro dos 3 (três) primeiros anos que se seguirem ao período aquisitivo: (Caput do artigo 131, alterado através da Lei n.º 27, de 12 de novembro de 2010)

§1.º A critério da Administração a licença-prêmio poderá ser fruída sequencialmente às férias que eventualmente fizer jus o servidor, desde que seja postulado por escrito pelo servidor com antecedência de sessenta dias.

§2.º Não sendo gozada dentro dos 3 (três) primeiros anos que se seguirem ao período aquisitivo, a licença-prêmio será convertida em pecúnia. (Parágrafo 2.º do artigo 131, alterado através da Lei n.º 27, de 12 de novembro de 2010)

§ 3.º A administração concederá licença-prêmio em gozo no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da entrada em vigor da presente lei ao servidor que, na data de sua publicação, já houver completado o período aquisitivo do artigo 128 e o período concessivo do § 2º deste artigo. (§ 3.º acrescentado pela Lei Complementar n.º 04, de 18 de agosto de 2006.)

§ 4.º O prazo do § 3.º deste artigo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses, desde que haja pedido por escrito do servidor e conveniência ao interesse público. (§ 4.º acrescentado pela Lei Complementar n.º 04, de 18 de agosto de 2006.)

§5º. O prazo previsto no §2º deste artigo poderá ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, desde que o servidor o requeira por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, indicando o período em que pretende gozar a licença, e que haja a anuência do Gestor municipal.

§6º. Ao servidor que já houver implementado a condição estabelecida licença, para conversão da licença-prêmio em pecúnia, fica facultado optar pela fruição da desde que assim se manifeste por escrito.

§7º. O período de gozo da licença prêmio poderá ser computado em dias úteis, à razão de 22 (vinte e dois) dias úteis para cada mês de licença, desde que o servidor assim o requeira com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do gozo, indicando os dias em que pretende gozar a licença. (Parágrafos 5º, 6º e 7.º acrescentados pela Lei Complementar n.º 04, de 18 de agosto de 2006).

§ 7º-A - Aos servidores que realizam sua carga horária de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, o fracionamento do gozo da licença-prêmio será computado à razão de 15 (quinze) dias para cada mês de licença, desde que o servidor assim o requeira com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do gozo, indicando os dias em que pretende gozar a licença. (Parágrafo 7º-A acrescido através da Lei Complementar n.º 34, de 03 de novembro de 2011).

§ 8º. No mês de abril de cada ano, observado os limites de despesa de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, será creditado, pelo menos, 1/3 (um terço) da conversão em pecúnia ao servidor que já teve implementadas as condições de conversão do gozo em pecúnia, independente de pedido do servidor. **(Parágrafo 8º acrescido através da Lei Complementar n.º 32, de 01 de agosto de 2011).**

§ 9º. Para fins da conversão do gozo em pecúnia, referido no parágrafo anterior, o servidor deverá ter implementado as condições da conversão até o mês de dezembro de 2010. **(Parágrafo 9º acrescido através da Lei Complementar n.º 33, de 10 de agosto de 2011).**

Art. 132. A licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, a pedido do servidor e a critério da Administração, cujo pagamento será proporcional aos meses convertidos, em igual número de parcelas.

Art. 133. Para efeito de aposentadoria, é vedado contar o tempo de licença-prêmio que o servidor deixar de gozar, como tempo de serviço ficto ou em dobro.

Parágrafo único. Ao servidor que vier a se aposentar ou se exonerar no período previsto no artigo 131 supra, perceberá a licença-prêmio assiduidade convertida em pecúnia.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 134. O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para cumprimento de convênio;
- III - para desempenho de funções em consórcio público do qual o Município faça parte;
- IV - em outros casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

Art. 135. O servidor poderá ser permutado para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo se em estágio probatório caso em que o mesmo deverá exercer cargo ou função equivalente o qual foi concursado.

Parágrafo único. O período máximo para permuta do servidor em estágio probatório será de 02 (dois) anos.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 136. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- IV - investido no mandato de Conselheiro Tutelar, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o sistema previdenciário como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 137. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, a cada 03 (três) meses de trabalho, para doação de sangue;

II - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III - por 02 (dois) dias consecutivos por motivo de falecimento do avô ou avó, sogro ou sogra, cunhado ou cunhada;

IV - por 01 (um) dia por motivo de falecimento do sobrinho, sobrinha, tio e tia, concunhado, concunhada, mediante comprovação do parentesco.

Parágrafo único. Fica assegurado à servidora, após o nascimento do filho e até que este complete seis meses de idade, o direito de afastar-se do trabalho por uma hora em cada turno, para amamentação.

Art. 138. O servidor será dispensado do trabalho sem prejuízo de sua remuneração durante o dia de realização de prova de concurso público, exame supletivo, prova seletiva para ingresso em estabelecimento de ensino nos quais sejam obrigatórias e prova final de disciplinas relativas ao ensino médio e superior, com a devida comprovação.

§1.º O servidor deverá solicitar a dispensa referida no *caput* com antecedência de 02 (dois) dias da data em que pretende utilizá-la.

§2.º Entende-se por prova final a última prova realizada que irá compor a média final na disciplina e aquelas destinadas à recuperação da média.

Art. 139. Poderá ser concedido horário especial para o servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo, sendo exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 140. Deverá ser concedida jornada especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade, conforme laudo emitido após a realização de perícia médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único. Essa concessão será definida após a realização de perícia médica oficial, podendo ser reversível mediante nova avaliação. **(Artigo 140 alterado através da Lei Complementar n.º 26 de 22 de outubro de 2010).**

Art. 141. Deverá ser concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horário, mediante avaliação de assistente social do Município, fundamentada em Laudo Médico.

Parágrafo único. Qualquer que seja o horário especial concedido, eventual redução de período de trabalho do servidor não poderá ser superior a 1/3 (um terço) de sua carga horária.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 142. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 143. Além das ausências ao serviço previstas nos artigos 137 a 141, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;- convocação para o serviço militar;
- III - participação em programas de treinamento regularmente instituídos, conforme dispuser o regulamento;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
 - a) gestante, adotante e paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - c) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;
 - d) prêmio assiduidade;
 - e) para concorrer a cargo eletivo, quando obrigatória;
 - f) para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Para efeitos da contagem de tempo de serviço para aquisição do direito à licença-prêmio assiduidade, observar-se-á o previsto na alínea “d” do § 1º do artigo 129. **(Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar n.º 04, de 18 de agosto de 2006.)**

Art. 144. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- IV - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

§1.º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§2.º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 145. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 146. O requerimento, salvo determinação expressa em lei, será dirigido à autoridade competente para decidir, ou encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente, a qual emitirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Se à autoridade a qual o servidor está imediatamente subordinado não der andamento ao requerimento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, poderá dirigi-lo direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 147. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 148. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato, houver sido o Prefeito.

Art. 149. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 150. O direito de requerer prescreve, salvo disposição legal em contrário, em 05 (cinco) anos, a contar do ato ou fato do qual se originar.

§1.º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§2.º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 151. É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 152. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, na qualificação do trabalho;
- II - proceder com lealdade às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo; à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - b) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior, por escrito, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - conferir produtividade e iniciativa no trabalho;
- IX - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- X - proceder a melhor administração do tempo na execução das tarefas afetas ao cargo;
- XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XII - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XIII - tratar com urbanidade as pessoas;
- XIV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XVI - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório e adequado dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XVII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVIII - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização, obtendo aproveitamento dos mesmos;

XIX - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade;

XX - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XXI - participar de comissões ou grupos de trabalho devidamente regulamentados, quando designados pela autoridade máxima;

XXII - manter atualizados seus dados cadastrais junto ao departamento de recursos humanos do Município.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 153. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;- recusar fé a documentos públicos;

III - entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, tais como jogos eletrônicos e acessos a páginas eletrônicas com conteúdos prejudiciais à necessidade do serviço;

IV - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

V - dedicar-se à atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo, ou execução de serviço;

VII - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VIII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, na qualidade de gerência ou administração, emprego na qualidade de administrador ou gerência em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações com o Município;

IX - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestações escrita ou oral;

X - atribuir a pessoa estranha ao órgão público, fora dos casos previstos na lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - usar em local e horário de serviço qualquer tipo de drogas ainda que lícitas.

Parágrafo único. É lícito ao servidor discordar e criticar os atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, sendo vedado o anonimato.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 154. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1.º Excetuam-se da regra do caput, quando houver comprovada compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 65, os seguintes casos:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissional de saúde com profissões regulamentadas.

§2.º A proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 155. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 156. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1.º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 70.

§2.º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 157. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 158. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 159. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 160. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 161. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 162. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 163. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 164. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 165. A pena de suspensão, sem remuneração, não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 166. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - improbidade administrativa;
- III - aplicação irregular de dinheiro público;
- IV - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- V - corrupção;
- VI - abandono de cargo;
- VII - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- VIII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XI - transgressão das condutas tipificadas no artigo 154, observado o disposto no artigo 167;
- XII - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- XIII - incontinência pública e conduta escandalosa.

§1.º A inassiduidade será apurada, conforme o previsto no artigo 169 desta lei.

§2.º A impontualidade habitual é a que ocorrer durante 90 (noventa) dias no período de 12 (doze) meses de forma intercalada ou não.

Art. 167. A acumulação de que trata o artigo 154 acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 05 (cinco) dias para opção.

§1.º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§2.º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, no Estado, ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 168. A demissão nos casos dos incisos II, III, IV, V do artigo 166 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 169. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias intercalados durante os últimos 6 (seis) meses.

Art. 170. Nos casos previstos no artigo 153, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X e XVII, e no artigo 166, inciso XII, a pena de demissão somente será aplicada quando caracterizada a reincidência de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 171. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 172. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo, na atividade:

- I - praticou falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 173. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 174. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de advertência ou suspensão.

Art. 175. A demissão por infringência ao disposto nos artigos 153 e 166, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do município, pelo prazo de 5 (cinco) anos, exceto quando a demissão se der em razão de infração aos dispositivos contidos nos incisos I a V do artigo 166, e inciso XV do artigo 153, caso em que o demitido não poderá retornar ao serviço público municipal.

Art. 176. A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 02 (dois) anos a contar do ato de punição.

Art. 177. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Parágrafo único. As penalidades de advertência ou de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente.

Art. 178. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 10 (dez) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança motivada nos incisos de I a V do art. 166 desta lei;

II - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança, motivada nos demais casos previstos no artigo 166 desta Lei;

III - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e

IV - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1.º O prazo de prescrição começa a correr na data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§2.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§3.º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo começa a correr novamente no dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 179. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§1.º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§2.º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§3.º Ao final, será dado conhecimento ao denunciante das conclusões obtidas pela comissão sindicante.

Art. 180. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de sindicância ou de processo administrativo disciplinar:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para a determinação ou para apontar o servidor faltoso, passível de pena de advertência;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria, da disponibilidade ou da destituição da função de confiança.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 181. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se houver necessidade de seu afastamento, para apuração de falta a ele imputada, como medida cautelar a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade.

Art. 182. O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, enquanto o processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência;

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 183. A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante deverá ser atribuída a uma comissão no máximo de 03 (três) servidores estáveis.

Art. 184. A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.

§1.º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§2.º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão funcional e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 185. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - pelo arquivamento do processo.

§1.º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§2.º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 186. O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão de 03 (três) servidores estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá, como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 187. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 188. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 189. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 190. O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização de quem determinou a sua instauração.

Art. 191. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 192. Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 193. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente mediante contra-recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§1.º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§2.º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§3.º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 194. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 195. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 03 (três) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

§1.º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

§2.º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 196. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 197. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§1.º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 198. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 199. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1.º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 200. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos reinterrogar o indiciado.

Art. 201. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 202. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 203. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 204. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

I - pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

II - despachará o processo, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso "I" deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 205. Da decisão final são admitidos os recursos previstos nos artigos 145 a 150 desta Lei.

Art. 206. As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 207. O servidor que estiver respondendo ao processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetuam-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 208. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida até 05 (cinco) anos da decisão final, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 209. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 210. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 211. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de até 60 (sessenta) dias, devendo a decisão final ser proferida, fundamentadamente, dentro de até 30 (trinta) dias.

Art. 212. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

Art. 213. O regime de previdência do servidor público do Município de Cachoeirinha será o instituído por lei, observado o disposto na Constituição Federal.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 214. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 215. As contratações a que se refere o artigo antecedente somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III – campanhas de saúde pública;– prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais, inclusive greves de servidores públicos;

IV – casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos;

VI – necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento, nas unidades administrativas de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para a realização de concurso público.

VII – substituição de professor, após observado o disposto no art. 20 da Lei n.º 2.264, de 29 de abril de 2004, legal e temporariamente afastado ou por necessidade premente de suprir a falta de professor com habilitação específica de magistério; **(Redação do inciso VII alterada pela Lei Complementar n.º 04, de 18 de agosto de 2006.)**

VIII – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 216. As contratações de que trata o presente Título terão dotação orçamentária específica, e serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observando o prazo máximo de seis meses.

§ 1.º É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
b) o prazo de contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2.º Excepcionalmente será admitida a prorrogação de contrato por igual período de seis meses, de professor com habilitação específica de magistério, se persistir, comprovadamente, a hipótese que justificou a contratação.

§ 3.º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de um ano a contar do término do contrato, sob pena de nulidade do novo contrato e responsabilidade do beneficiário e da autoridade contratante ou superior hierárquico.

§ 4.º É expressamente proibido o desvio de função da pessoa contratada, sob pena de responsabilidade do beneficiário e da autoridade contratante ou superior hierárquico.

§ 5º. Será admitida a contratação de Professores de Educação Especial pelo prazo de 1 (um) ano letivo, sendo possível a prorrogação desse contrato por igual período, se persistir, comprovadamente, a situação que justificou a contratação. **(Parágrafo 5.º acrescido através da Lei Complementar n.º 22 de 16 de março de 2010).**

Art. 217. Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco qualquer direito às vantagens enunciadas nesta Lei, exceção a:

I – vencimento equivalente ao percebido pelos servidores com igual função ou atribuições assemelhadas no quadro permanente de cargos e funções;

II – jornada laboral normal da função, repouso semanal remunerado, e os adicionais pela prestação de serviço extraordinário, por dia de repouso trabalhado, por serviço noturno e pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

III – gratificação natalina e férias, proporcionais ao prazo do contrato, quando do seu término.

Art. 218. As contratações serão necessariamente precedidas de procedimento iniciado por proposta de Secretário do Município com prévia autorização do Prefeito, amplamente justificado e com base em contrato padrão estabelecido pela Administração, do qual constarão:

I – a fundamentação legal;

II – o prazo do contrato;

III – a função a ser desempenhada;

IV – os estímulos;

V – a dotação orçamentária e demonstração de existência de recursos;

VI – a habilitação exigida para a função; e

VII – a expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas regulamentares e constantes do regime disciplinar estabelecido em regulamento e na lei.

Art. 219. Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – estar no gozo dos direitos políticos;

IV – estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII – possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso; e

VIII – atender as condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciada em laudo de capacidade e sanidade, exarado em inspeção médica oficial credenciada.

Art. 220. Os contratados nos termos deste título estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no atinente à acumulação de cargos e funções públicas, e ao regime de disciplina e responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 221. Nos termos deste Título, e na conformidade do retro elencado, aos contratados assiste o direito de inscrição ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetas, em consonância com o estabelecido na lei, sem qualquer vínculo estatutário ou celetista.

Art. 222. Ocorrerá à rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

I – a pedido do contratado;

II – por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1.º Na hipótese do inciso I, o contratado fará jus à gratificação natalina e férias proporcionais ao tempo de serviço efetivamente prestado, desde que preenchidos os respectivos períodos aquisitivos mínimos exigidos na lei.

§ 2.º Na hipótese do inciso II, o contratado terá direito a:

a) gratificação natalina e férias, proporcionais ao tempo de serviço efetivamente prestado, desde que preenchidos os respectivos períodos mínimos exigidos na lei;

b) pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal;

§ 3.º Na hipótese do inciso III, exceção da remuneração mensal nenhuma ou outra paga será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou pretensão indenizatória.

Art. 223. É vedado atribuir ao contrato encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, funções de confiança ou gratificadas, afastamentos, licenças, gratificações, adicionais, exceto o expressamente aqui previsto.

Art. 224. É expressamente vedada à contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em curso salvo naquelas hipóteses de superior interesse público em caráter excepcional.

Art. 225. Não se submetem às normas e restrições deste título as contratações disciplinadas e regidas pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, relativamente a serviços e a serviços técnicos profissionais especializados. **(Redação do art. 225 alterada pela Lei Complementar n.º 06, de 03 de maio de 2007.)**

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 226. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 227. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 228. A competência atribuída por Lei ao Prefeito Municipal será exercida no âmbito das autarquias e das fundações públicas pelo seu dirigente superior.

Art. 229. O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro, data em que não haverá expediente.

Art. 230. Os servidores públicos municipais estatutários, que não manifestaram seu direito pela opção pelo regime da Lei n.º 1.125/90, permanecem submetidos ao regime da Lei n.º 468/78 e subsequentes disposições legais aos mesmos aplicáveis, constituindo-se quadro especial em extinção, assegurado todos os direitos e vantagens elencados na referida norma e legislação vigente que lhes é afeta.

Parágrafo único. Desde logo fica estabelecida a automática extinção destes cargos, quando vagarem, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens elencados nos parágrafos antecedentes.

Art. 231. Os servidores submetidos exclusivamente à Lei n.º 1.125/90 passam a ficar submetidos, automaticamente, ao regime instituído pela presente Lei, sendo ininvocável o direito adquirido àquele regime.

§1.º Após a publicação desta Lei, excetua-se da regra prevista no *caput* deste artigo à gratificação assiduidade da seguinte forma:

I - os servidores efetivos que ainda não completaram o período aquisitivo da gratificação assiduidade terão incorporados aos seus vencimentos o valor proporcional em número de meses completos de serviço efetivo realizado até a data da publicação desta Lei;

II - a incorporação a que se refere o inciso anterior dar-se-á na data em que o servidor completaria o período aquisitivo para Gratificação Assiduidade prevista na Lei n.º 1.125/90.

§2.º Em 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação desta Lei, a licença-prêmio dos servidores cujo período aquisitivo e/ou concessivo, na forma do art. 137 da Lei n.º 1.125, de 19 de julho de 1990, já tenha sido expirado, será concedida em gozo ou pecúnia, conforme pedido, por escrito, do servidor. **(Redação do § 2.º alterada pela Lei Complementar n.º 04, de 18 de agosto de 2006.)**

§3.º Aos servidores admitidos sob a égide exclusiva desta Lei não se aplicam os dispositivos acima enunciados.

Art. 232. As leis específicas que se referem ao art. 92 da Lei 1.125/90, passam, a contar da data da publicação desta lei, a referir-se automaticamente ao art. 98 desta lei, sem prejuízo da contagem do período adquirido.

Art. 233. As leis específicas que estão referidas nesta lei serão encaminhadas ao Legislativo, no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 234. Aplicam-se aos servidores estatutários, regidos pela Lei n.º 468/78 e a todos os empregados celetistas do Município as disposições e princípios elencados no Título VI desta Lei, relativas ao regime disciplinar no serviço público municipal, erigido à condição de regulamento geral em toda a extensão e para todos os efeitos legais, consubstanciando essas normas preceitos regulamentares de observância cogente, indistintamente.

Parágrafo único. Os empregados celetistas estáveis somente perderão o emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou naquelas hipóteses expressamente elencadas pela legislação trabalhista.

Art. 235. Permanece vedado, a partir da publicação desta lei, cometer a empregados celetistas do Município o exercício de quaisquer cargos públicos privativos de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem assim de conferir-lhes quaisquer direitos e vantagens instituídas pela presente lei e pela legislação que dispõe sobre os planos de carreiras no serviço público municipal, respeitadas as normas constitucionais e a legislação trabalhista pertinente, bem como o disposto no art. 72 desta lei.

Art. 236. É vedada qualquer antecipação remuneratória a todo agente público municipal, a qualquer título ou forma, excetuando disposições legais em contrário.

Art. 237. As disposições e preceitos instituídos pela presente lei consubstanciam o Estatuto do Servidor Público do Município de Cachoeirinha.

Art. 238. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 239. As vantagens transitórias, gratificações e/ou benefícios específicos do cargo ocupado pelo servidor efetivo, bem como aquelas relacionadas à função e/ou ao local de trabalho, que tenham sido incorporadas à sua remuneração na forma da Lei até a data-base de 31 de dezembro de 2015, serão somadas e constarão da folha de pagamento em evento único denominado vantagem pessoal permanente.

§ 1º. Até a data-base de 31 de dezembro de 2015 a gratificação prevista no art. 98 desta Lei incorporar-se-á à remuneração e integrará a vantagem pessoal permanente referida no 'caput' deste artigo, na proporção de 1/10 (um décimo) para cada 12 (doze) meses, ininterruptos ou não, de designação para a função, até o limite de 8/10 (oito décimos), desprezados os períodos inferiores a 12 (doze) meses por ausência de direito adquirido.

§ 2º. Também integrará a vantagem pessoal permanente a gratificação assiduidade proporcional, tão logo seja apurada e calculada, conforme preconizam os incisos I e II do § 1º do art. 231 desta Lei.

§ 3º. Não integrará a vantagem pessoal permanente, sendo tratada de forma autônoma nos assentamentos funcionais e na folha de pagamento do servidor, para todos os fins e efeitos legais:

I - o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no art. 81 desta Lei;

II - a Progressão por Merecimento (Plano de Carreira), prevista em Lei Específica.

§ 4º. A vantagem pessoal permanente referida no 'caput' deste artigo não será acumulada ou utilizada como base de cálculo de qualquer outra vantagem ulterior, servindo única e exclusivamente de base para contribuição previdenciária, devendo integrar os proventos de aposentadoria do servidor.

§ 5º. Eventuais parcelas remuneratórias integrantes da folha de pagamento do servidor sob a forma de percentual serão convertidas em valor na mesma data-base referida no 'caput' deste artigo, passando a compor a vantagem pessoal permanente."

(Artigo 239 incluído através da Lei Complementar n.º 55, de 29 de dezembro de 2015)

Art. 239-A. O servidor que tiver atingido, pelo menos, 60% (sessenta por cento) do período aquisitivo, até a data de 23 de fevereiro de 2017, fará jus ao percentual de 6% (seis por cento), no adicional por tempo de serviço concedido entre os anos de 2017 e 2018.

(Artigo 239-A incluído através da Lei Complementar n.º 70, de 24 de julho de 2015)

Art. 240. Fica revogada a Lei n.º 1.125, de 19 de julho de 1990, salvo as disposições constantes no título IX desta Lei, bem como ficam revogadas as leis posteriores que a modificaram e respectiva legislação complementar, o § 3º do artigo 12 da Lei 2424 de 19 de outubro de 2005 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, 04 DE JULHO DE 2006. José Luiz Stédile, Prefeito Municipal. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE Nelson Postay, Secretário de Governo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88: (ARTS. 1º AO 19; ARTS. 29 A 31; ARTS. 34 A 41. ARTS. 44 A 69)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1) Fundamentos da República

O título I da Constituição Federal trata dos princípios fundamentais do Estado brasileiro e começa, em seu artigo 1º, trabalhando com os fundamentos da República Federativa brasileira, ou seja, com as bases estruturantes do Estado nacional.

Neste sentido, disciplina:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Vale estudar o significado e a abrangência de cada qual destes fundamentos.

1.1) Soberania

Soberania significa o poder supremo que cada nação possui de se autogovernar e se autodeterminar. Este conceito surgiu no Estado Moderno, com a ascensão do absolutismo, colocando o rei na posição de soberano. Sendo assim, poderia governar como bem entendesse, pois seu poder era exclusivo, inabalável, ilimitado, atemporal e divino, ou seja, absoluto.

Neste sentido, Thomas Hobbes, na obra *Leviatã*, defende que quando os homens abrem mão do estado natural, deixa de predominar a lei do mais forte, mas para a consolidação deste tipo de sociedade é necessária a presença de uma autoridade à qual todos os membros devem render o suficiente da sua liberdade natural, permitindo que esta autoridade possa assegurar a paz interna e a defesa comum. Este soberano, que à época da escrita da obra de Hobbes se consolidava no monarca, deveria ser o *Leviatã*, uma autoridade inquestionável.

No mesmo direcionamento se encontra a obra de Maquiavel, que rejeitou a concepção de um soberano que deveria ser justo e ético para com o seu povo, desde que sempre tivesse em vista a finalidade primordial de manter o Estado íntegro: “na conduta dos homens, especialmente dos príncipes, contra a qual não há recurso, os fins justificam os meios. Portanto, se um príncipe pretende conquistar e manter o poder, os meios que empregue serão sempre tidos como honrosos, e elogiados por todos, pois o vulgo atenta sempre para as aparências e os resultados”.

A concepção de soberania inerente ao monarca se quebrou numa fase posterior, notadamente com a ascensão do ideário iluminista. Com efeito, passou-se a enxergar a soberania como um poder que repousa no povo. Logo, a autoridade absoluta da qual emana o poder é o povo e a legitimidade do exercício do poder no Estado emana deste povo.

Com efeito, no Estado Democrático se garante a soberania popular, que pode ser conceituada como “a qualidade máxima do poder extraída da soma dos atributos de cada membro da sociedade estatal, encarregado de escolher os seus representantes no governo por meio do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário”.

Neste sentido, liga-se diretamente ao parágrafo único do artigo 1º, CF, que prevê que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. O povo é soberano em suas decisões e as autoridades eleitas que decidem em nome dele, representando-o, devem estar devidamente legitimadas para tanto, o que acontece pelo exercício do sufrágio universal.

Por seu turno, a soberania nacional é princípio geral da atividade econômica (artigo 170, I, CF), restando demonstrado que não somente é guia da atuação política do Estado, mas também de sua atuação econômica. Neste sentido, deve-se preservar e incentivar a indústria e a economia nacionais.

1.2) Cidadania

Quando se afirma no caput do artigo 1º que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, remete-se à ideia de que o Brasil adota a democracia como regime político.

Historicamente, nota-se que por volta de 800 a.C. as comunidades de aldeias começaram a ceder lugar para unidades políticas maiores, surgindo as chamadas cidades-estado ou polis, como Tebas, Esparta e Atenas. Inicialmente eram monarquias, transformaram-se em oligarquias e, por volta dos séculos V e VI a.C., tornaram-se democracias. Com efeito, as origens da chamada democracia se encontram na Grécia antiga, sendo permitida a participação direta daqueles poucos que eram considerados cidadãos, por meio da discussão na polis.

Democracia (do grego, demo+kratos) é um regime político em que o poder de tomar decisões políticas está com os cidadãos, de forma direta (quando um cidadão se reúne com os demais e, juntos, eles tomam a decisão política) ou indireta (quando ao cidadão é dado o poder de eleger um representante).

Portanto, o conceito de democracia está diretamente ligado ao de cidadania, notadamente porque apenas quem possui cidadania está apto a participar das decisões políticas a serem tomadas pelo Estado.

Cidadão é o nacional, isto é, aquele que possui o vínculo político-jurídico da nacionalidade com o Estado, que goza de direitos políticos, ou seja, que pode votar e ser votado (sufrágio universal).

Destacam-se os seguintes conceitos correlatos:

a) Nacionalidade: é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que ele passe a integrar o povo daquele Estado, desfrutando assim de direitos e obrigações.

b) Povo: conjunto de pessoas que compõem o Estado, unidas pelo vínculo da nacionalidade.

c) População: conjunto de pessoas residentes no Estado, nacionais ou não.

Depreende-se que a cidadania é um atributo conferido aos nacionais titulares de direitos políticos, permitindo a consolidação do sistema democrático.

1.3) Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é o valor-base de interpretação de qualquer sistema jurídico, internacional ou nacional, que possa se considerar compatível com os valores éticos, notadamente da moral, da justiça e da democracia. Pensar em dignidade da pessoa humana significa, acima de tudo, colocar a pessoa humana como centro e norte para qualquer processo de interpretação jurídico, seja na elaboração da norma, seja na sua aplicação.

Sem pretender estabelecer uma definição fechada ou plena, é possível conceituar dignidade da pessoa humana como o principal valor do ordenamento ético e, por consequência, jurídico que pretende colocar a pessoa humana como um sujeito pleno de direitos e obrigações na ordem internacional e nacional, cujo desrespeito acarreta a própria exclusão de sua personalidade.

Aponta Barroso : “o princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência”.

O Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do Tribunal Superior do Trabalho, trouxe interessante conceito numa das decisões que relatou: “a dignidade consiste na percepção intrínseca de cada ser humano a respeito dos direitos e obrigações, de modo a assegurar, sob o foco de condições existenciais mínimas, a participação saudável e ativa nos destinos escolhidos, sem que isso importe destilação dos valores soberanos da democracia e das liberdades individuais. O processo de valorização do indivíduo articula a promoção de escolhas, posturas e sonhos, sem olvidar que o espectro de abrangência das liberdades individuais encontra limitação em outros direitos fundamentais, tais como a honra, a vida privada, a intimidade, a imagem. Sobreleva registrar que essas garantias, associadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, subsistem como conquista da humanidade, razão pela qual auferiram proteção especial consistente em indenização por dano moral decorrente de sua violação”.

Para Reale , a evolução histórica demonstra o domínio de um valor sobre o outro, ou seja, a existência de uma ordem gradativa entre os valores; mas existem os valores fundamentais e os secundários, sendo que o valor fonte é o da pessoa humana.

Nesse sentido, são os dizeres de Reale : “partimos dessa ideia, a nosso ver básica, de que a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores. O homem, como ser natural biopsíquico, é apenas um indivíduo entre outros indivíduos, um ente animal entre os demais da mesma espécie. O homem, considerado na sua objetividade espiritual, enquanto ser que só realiza no sentido de seu dever ser, é o que chamamos de pessoa. Só o homem possui a dignidade originária de ser enquanto deve ser, pondo-se essencialmente como razão determinante do processo histórico”.

Quando a Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, faz emergir uma nova concepção de proteção de cada membro do seu povo. Tal ideologia de forte fulcro humanista guia a afirmação de todos os direitos fundamentais e confere a eles posição hierárquica superior às normas organizacionais do Estado, de modo que é o Estado que está para o povo, devendo garantir a dignidade de seus membros, e não o inverso.

1.4) Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Quando o constituinte coloca os valores sociais do trabalho em paridade com a livre iniciativa fica clara a percepção de necessário equilíbrio entre estas duas concepções. De um lado, é necessário garantir direitos aos trabalhadores, notadamente consolidados nos direitos sociais enumerados no artigo 7º da Constituição; por outro lado, estes direitos não devem ser óbice ao exercício da livre iniciativa, mas sim vetores que reforcem o exercício desta liberdade dentro dos limites da justiça social, evitando o predomínio do mais forte sobre o mais fraco.

Por livre iniciativa entenda-se a liberdade de iniciar a exploração de atividades econômicas no território brasileiro, coibindo-se práticas de traste (ex.: monopólio). O constituinte não tem a intenção de impedir a livre iniciativa, até mesmo porque o Estado nacional necessita dela para crescer economicamente e adequar sua estrutura ao atendimento crescente das necessidades de todos os que nele vivem. Sem crescimento econômico, nem ao menos é possível garantir os direitos econômicos, sociais e culturais afirmados na Constituição Federal como direitos fundamentais.

No entanto, a exploração da livre iniciativa deve se dar de maneira racional, tendo em vista os direitos inerentes aos trabalhadores, no que se consolida a expressão “valores sociais do trabalho”. A pessoa que trabalha para aquele que explora a livre iniciativa deve ter a sua dignidade respeitada em todas as suas dimensões, não somente no que tange aos direitos sociais, mas em relação a todos os direitos fundamentais afirmados pelo constituinte.

A questão resta melhor delimitada no título VI do texto constitucional, que aborda a ordem econômica e financeira: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]”. Nota-se no caput a repetição do fundamento republicano dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Por sua vez, são princípios instrumentais para a efetivação deste fundamento, conforme previsão do artigo 1º e do artigo 170, ambos da Constituição, o princípio da livre concorrência (artigo 170, IV, CF), o princípio da busca do pleno emprego (artigo 170, VIII, CF) e o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (artigo 170, IX, CF). Ainda, assegurando a livre iniciativa no exercício de atividades econômicas, o parágrafo único do artigo 170 prevê: “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

1.5) Pluralismo político

A expressão pluralismo remete ao reconhecimento da multiplicidade de ideologias culturais, religiosas, econômicas e sociais no âmbito de uma nação. Quando se fala em pluralismo político, afirma-se que mais do que incorporar esta multiplicidade de ideologias cabe ao Estado nacional fornecer espaço para a manifestação política delas.

Sendo assim, pluralismo político significa não só respeitar a multiplicidade de opiniões e ideias, mas acima de tudo garantir a existência dela, permitindo que os vários grupos que compõem os mais diversos setores sociais possam se fazer ouvir mediante a liberdade de expressão, manifestação e opinião, bem como possam exigir do Estado substrato para se fazerem subsistir na sociedade.

Pluralismo político vai além do pluripartidarismo ou multipartidarismo, que é apenas uma de suas consequências e garante que mesmo os partidos menores e com poucos representantes sejam ouvidos na tomada de decisões políticas, porque abrange uma verdadeira concepção de multiculturalidade no âmbito interno.

2) Separação dos Poderes

A separação de Poderes é inerente ao modelo do Estado Democrático de Direito, impedindo a monopolização do poder e, por conseguinte, a tirania e a opressão. Resta garantida no artigo 2º da Constituição Federal com o seguinte teor:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A separação de Poderes é inerente ao modelo do Estado Democrático de Direito, impedindo a monopolização do poder e, por conseguinte, a tirania e a opressão. Resta garantida no artigo 2º da Constituição Federal com o seguinte teor: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Se, por um lado, o Estado é uno, até mesmo por se legitimar na soberania popular; por outro lado, é necessária a divisão de funções das atividades estatais de maneira equilibrada, o que se faz pela divisão de Poderes.

O constituinte afirma que estes poderes são independentes e harmônicos entre si. Independência significa que cada qual possui poder para se autogerir, notadamente pela capacidade de organização estrutural (criação de cargos e subdivisões) e orçamentária (divisão de seus recursos conforme legislação por eles mesmos elaborada). Harmonia significa que cada Poder deve respeitar os limites de competência do outro e não se imiscuir indevidamente em suas atividades típicas.

A noção de separação de Poderes começou a tomar forma com o ideário iluminista. Neste viés, o Iluminismo lançou base para os dois principais eventos que ocorreram no início da Idade Contemporânea, quais sejam as Revoluções Francesa e Industrial. Entre os pensadores que lançaram as ideias que vieram a ser utilizadas no ideário das Revoluções Francesa e Americana se destacam Locke, Montesquieu e Rousseau, sendo que Montesquieu foi o que mais trabalhou com a concepção de separação dos Poderes.

Montesquieu (1689 – 1755) avançou nos estudos de Locke, que também entendia necessária a separação dos Poderes, e na obra *O Espírito das Leis* estabeleceu em definitivo a clássica divisão de poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. O pensador viveu na França, numa época em que o absolutismo estava cada vez mais forte.

O objeto central da principal obra de Montesquieu não é a lei regida nas relações entre os homens, mas as leis e instituições criadas pelos homens para reger as relações entre os homens. Segundo Montesquieu, as leis criam costumes que regem o comportamento humano, sendo influenciadas por diversos fatores, não apenas pela razão.

Quanto à fonte do poder, diferencia-se, segundo Montesquieu, do modo como se dará o seu exercício, uma vez que o poder emana do povo, apto a escolher mas inapto a governar, sendo necessário que seu interesse seja representado conforme sua vontade.

Montesquieu estabeleceu como condição do Estado de Direito a separação dos Poderes em Legislativo, Judiciário e Executivo – que devem se equilibrar –, servindo o primeiro para a elaboração, a correção e a ab-rogação de leis, o segundo para a promoção da paz e da guerra e a garantia de segurança, e o terceiro para julgar (mesmo os próprios Poderes).

Ao modelo de repartição do exercício de poder por intermédio de órgãos ou funções distintas e independentes de forma que um desses não possa agir sozinho sem ser limitado pelos outros confere-se o nome de sistema de freios e contrapesos (no inglês, checks and balances).

3) Objetivos fundamentais

O constituinte trabalha no artigo 3º da Constituição Federal com os objetivos da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

1) Construir uma sociedade livre, justa e solidária

O inciso I do artigo 3º merece destaque ao trazer a expressão “livre, justa e solidária”, que corresponde à tríade liberdade, igualdade e fraternidade. Esta tríade consolida as três dimensões de direitos humanos: a primeira dimensão, voltada à pessoa como indivíduo, refere-se aos direitos civis e políticos; a segunda dimensão, focada na promoção da igualdade material, remete aos direitos econômicos, sociais e culturais; e a terceira dimensão se concentra numa perspectiva difusa e coletiva dos direitos fundamentais.

Sendo assim, a República brasileira pretende garantir a preservação de direitos fundamentais inatos à pessoa humana em todas as suas dimensões, indissociáveis e interconectadas. Daí o texto constitucional guardar espaço de destaque para cada uma destas perspectivas.

3.2) Garantir o desenvolvimento nacional

Para que o governo possa prover todas as condições necessárias à implementação de todos os direitos fundamentais da pessoa humana mostra-se essencial que o país se desenvolva, cresça economicamente, de modo que cada indivíduo passe a ter condições de perseguir suas metas.

3.3) Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

Garantir o desenvolvimento econômico não basta para a construção de uma sociedade justa e solidária. É necessário ir além e nunca perder de vista a perspectiva da igualdade material. Logo, a injeção econômica deve permitir o investimento nos setores menos favorecidos, diminuindo as desigualdades sociais e regionais e paulatinamente erradicando a pobreza.

O impacto econômico deste objetivo fundamental é tão relevante que o artigo 170 da Constituição prevê em seu inciso VII a “redução das desigualdades regionais e sociais” como um princípio que deve reger a atividade econômica. A menção deste princípio

implica em afirmar que as políticas públicas econômico-financeiras deverão se guiar pela busca da redução das desigualdades, fornecendo incentivos específicos para a exploração da atividade econômica em zonas economicamente marginalizadas.

3.4) Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Ainda no ideário de justiça social, coloca-se o princípio da igualdade como objetivo a ser alcançado pela República brasileira. Sendo assim, a república deve promover o princípio da igualdade e consolidar o bem comum. Em verdade, a promoção do bem comum pressupõe a prevalência do princípio da igualdade.

Sobre o bem de todos, isto é, o bem comum, o filósofo Jacques Maritain ressaltou que o fim da sociedade é o seu bem comum, mas esse bem comum é o das pessoas humanas, que compõem a sociedade. Com base neste ideário, apontou as características essenciais do bem comum: redistribuição, pela qual o bem comum deve ser redistribuído às pessoas e colaborar para o desenvolvimento delas; respeito à autoridade na sociedade, pois a autoridade é necessária para conduzir a comunidade de pessoas humanas para o bem comum; moralidade, que constitui a retidão de vida, sendo a justiça e a retidão moral elementos essenciais do bem comum.

4) Princípios de relações internacionais (artigo 4º)

O último artigo do título I trabalha com os princípios que regem as relações internacionais da República brasileira:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

De maneira geral, percebe-se na Constituição Federal a compreensão de que a soberania do Estado nacional brasileiro não permite a sobreposição em relação à soberania dos demais Estados, bem como de que é necessário respeitar determinadas práticas inerentes ao direito internacional dos direitos humanos.

4.1) Independência nacional

A formação de uma comunidade internacional não significa a eliminação da soberania dos países, mas apenas uma relativização, limitando as atitudes por ele tomadas em prol da preservação do bem comum e da paz mundial. Na verdade, o próprio compromisso de respeito aos direitos humanos traduz a limitação das ações estatais, que sempre devem se guiar por eles. Logo, o Brasil é um país independente, que não responde a nenhum outro, mas que como qualquer outro possui um dever para com a humanidade e os direitos inatos a cada um de seus membros.

4.2) Prevalência dos direitos humanos

O Estado existe para o homem e não o inverso. Portanto, toda normativa existe para a sua proteção como pessoa humana e o Estado tem o dever de servir a este fim de preservação. A única forma de fazer isso é adotando a pessoa humana como valor-fonte de todo o ordenamento, o que somente é possível com a compreensão de que os direitos humanos possuem uma posição prioritária no ordenamento jurídico-constitucional.

Conceituar direitos humanos é uma tarefa complicada, mas, em síntese, pode-se afirmar que direitos humanos são aqueles inerentes ao homem enquanto condição para sua dignidade que usualmente são descritos em documentos internacionais para que sejam mais seguramente garantidos. A conquista de direitos da pessoa humana é, na verdade, uma busca da dignidade da pessoa humana.

4.3) Autodeterminação dos povos

A premissa dos direitos políticos é a autodeterminação dos povos. Neste sentido, embora cada Estado tenha obrigações de direito internacional que deve respeitar para a adequada consecução dos fins da comunidade internacional, também tem o direito de se autodeterminar, sendo que tal autodeterminação é feita pelo seu povo.

Se autodeterminar significa garantir a liberdade do povo na tomada das decisões políticas, logo, o direito à autodeterminação pressupõe a exclusão do colonialismo. Não se aceita a ideia de que um Estado domine o outro, tirando a sua autodeterminação.

4.4) Não-intervenção

Por não-intervenção entenda-se que o Estado brasileiro irá respeitar a soberania dos demais Estados nacionais. Sendo assim, adotará práticas diplomáticas e respeitará as decisões políticas tomadas no âmbito de cada Estado, eis que são paritários na ordem internacional.

4.5) Igualdade entre os Estados

Por este princípio se reconhece uma posição de paridade, ou seja, de igualdade hierárquica, na ordem internacional entre todos os Estados. Em razão disso, cada Estado possuirá direito de voz e voto na tomada de decisões políticas na ordem internacional em cada organização da qual faça parte e deverá ter sua opinião respeitada.

4.6) Defesa da paz

O direito à paz vai muito além do direito de viver num mundo sem guerras, atingindo o direito de ter paz social, de ver seus direitos respeitados em sociedade. Os direitos e liberdades garantidos internacionalmente não podem ser destruídos com fundamento nas normas que surgiram para protegê-los, o que seria controverso. Em termos de relações internacionais, depreende-se que deve ser sempre priorizada a solução amistosa de conflitos.

4.7) Solução pacífica dos conflitos

Decorrendo da defesa da paz, este princípio remete à necessidade de diplomacia nas relações internacionais. Caso surjam conflitos entre Estados nacionais, estes deverão ser dirimidos de forma amistosa.

Negociação diplomática, serviços amistosos, bons ofícios, mediação, sistema de consultas, conciliação e inquérito são os meios diplomáticos de solução de controvérsias internacionais, não havendo hierarquia entre eles. Somente o inquérito é um procedimento preliminar e facultativo à apuração da materialidade dos fatos, podendo servir de base para qualquer meio de solução de conflito. Conceitua Neves:

- “Negociação diplomática é a forma de autocomposição em que os Estados oponentes buscam resolver suas divergências de forma direta, por via diplomática”;

- “Serviços amistosos é um meio de solução pacífica de conflito, sem aspecto oficial, em que o governo designa um diplomata para sua conclusão”;

- “Bons ofícios constituem o meio diplomático de solução pacífica de controvérsia internacional, em que um Estado, uma organização internacional ou até mesmo um chefe de Estado apresenta-se como moderador entre os litigantes”;

- “Mediação define-se como instituto por meio do qual uma terceira pessoa estranha à contenda, mas aceita pelos litigantes, de forma voluntária ou em razão de estipulação anterior, toma conhecimento da divergência e dos argumentos sustentados pelas partes, e propõe uma solução pacífica sujeita à aceitação destas”;

- “Sistema de Consultas constitui-se em meio diplomático de solução de litígios em que os Estados ou organizações internacionais sujeitam-se, sem qualquer interferência pessoal externa, a encontros periódicos com o objetivo de compor suas divergências”.

4.8) Repúdio ao terrorismo e ao racismo

Terrorismo é o uso de violência através de ataques localizados a elementos ou instalações de um governo ou da população civil, de modo a incutir medo, terror, e assim obter efeitos psicológicos que ultrapassem largamente o círculo das vítimas, incluindo, antes, o resto da população do território.

Racismo é a prática de atos discriminatórios baseados em diferenças étnico-raciais, que podem consistirem violência física ou psicológica direcionada a uma pessoa ou a um grupo de pessoas pela simples questão biológica herdada por sua raça ou etnia.

Sendo o Brasil um país que prega o pacifismo e que é assumidamente pluralista, ambas práticas são consideradas vis e devem ser repudiadas pelo Estado nacional.

4.9) Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade

A cooperação internacional deve ser especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos humanos fundamentais internacionalmente reconhecidos.

Os países devem colaborar uns com os outros, o que é possível mediante a integração no âmbito de organizações internacionais específicas, regionais ou globais.

Em relação a este princípio, o artigo 4º se aprofunda em seu parágrafo único, destacando a importância da cooperação brasileira no âmbito regional: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Neste sentido, o papel desempenhado no MERCOSUL.

4.10) Concessão de asilo político

Direito de asilo é o direito de buscar abrigo em outro país quando naquele do qual for nacional estiver sofrendo alguma perseguição. Tal perseguição não pode ter motivos legítimos, como a prática de crimes comuns ou de atos atentatórios aos princípios das Nações Unidas, o que subverteria a própria finalidade desta

proteção. Em suma, o que se pretende com o direito de asilo é evitar a consolidação de ameaças a direitos humanos de uma pessoa por parte daqueles que deveriam protegê-los – isto é, os governantes e os entes sociais como um todo –, e não proteger pessoas que justamente cometeram tais violações.

“Sendo direito humano da pessoa refugiada, é obrigação do Estado asilante conceder o asilo. Entretanto, prevalece o entendimento que o Estado não tem esta obrigação, nem de fundamentar a recusa. A segunda parte deste artigo permite a interpretação no sentido de que é o Estado asilante que subjetivamente enquadra o refugiado como asilado político ou criminoso comum”.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O título II da Constituição Federal é intitulado “Direitos e Garantias fundamentais”, gênero que abrange as seguintes espécies de direitos fundamentais: direitos individuais e coletivos (art. 5º, CF), direitos sociais (genericamente previstos no art. 6º, CF), direitos da nacionalidade (artigos 12 e 13, CF) e direitos políticos (artigos 14 a 17, CF).

Em termos comparativos à clássica divisão tridimensional dos direitos humanos, os direitos individuais (maior parte do artigo 5º, CF), os direitos da nacionalidade e os direitos políticos se encaixam na primeira dimensão (direitos civis e políticos); os direitos sociais se enquadram na segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) e os direitos coletivos na terceira dimensão. Contudo, a enumeração de direitos humanos na Constituição vai além dos direitos que expressamente constam no título II do texto constitucional.

Os direitos fundamentais possuem as seguintes características principais:

a) **Historicidade:** os direitos fundamentais possuem antecedentes históricos relevantes e, através dos tempos, adquirem novas perspectivas. Nesta característica se enquadra a noção de dimensões de direitos.

b) **Universalidade:** os direitos fundamentais pertencem a todos, tanto que apesar da expressão restritiva do *caput* do artigo 5º aos brasileiros e estrangeiros residentes no país tem se entendido pela extensão destes direitos, na perspectiva de prevalência dos direitos humanos.

c) **Inalienabilidade:** os direitos fundamentais não possuem conteúdo econômico-patrimonial, logo, são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, estando fora do comércio, o que evidencia uma limitação do princípio da autonomia privada.

d) **Irrenunciabilidade:** direitos fundamentais não podem ser renunciados pelo seu titular devido à fundamentalidade material destes direitos para a dignidade da pessoa humana.

e) **Inviolabilidade:** direitos fundamentais não podem deixar de ser observados por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de nulidades.

f) **Indivisibilidade:** os direitos fundamentais compõem um único conjunto de direitos porque não podem ser analisados de maneira isolada, separada.

g) **Imprescritibilidade:** os direitos fundamentais não se perdem com o tempo, não prescrevem, uma vez que são sempre exercíveis e exercidos, não deixando de existir pela falta de uso (prescrição).

h) **Relatividade:** os direitos fundamentais não podem ser utilizados como um escudo para práticas ilícitas ou como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade por atos ilícitos, assim estes direitos não são ilimitados e encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados como humanos.

Direitos e deveres individuais e coletivos

O capítulo I do título II é intitulado “direitos e deveres individuais e coletivos”. Da própria nomenclatura do capítulo já se extrai que a proteção vai além dos direitos do indivíduo e também abrange direitos da coletividade. A maior parte dos direitos enumerados no artigo 5º do texto constitucional é de direitos individuais, mas são incluídos alguns direitos coletivos e mesmo remédios constitucionais próprios para a tutela destes direitos coletivos (ex.: mandado de segurança coletivo).

1) Brasileiros e estrangeiros

O *caput* do artigo 5º aparenta restringir a proteção conferida pelo dispositivo a algumas pessoas, notadamente, “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”. No entanto, tal restrição é apenas aparente e tem sido interpretada no sentido de que os direitos estarão protegidos com relação a todas as pessoas nos limites da soberania do país.

Em razão disso, por exemplo, um estrangeiro pode ingressar com *habeas corpus* ou mandado de segurança, ou então intentar ação reivindicatória com relação a imóvel seu localizado no Brasil (ainda que não resida no país).

Somente alguns direitos não são estendidos a todas as pessoas. A exemplo, o direito de intentar ação popular exige a condição de cidadão, que só é possuída por nacionais titulares de direitos políticos.

2) Relação direitos-deveres

O capítulo em estudo é denominado “direitos e garantias deveres e coletivos”, remetendo à necessária relação direitos-deveres entre os titulares dos direitos fundamentais. Acima de tudo, o que se deve ter em vista é a premissa reconhecida nos direitos fundamentais de que não há direito que seja absoluto, correspondendo-se para cada direito um dever.

Logo, o exercício de direitos fundamentais é limitado pelo igual direito de mesmo exercício por parte de outrem, não sendo nunca absolutos, mas sempre relativos.

Explica Canotilho¹ quanto aos direitos fundamentais: “a ideia de deveres fundamentais é suscetível de ser entendida como o ‘outro lado’ dos direitos fundamentais. Como ao titular de um direito fundamental corresponde um dever por parte de um outro titular, poder-se-ia dizer que o particular está vinculado aos direitos fundamentais como destinatário de um dever fundamental. Neste sentido, um direito fundamental, enquanto protegido, pressuporia um dever correspondente”. Com efeito, a um direito fundamental conferido à pessoa corresponde o dever de respeito ao arcabouço de direitos conferidos às outras pessoas.

3) Direitos e garantias

A Constituição vai além da proteção dos direitos e estabelece garantias em prol da preservação destes, bem como remédios constitucionais a serem utilizados caso estes direitos e garantias não sejam preservados. Neste sentido, dividem-se em direitos e garantias as previsões do artigo 5º: os direitos são as disposições declaratórias e as garantias são as disposições assecuratórias.

O legislador muitas vezes reúne no mesmo dispositivo o direito e a garantia, como no caso do artigo 5º, IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” – o direito é o de liberdade de expressão e a garantia é a vedação de censura ou exigência de licença. Em outros casos, o legislador

traz o direito num dispositivo e a garantia em outro: a liberdade de locomoção, direito, é colocada no artigo 5º, XV, ao passo que o dever de relaxamento da prisão ilegal de ofício pelo juiz, garantia, se encontra no artigo 5º, LXV².

Em caso de ineficácia da garantia, implicando em violação de direito, cabe a utilização dos remédios constitucionais.

Atenção para o fato de o constituinte chamar os remédios constitucionais de garantias, e todas as suas fórmulas de direitos e garantias propriamente ditas apenas de direitos.

4) Direitos e garantias em espécie

Preconiza o artigo 5º da Constituição Federal em seu *caput*:

Artigo 5º, caput, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

O *caput* do artigo 5º, que pode ser considerado um dos principais (senão o principal) artigos da Constituição Federal, consagra o princípio da igualdade e delimita as cinco esferas de direitos individuais e coletivos que merecem proteção, isto é, vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Os incisos deste artigos delimitam vários direitos e garantias que se enquadram em alguma destas esferas de proteção, podendo se falar em duas esferas específicas que ganham também destaque no texto constitucional, quais sejam, direitos de acesso à justiça e direitos constitucionais-penais.

- Direito à igualdade Abrangência

Observa-se, pelo teor do *caput* do artigo 5º, CF, que o constituinte afirmou por duas vezes o princípio da igualdade:

Artigo 5º, caput, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Não obstante, reforça este princípio em seu primeiro inciso:

Artigo 5º, I, CF. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Este inciso é especificamente voltado à necessidade de igualdade de gênero, afirmando que não deve haver nenhuma distinção sexo feminino e o masculino, de modo que o homem e a mulher possuem os mesmos direitos e obrigações.

Entretanto, o princípio da isonomia abrange muito mais do que a igualdade de gêneros, envolve uma perspectiva mais ampla.

O direito à igualdade é um dos direitos norteadores de interpretação de qualquer sistema jurídico. O primeiro enfoque que foi dado a este direito foi o de direito civil, enquadrando-o na primeira dimensão, no sentido de que a todas as pessoas deveriam ser garantidos os mesmos direitos e deveres. Trata-se de um aspecto relacionado à igualdade enquanto liberdade, tirando o homem do arbítrio dos demais por meio da equiparação. Basicamente, estaria se falando na **igualdade perante a lei**.

No entanto, com o passar dos tempos, se percebeu que não bastava igualar todos os homens em direitos e deveres para torná-los iguais, pois nem todos possuem as mesmas condições

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 479.

2 FARIA, Cássio Juvenal. Notas pessoais tomadas em teleconferência.

de exercer estes direitos e deveres. Logo, não é suficiente garantir um direito à **igualdade formal**, mas é preciso buscar progressivamente a **igualdade material**. No sentido de igualdade material que aparece o direito à igualdade num segundo momento, pretendendo-se do Estado, tanto no momento de legislar quanto no de aplicar e executar a lei, uma postura de promoção de políticas governamentais voltadas a grupos vulneráveis.

Assim, o direito à igualdade possui dois sentidos notáveis: o de igualdade perante a lei, referindo-se à aplicação uniforme da lei a todas as pessoas que vivem em sociedade; e o de igualdade material, correspondendo à necessidade de discriminações positivas com relação a grupos vulneráveis da sociedade, em contraponto à igualdade formal.

Ações afirmativas

Neste sentido, desponta a temática das ações afirmativas, que são políticas públicas ou programas privados criados temporariamente e desenvolvidos com a finalidade de reduzir as desigualdades decorrentes de discriminações ou de uma hipossuficiência econômica ou física, por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições.

Quem é **contra** as ações afirmativas argumenta que, em uma sociedade pluralista, a condição de membro de um grupo específico não pode ser usada como critério de inclusão ou exclusão de benefícios.

Ademais, afirma-se que elas desprivilegiam o critério republicano do mérito (segundo o qual o indivíduo deve alcançar determinado cargo público pela sua capacidade e esforço, e não por pertencer a determinada categoria); fomentariam o racismo e o ódio; bem como ferem o princípio da isonomia por causar uma discriminação reversa.

Por outro lado, quem é **favorável** às ações afirmativas defende que elas representam o ideal de justiça compensatória (o objetivo é compensar injustiças passadas, dívidas históricas, como uma compensação aos negros por tê-los feito escravos, *p. ex.*); representam o ideal de justiça distributiva (a preocupação, aqui, é com o presente. Busca-se uma concretização do princípio da igualdade material); bem como promovem a diversidade.

Neste sentido, as discriminações legais asseguram a verdadeira igualdade, por exemplo, com as ações afirmativas, a proteção especial ao trabalho da mulher e do menor, as garantias aos portadores de deficiência, entre outras medidas que atribuam a pessoas com diferentes condições, iguais possibilidades, proegendo e respeitando suas diferenças³. Tem predominado em doutrina e jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, que as ações afirmativas são válidas.

- Direito à vida Abrangência

O *caput* do artigo 5º da Constituição assegura a proteção do direito à vida. A vida humana é o centro gravitacional em torno do qual orbitam todos os direitos da pessoa humana, possuindo reflexos jurídicos, políticos, econômicos, morais e religiosos. Daí existir uma dificuldade em conceituar o vocábulo *vida*. Logo, tudo aquilo que uma pessoa possui deixa de ter valor ou sentido se ela perde a vida. Sendo assim, a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral inerente a todos os seres humanos⁴.

3 SANFELICE, Patrícia de Mello. Comentários aos artigos I e II. In: BALERA, Wagner (Coord.). Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem. Brasília: Fortium, 2008, p. 08.

4 BARRETO, Ana Carolina Rossi; IBRAHIM, Fábio Zambitte. Comentários aos Artigos III e IV. In: BALERA, Wagner (Coord.). Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem. Brasília: Fortium, 2008, p. 15.

No tópico do direito à vida tem-se tanto o **direito de nascer/permanecer vivo**, o que envolve questões como pena de morte, eutanásia, pesquisas com células-tronco e aborto; quanto o **direito de viver com dignidade**, o que engloba o respeito à integridade física, psíquica e moral, incluindo neste aspecto a vedação da tortura, bem como a garantia de recursos que permitam viver a vida com dignidade.

Embora o direito à vida seja em si pouco delimitado nos incisos que seguem o *caput* do artigo 5º, trata-se de um dos direitos mais discutidos em termos jurisprudenciais e sociológicos. É no direito à vida que se encaixam polêmicas discussões como: aborto de anencéfalo, pesquisa com células tronco, pena de morte, eutanásia, etc.

Vedação à tortura

De forma expressa no texto constitucional destaca-se a vedação da tortura, corolário do direito à vida, conforme previsão no inciso III do artigo 5º:

Artigo 5º, III, CF. Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A tortura é um dos piores meios de tratamento desumano, expressamente vedada em âmbito internacional, como visto no tópico anterior. No Brasil, além da disciplina constitucional, a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 define os crimes de tortura e dá outras providências, destacando-se o artigo 1º:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

- Direito à liberdade

O *caput* do artigo 5º da Constituição assegura a proteção do direito à liberdade, delimitada em alguns incisos que o seguem.

Liberdade e legalidade

Prevê o artigo 5º, II, CF:

Artigo 5º, II, CF. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O princípio da legalidade se encontra delimitado neste inciso, prevendo que nenhuma pessoa será obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser que a lei assim determine. Assim, salvo situações previstas em lei, a pessoa tem liberdade para agir como considerar conveniente.

Portanto, o princípio da legalidade possui estrita relação com o princípio da liberdade, posto que, *a priori*, tudo à pessoa é lícito. Somente é vedado o que a lei expressamente estabelecer como proibido. A pessoa pode fazer tudo o que quiser, como regra, ou seja, agir de qualquer maneira que a lei não proíba.

Liberdade de pensamento e de expressão

O artigo 5º, IV, CF prevê:

Artigo 5º, IV, CF. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Consolida-se a afirmação simultânea da liberdade de pensamento e da liberdade de expressão.

Em primeiro plano tem-se a liberdade de pensamento. Afinal, “o ser humano, através dos processos internos de reflexão, formula juízos de valor. Estes exteriorizam nada mais do que a opinião de seu emitente. Assim, a regra constitucional, ao consagrar a livre manifestação do pensamento, imprime a existência jurídica ao chamado direito de opinião”⁵. Em outras palavras, primeiro existe o direito de ter uma opinião, depois o de expressá-la.

No mais, surge como corolário do direito à liberdade de pensamento e de expressão o direito à escusa por convicção filosófica ou política:

Artigo 5º, VIII, CF. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Trata-se de instrumento para a consecução do direito assegurado na Constituição Federal – não basta permitir que se pense diferente, é preciso respeitar tal posicionamento.

Com efeito, este direito de liberdade de expressão é limitado. Um destes limites é o anonimato, que consiste na garantia de atribuir a cada manifestação uma autoria certa e determinada, permitindo eventuais responsabilizações por manifestações que contrariem a lei.

Tem-se, ainda, a seguinte previsão no artigo 5º, IX, CF:

Artigo 5º, IX, CF. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Consolida-se outra perspectiva da liberdade de expressão, referente de forma específica a atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação. Dispensa-se, com relação a estas, a exigência de licença para a manifestação do pensamento, bem como veda-se a censura prévia.

A respeito da censura prévia, tem-se não cabe impedir a divulgação e o acesso a informações como modo de controle do poder. A censura somente é cabível quando necessária ao interesse público numa ordem democrática, por exemplo, censurar a publicação de um conteúdo de exploração sexual infanto-juvenil é adequado.

5 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

O direito à resposta (artigo 5º, V, CF) e o direito à indenização (artigo 5º, X, CF) funcionam como a contrapartida para aquele que teve algum direito seu violado (notadamente inerentes à privacidade ou à personalidade) em decorrência dos excessos no exercício da liberdade de expressão.

Liberdade de crença/religiosa

Dispõe o artigo 5º, VI, CF:

Artigo 5º, VI, CF. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Cada pessoa tem liberdade para professar a sua fé como bem entender dentro dos limites da lei. Não há uma crença ou religião que seja proibida, garantindo-se que a profissão desta fé possa se realizar em locais próprios.

Nota-se que a liberdade de religião engloba 3 tipos distintos, porém intrinsecamente relacionados de liberdades: a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa.

Consoante o magistério de José Afonso da Silva⁶, entra na liberdade de crença a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, além da liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo, apenas excluída a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença. A liberdade de culto consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto. Por fim, a liberdade de organização religiosa refere-se à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado.

Como decorrência do direito à liberdade religiosa, assegurando o seu exercício, destaca-se o artigo 5º, VII, CF:

Artigo 5º, VII, CF. É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

O dispositivo refere-se não só aos estabelecimentos prisionais civis e militares, mas também a hospitais.

Ainda, surge como corolário do direito à liberdade religiosa o direito à escusa por convicção religiosa:

Artigo 5º, VIII, CF. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Sempre que a lei impõe uma obrigação a todos, por exemplo, a todos os homens maiores de 18 anos o alistamento militar, não cabe se escusar, a não ser que tenha fundado motivo em crença religiosa ou convicção filosófica/política, caso em que será obrigado a cumprir uma prestação alternativa, isto é, uma outra atividade que não contrarie tais preceitos.

Liberdade de informação

O direito de acesso à informação também se liga a uma dimensão do direito à liberdade. Neste sentido, prevê o artigo 5º, XIV, CF:

Artigo 5º, XIV, CF. É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

6 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Trata-se da liberdade de informação, consistente na liberdade de procurar e receber informações e ideias por quaisquer meios, independente de fronteiras, sem interferência.

A liberdade de informação tem um caráter passivo, ao passo que a liberdade de expressão tem uma característica ativa, de forma que juntas formam os aspectos ativo e passivo da exteriorização da liberdade de pensamento: não basta poder manifestar o seu próprio pensamento, é preciso que ele seja ouvido e, para tanto, há necessidade de se garantir o acesso ao pensamento manifestado para a sociedade.

Por sua vez, o acesso à informação envolve o direito de todos obterem informações claras, precisas e verdadeiras a respeito de fatos que sejam de seu interesse, notadamente pelos meios de comunicação imparciais e não monopolizados (artigo 220, CF).

No entanto, nem sempre é possível que a imprensa divulgue com quem obteve a informação divulgada, sem o que a segurança desta poderia ficar prejudicada e a informação inevitavelmente não chegaria ao público.

Especificadamente quanto à liberdade de informação no âmbito do Poder Público, merecem destaque algumas previsões.

Primeiramente, prevê o artigo 5º, XXXIII, CF:

Artigo 5º, XXXIII, CF. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A respeito, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, CF, também conhecida como Lei do Acesso à Informação.

Não obstante, estabelece o artigo 5º, XXXIV, CF:

Artigo 5º, XXXIV, CF. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

Quanto ao direito de petição, de maneira prática, cumpre observar que o direito de petição deve resultar em uma manifestação do Estado, normalmente dirimindo (resolvendo) uma questão proposta, em um verdadeiro exercício contínuo de delimitação dos direitos e obrigações que regulam a vida social e, desta maneira, quando “dificulta a apreciação de um pedido que um cidadão quer apresentar” (muitas vezes, embaraçando-lhe o acesso à Justiça); “demora para responder aos pedidos formulados” (administrativa e, principalmente, judicialmente) ou “impõe restrições e/ou condições para a formulação de petição”, traz a chamada insegurança jurídica, que traz desesperança e faz proliferar as desigualdades e as injustiças.

Dentro do espectro do direito de petição se insere, por exemplo, o direito de solicitar esclarecimentos, de solicitar cópias reprográficas e certidões, bem como de ofertar denúncias de irregularidades. Contudo, o constituinte, talvez na intenção de deixar clara a obrigação dos Poderes Públicos em fornecer certidões, trouxe a letra b) do inciso, o que gera confusões conceituais no sentido do direito de obter certidões ser dissociado do direito de petição.

Por fim, relevante destacar a previsão do artigo 5º, LX, CF:

Artigo 5º, LX, CF. A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Logo, o processo, em regra, não será sigiloso. Apenas o será quando a intimidade merecer preservação (ex: processo criminal de estupro ou causas de família em geral) ou quando o interesse social exigir (ex: investigações que possam ser comprometidas pela publicidade). A publicidade é instrumento para a efetivação da liberdade de informação.

Liberdade de locomoção

Outra faceta do direito à liberdade encontra-se no artigo 5º, XV, CF:

Artigo 5º, XV, CF. É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

A liberdade de locomoção é um aspecto básico do direito à liberdade, permitindo à pessoa ir e vir em todo o território do país em tempos de paz (em tempos de guerra é possível limitar tal liberdade em prol da segurança). A liberdade de sair do país não significa que existe um direito de ingressar em qualquer outro país, pois caberá à ele, no exercício de sua soberania, controlar tal entrada.

Classicamente, a prisão é a forma de restrição da liberdade. Neste sentido, uma pessoa somente poderá ser presa nos casos autorizados pela própria Constituição Federal. A despeito da normativa específica de natureza penal, reforça-se a impossibilidade de se restringir a liberdade de locomoção pela prisão civil por dívida.

Prevê o artigo 5º, LXVII, CF:

Artigo 5º, LXVII, CF. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Por isso, a única exceção à regra da prisão por dívida do ordenamento é a que se refere à obrigação alimentícia.

Liberdade de trabalho

O direito à liberdade também é mencionado no artigo 5º, XIII, CF:

Artigo 5º, XIII, CF. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O livre exercício profissional é garantido, respeitados os limites legais. Por exemplo, não pode exercer a profissão de advogado aquele que não se formou em Direito e não foi aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil; não pode exercer a medicina aquele que não fez faculdade de medicina reconhecida pelo MEC e obteve o cadastro no Conselho Regional de Medicina.

Liberdade de reunião

Sobre a liberdade de reunião, prevê o artigo 5º, XVI, CF:

Artigo 5º, XVI, CF. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Pessoas podem ir às ruas para reunirem-se com demais na defesa de uma causa, apenas possuindo o dever de informar tal reunião.

Tal dver remonta-se a questões de segurança coletiva. Imagine uma grande reunião de pessoas por uma causa, a exemplo da Parada Gay, que chega a aglomerar milhões de pessoas em algumas capitais: seria absurdo tolerar tal tipo de reunião sem o prévio aviso do poder público para que ele organize o policiamento e a assistência médica, evitando algazarras e socorrendo pessoas que tenham algum mal-estar no local. Outro limite é o uso de armas, totalmente vedado, assim como de substâncias ilícitas (Ex: embora a Marcha da Maconha tenha sido autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, vedou-se que nela tal substância ilícita fosse utilizada).

Liberdade de associação

No que tange à liberdade de reunião, traz o artigo 5º, XVII, CF:

*Artigo 5º, XVII, CF. É plena a **liberdade de associação** para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.*

A liberdade de associação difere-se da de reunião por sua **perenidade**, isto é, enquanto a liberdade de reunião é exercida de forma sazonal, eventual, a liberdade de associação implica na formação de um grupo organizado que se mantém por um período de tempo considerável, dotado de estrutura e organização próprias.

Por exemplo, o PCC e o Comando vermelho são associações ilícitas e de caráter paramilitar, pois possuem armas e o ideal de realizar sua própria justiça paralelamente à estatal.

O texto constitucional se estende na regulamentação da liberdade de associação.

O artigo 5º, XVIII, CF, preconiza:

*Artigo 5º, XVIII, CF. A criação de **associações** e, na forma da lei, a de **cooperativas** independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.*

Neste sentido, associações são organizações resultantes da reunião legal entre duas ou mais pessoas, com ou sem personalidade jurídica, para a realização de um objetivo comum; já cooperativas são uma forma específica de associação, pois visam a obtenção de vantagens comuns em suas atividades econômicas.

Ainda, tem-se o artigo 5º, XIX, CF:

Artigo 5º, XIX, CF. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

O primeiro caso é o de dissolução compulsória, ou seja, a associação deixará de existir para sempre. Obviamente, é preciso o trânsito em julgado da decisão judicial que assim determine, pois antes disso sempre há possibilidade de reverter a decisão e permitir que a associação continue em funcionamento. Contudo, a decisão judicial pode suspender atividades até que o trânsito em julgado ocorra, ou seja, no curso de um processo judicial.

Em destaque, a legitimidade representativa da associação quanto aos seus filiados, conforme artigo 5º, XXI, CF:

*Artigo 5º, XXI, CF. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para **representar** seus filiados judicial ou extrajudicialmente.*

Trata-se de caso de legitimidade processual extraordinária, pela qual um ente vai a juízo defender interesse de outra(s) pessoa(s) porque a lei assim autoriza.

A liberdade de associação envolve não somente o direito de criar associações e de fazer parte delas, mas também o de não associar-se e o de deixar a associação, conforme artigo 5º, XX, CF:

*Artigo 5º, XX, CF. Ninguém poderá ser **compelido a associar-se ou a permanecer associado**.*

- Direitos à privacidade e à personalidade

Abrangência

Prevê o artigo 5º, X, CF:

*Artigo 5º, X, CF. São invioláveis a **intimidade**, a **vida privada**, a **honra** e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

O legislador opta por trazer correlacionados no mesmo dispositivo legal os direitos à privacidade e à personalidade.

Reforçando a conexão entre a privacidade e a intimidade, ao abordar a proteção da vida privada – que, em resumo, é a privacidade da vida pessoal no âmbito do domicílio e de círculos de amigos –, Silva⁷ entende que “o segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade”, mas não caracteriza os direitos de personalidade em si.

A união da intimidade e da vida privada forma a privacidade, sendo que a primeira se localiza em esfera mais estrita. É possível ilustrar a vida social como se fosse um grande círculo no qual há um menor, o da vida privada, e dentro deste um ainda mais restrito e impenetrável, o da intimidade. Com efeito, pela “*Teoria das Esferas*” (ou “*Teoria dos Círculos Concêntricos*”), importada do direito alemão, quanto mais próxima do indivíduo, maior a proteção a ser conferida à esfera (as esferas são representadas pela intimidade, pela vida privada, e pela publicidade).

“O direito à honra distancia-se levemente dos dois anteriores, podendo referir-se ao juízo positivo que a pessoa tem de si (honra subjetiva) e ao juízo positivo que dela fazem os outros (honra objetiva), conferindo-lhe respeitabilidade no meio social. O direito à imagem também possui duas conotações, podendo ser entendido em sentido objetivo, com relação à reprodução gráfica da pessoa, por meio de fotografias, filmagens, desenhos, ou em sentido subjetivo, significando o conjunto de qualidades cultivadas pela pessoa e reconhecidas como suas pelo grupo social”⁸.

Inviolabilidade de domicílio e sigilo de correspondência

Correlatos ao direito à privacidade, aparecem a inviolabilidade do domicílio e o sigilo das correspondências e comunicações.

Neste sentido, o artigo 5º, XI, CF prevê:

*Artigo 5º, XI, CF. A casa é **asilo inviolável** do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

O domicílio é inviolável, razão pela qual ninguém pode nele entrar sem o consentimento do morador, a não ser EM QUALQUER HORÁRIO no caso de flagrante delito (o morador foi flagrado na prática de crime e fugiu para seu domicílio) ou desastre (incêndio, enchente, terremoto...) ou para prestar socorro (morador teve ataque do coração, está sufocado, desmaiado...), e SOMENTE DURANTE O DIA por determinação judicial.

Quanto ao sigilo de correspondência e das comunicações, prevê o artigo 5º, XII, CF:

Artigo 5º, XII, CF. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O sigilo de correspondência e das comunicações está melhor regulamentado na Lei nº 9.296, de 1996.

7 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

8 MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

Personalidade jurídica e gratuidade de registro

Quando se fala em reconhecimento como pessoa perante a lei desdobra-se uma esfera bastante específica dos direitos de personalidade, consistente na personalidade jurídica. Basicamente, consiste no direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei. Para ser visto como pessoa perante a lei mostra-se necessário o registro. Por ser instrumento que serve como pressuposto ao exercício de direitos fundamentais, assegura-se a sua gratuidade aos que não tiverem condição de com ele arcar.

Aborda o artigo 5º, LXXVI, CF:

Artigo 5º, LXXVI, CF. São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito.

O reconhecimento do marco inicial e do marco final da personalidade jurídica pelo registro é direito individual, não dependendo de condições financeiras. Evidente, seria absurdo cobrar de uma pessoa sem condições a elaboração de documentos para que ela seja reconhecida como viva ou morta, o que apenas incentivaria a indigência dos menos favorecidos.

Direito à indenização e direito de resposta

Com vistas à proteção do direito à privacidade, do direito à personalidade e do direito à imagem, asseguram-se dois instrumentos, o direito à indenização e o direito de resposta, conforme as necessidades do caso concreto.

Com efeito, prevê o artigo 5º, V, CF:

Artigo 5º, V, CF. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

“A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga”⁹.

O direito de resposta é o direito que uma pessoa tem de se defender de críticas públicas no mesmo meio em que foram publicadas garantida exatamente a mesma repercussão. Mesmo quando for garantido o direito de resposta não é possível reverter plenamente os danos causados pela manifestação ilícita de pensamento, razão pela qual a pessoa ainda fará jus à indenização.

A manifestação ilícita do pensamento geralmente causa um dano, ou seja, um prejuízo sofrido pelo agente, que pode ser individual ou coletivo, moral ou material, econômico e não econômico.

Dano material é aquele que atinge o patrimônio (material ou imaterial) da vítima, podendo ser mensurado financeiramente e indenizado.

“**Dano moral** direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)”¹⁰.

9 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

10 ZANNONI, Eduardo. El daño en la responsabilidad civil. Buenos Aires: Astrea, 1982.

Já o dano à imagem é delimitado no artigo 20 do Código Civil:

Artigo 20, CC. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

- Direito à segurança

O caput do artigo 5º da Constituição assegura a proteção do direito à segurança. Na qualidade de direito individual liga-se à segurança do indivíduo como um todo, desde sua integridade física e mental, até a própria segurança jurídica.

No sentido aqui estudado, o direito à segurança pessoal é o direito de viver sem medo, protegido pela solidariedade e liberto de agressões, logo, é uma maneira de garantir o direito à vida.

Nesta linha, para Silva¹¹, “efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral)”.

Especificamente no que tange à segurança jurídica, tem-se o disposto no artigo 5º, XXXVI, CF:

Artigo 5º, XXXVI, CF. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Pelo inciso restam estabelecidos limites à retroatividade da lei.

Define o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Artigo 6º, LINDB. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

- Direito à propriedade

O caput do artigo 5º da Constituição assegura a proteção do direito à propriedade, tanto material quanto intelectual, delimitada em alguns incisos que o seguem.

Função social da propriedade material

O artigo 5º, XXII, CF estabelece:

Artigo 5º, XXII, CF. É garantido o direito de propriedade.

A seguir, no inciso XXIII do artigo 5º, CF estabelece o principal fator limitador deste direito:

Artigo 5º, XXIII, CF. A propriedade atenderá a sua função social.

A propriedade, segundo Silva¹², “[...] não pode mais ser considerada como um direito individual nem como instituição do direito privado. [...] embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se

11 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo... Op. Cit., p. 437.

12 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Se é assim, então a propriedade privada, que, ademais, tem que atender a sua função social, fica vinculada à consecução daquele princípio”.

Com efeito, a proteção da propriedade privada está limitada ao atendimento de sua função social, sendo este o requisito que a correlaciona com a proteção da dignidade da pessoa humana. A propriedade de bens e valores em geral é um direito assegurado na Constituição Federal e, como todos os outros, se encontra limitado pelos demais princípios conforme melhor se atenda à dignidade do ser humano.

Uso temporário

No mais, estabelece-se uma terceira limitação ao direito de propriedade que não possui o caráter definitivo da desapropriação, mas é temporária, conforme artigo 5º, XXV, CF:

Artigo 5º, XXV, CF. No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Se uma pessoa tem uma propriedade, numa situação de perigo, o poder público pode se utilizar dela (ex: montar uma base para capturar um fugitivo), pois o interesse da coletividade é maior que o do indivíduo proprietário.

Direito sucessório

O direito sucessório aparece como uma faceta do direito à propriedade, encontrando disciplina constitucional no artigo 5º, XXX e XXXI, CF:

Artigo 5º, XXX, CF. É garantido o direito de herança;

Artigo 5º, XXXI, CF. A sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

O direito à herança envolve o direito de receber – seja devido a uma previsão legal, seja por testamento – bens de uma pessoa que faleceu. Assim, o patrimônio passa para outra pessoa, conforme a vontade do falecido e/ou a lei determine. A Constituição estabelece uma disciplina específica para bens de estrangeiros situados no Brasil, assegurando que eles sejam repassados ao cônjuge e filhos brasileiros nos termos da lei mais benéfica (do Brasil ou do país estrangeiro).

Direito do consumidor

Nos termos do artigo 5º, XXXII, CF:

Artigo 5º, XXXII, CF. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

O direito do consumidor liga-se ao direito à propriedade a partir do momento em que garante à pessoa que irá adquirir bens e serviços que estes sejam entregues e prestados da forma adequada, impedindo que o fornecedor se enriqueça ilicitamente, se aproveite de maneira indevida da posição menos favorável e de vulnerabilidade técnica do consumidor.

O Direito do Consumidor pode ser considerado um ramo recente do Direito. No Brasil, a legislação que o regulamentou foi promulgada nos anos 90, qual seja a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988, que também estabeleceu no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Artigo 48, ADCT. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

A elaboração do Código de Defesa do Consumidor foi um grande passo para a proteção da pessoa nas relações de consumo que estabeleça, respeitando-se a condição de hipossuficiente técnico daquele que adquire um bem ou faz uso de determinado serviço, enquanto consumidor.

Propriedade intelectual

Além da propriedade material, o constituinte protege também a propriedade intelectual, notadamente no artigo 5º, XXVII, XXVIII e XXIX, CF:

Artigo 5º, XXVII, CF. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Artigo 5º, XXVIII, CF. São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Artigo 5º, XXIX, CF. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Assim, a propriedade possui uma vertente intelectual que deve ser respeitada, tanto sob o aspecto moral quanto sob o patrimonial. No âmbito infraconstitucional brasileiro, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, regulamenta os direitos autorais, isto é, “os direitos de autor e os que lhes são conexos”.

O artigo 7º do referido diploma considera como obras intelectuais que merecem a proteção do direito do autor os textos de obras de natureza literária, artística ou científica; as conferências, sermões e obras semelhantes; as obras cinematográficas e televisivas; as composições musicais; fotografias; ilustrações; programas de computador; coletâneas e enciclopédias; entre outras.

Os direitos morais do autor, que são imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, envolvem, basicamente, o direito de reivindicar a autoria da obra, ter seu nome divulgado na utilização desta, assegurar a integridade desta ou modificá-la e retirá-la de circulação se esta passar a afrontar sua honra ou imagem.

Já os direitos patrimoniais do autor, nos termos dos artigos 41 a 44 da Lei nº 9.610/98, prescrevem em 70 anos contados do primeiro ano seguinte à sua morte ou do falecimento do último coautor, ou contados do primeiro ano seguinte à divulgação da obra se esta for de natureza audiovisual ou fotográfica. Estes, por sua vez, abrangem, basicamente, o direito de dispor sobre a reprodução, edição, adaptação, tradução, utilização, inclusão em bases de dados ou qualquer outra modalidade de utilização; sendo que estas modalidades de utilização podem se dar a título oneroso ou gratuito.

“Os direitos autorais, também conhecidos como copyright (direito de cópia), são considerados bens móveis, podendo ser alienados, doados, cedidos ou locados. Ressalte-se que a permissão a terceiros de utilização de criações artísticas é direito do autor. [...] A proteção constitucional abrange o plágio e a contrafação. Enquanto que o primeiro caracteriza-se pela difusão de obra criada ou produzida por terceiros, como se fosse própria, a segunda configura a reprodução de obra alheia sem a necessária permissão do autor”[13].

- Direitos de acesso à justiça

A formação de um conceito sistemático de acesso à justiça se dá com a teoria de Cappelletti e Garth, que apontaram três ondas de acesso, isto é, três posicionamentos básicos para a realização efetiva de tal acesso. Tais ondas foram percebidas paulatinamente com a evolução do Direito moderno conforme implementadas as bases da onda anterior, quer dizer, ficou evidente aos autores a emergência de uma nova onda quando superada a afirmação das premissas da onda anterior, restando parcialmente implementada (visto que até hoje enfrentam-se obstáculos ao pleno atendimento em todas as ondas).

Primeiro, Cappelletti e Garth[14] entendem que surgiu uma onda de concessão de assistência judiciária aos pobres, partindo-se da prestação sem interesse de remuneração por parte dos advogados e, ao final, levando à criação de um aparato estrutural para a prestação da assistência pelo Estado.

Em segundo lugar, no entender de Cappelletti e Garth[15], veio a onda de superação do problema na representação dos interesses difusos, saindo da concepção tradicional de processo como algo restrito a apenas duas partes individualizadas e ocasionando o surgimento de novas instituições, como o Ministério Público.

Finalmente, Cappelletti e Garth[16] apontam uma terceira onda consistente no surgimento de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, considerando o conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados: “[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial”.

Assim, dentro da noção de acesso à justiça, diversos aspectos podem ser destacados: de um lado, deve criar-se o Poder Judiciário e se disponibilizar meios para que todas as pessoas possam buscá-lo; de outro lado, não basta garantir meios de acesso se estes forem insuficientes, já que para que exista o verdadeiro acesso à justiça é necessário que se aplique o direito material de maneira justa e célere.

Relacionando-se à primeira onda de acesso à justiça, prevê a Constituição em seu artigo 5º, XXXV:

Artigo 5º, XXXV, CF. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição é o princípio de Direito Processual Público subjetivo, também cunhado como Princípio da Ação, em que a Constituição garante a necessária tutela estatal aos conflitos ocorrentes na vida em sociedade. Sempre que uma controvérsia for levada ao Poder Judiciário, preenchidos os requisitos de admissibilidade, ela será resolvida, independentemente de haver ou não previsão específica a respeito na legislação.

Também se liga à primeira onda de acesso à justiça, no que tange à abertura do Judiciário mesmo aos menos favorecidos economicamente, o artigo 5º, LXXIV, CF:

Artigo 5º, LXXIV, CF. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O constituinte, ciente de que não basta garantir o acesso ao Poder Judiciário, sendo também necessária a efetividade processual, incluiu pela Emenda Constitucional nº 45/2004 o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição:

Artigo 5º, LXXVIII, CF. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com o tempo se percebeu que não bastava garantir o acesso à justiça se este não fosse célere e eficaz. Não significa que se deve acelerar o processo em detrimento de direitos e garantias assegurados em lei, mas sim que é preciso proporcionar um trâmite que dure nem mais e nem menos que o necessário para a efetiva realização da justiça no caso concreto.

- Direitos constitucionais-penais

Juiz natural e vedação ao juízo ou tribunal de exceção
Quando o artigo 5º, LIII, CF menciona:

Artigo 5º, LIII, CF. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, consolida o princípio do juiz natural que assegura a toda pessoa o direito de conhecer previamente daquele que a julgará no processo em que seja parte, revestindo tal juízo em jurisdição competente para a matéria específica do caso antes mesmo do fato ocorrer.

Por sua vez, um desdobramento deste princípio encontra-se no artigo 5º, XXXVII, CF:

Artigo 5º, XXXVII, CF. Não haverá juízo ou tribunal de exceção. Juízo ou Tribunal de Exceção é aquele especialmente criado para uma situação pretérita, bem como não reconhecido como legítimo pela Constituição do país.

Tribunal do júri

A respeito da competência do Tribunal do júri, prevê o artigo 5º, XXXVIII, CF:

Artigo 5º, XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a plenitude de defesa;
- o sigilo das votações;
- a soberania dos veredictos;
- a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri é formado por pessoas do povo, que julgam os seus pares. Entende-se ser direito fundamental o de ser julgado por seus iguais, membros da sociedade e não magistrados, no caso de determinados crimes que por sua natureza possuem fortes fatores de influência emocional.

Plenitude da defesa envolve tanto a autodefesa quanto a defesa técnica e deve ser mais ampla que a denominada ampla defesa assegurada em todos os procedimentos judiciais e administrativos.

Sigilo das votações envolve a realização de votações secretas, preservando a liberdade de voto dos que compõem o conselho que irá julgar o ato praticado.

A decisão tomada pelo conselho é soberana. Contudo, a soberania dos veredictos veda a alteração das decisões dos jurados, não a recorribilidade dos julgamentos do Tribunal do Júri para que seja procedido novo julgamento uma vez cassada a decisão recorrida, haja vista preservar o ordenamento jurídico pelo princípio do duplo grau de jurisdição.

Por fim, a competência para julgamento é dos crimes dolosos (em que há intenção ou ao menos se assume o risco de produção do resultado) contra a vida, que são: homicídio, aborto, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio e infanticídio. Sua competência não é absoluta e é mitigada, por vezes, pela própria Constituição (artigos 29, X / 102, I, b) e c) / 105, I, a) / 108, I).

Anterioridade e irretroatividade da lei

O artigo 5º, XXXIX, CF preconiza:

Artigo 5º, XXXIX, CF. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

É a consagração da regra do *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*. Simultaneamente, se assegura o princípio da legalidade (ou reserva legal), na medida em que não há crime sem lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, e o princípio da anterioridade, posto que não há crime sem lei anterior que o defina.

Ainda no que tange ao princípio da anterioridade, tem-se o artigo 5º, XL, CF:

Artigo 5º, XL, CF. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

O dispositivo consolida outra faceta do princípio da anterioridade: se, por um lado, é necessário que a lei tenha definido um fato como crime e dado certo tratamento penal a este fato (ex.: pena de detenção ou reclusão, tempo de pena, etc.) antes que ele ocorra; por outro lado, se vier uma lei posterior ao fato que o exclua do rol de crimes ou que confira tratamento mais benéfico (diminuindo a pena ou alterando o regime de cumprimento, notadamente), ela será aplicada. Restam consagrados tanto o princípio da irretroatividade da lei penal in pejus quanto o da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Menções específicas a crimes

O artigo 5º, XLI, CF estabelece:

Artigo 5º, XLI, CF. A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Sendo assim confere fórmula genérica que remete ao princípio da igualdade numa concepção ampla, razão pela qual práticas discriminatórias não podem ser aceitas. No entanto, o constituinte entendeu por bem prever tratamento específico a certas práticas criminosas.

Neste sentido, prevê o artigo 5º, XLII, CF:

Artigo 5º, XLII, CF. A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Contra eles não cabe fiança (pagamento de valor para deixar a prisão provisória) e não se aplica o instituto da prescrição (perda de pretensão de se processar/punir uma pessoa pelo decurso do tempo).

Não obstante, preconiza ao artigo 5º, XLIII, CF:

Artigo 5º, XLIII, CF. A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Anistia, graça e indulto diferenciam-se nos seguintes termos: a anistia exclui o crime, rescinde a condenação e extingue totalmente a punibilidade, a graça e o indulto apenas extinguem a punibilidade, podendo ser parciais; a anistia, em regra, atinge crimes políticos, a graça e o indulto, crimes comuns; a anistia pode ser concedida pelo Poder Legislativo, a graça e o indulto são de competência

exclusiva do Presidente da República; a anistia pode ser concedida antes da sentença final ou depois da condenação irrecorrível, a graça e o indulto pressupõem o trânsito em julgado da sentença condenatória; graça e o indulto apenas extinguem a punibilidade, persistindo os efeitos do crime, apagados na anistia; graça é em regra individual e solicitada, enquanto o indulto é coletivo e espontâneo.

Não cabe graça, anistia ou indulto (pode-se considerar que o artigo o abrange, pela doutrina majoritária) contra crimes de tortura, tráfico, terrorismo (TTT) e hediondos (previstos na Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990). Além disso, são crimes que não aceitam fiança.

Por fim, prevê o artigo 5º, XLIV, CF:

Artigo 5º, XLIV, CF. Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Personalidade da pena

A personalidade da pena encontra respaldo no artigo 5º, XLV, CF:

Artigo 5º, XLV, CF. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

O princípio da personalidade encerra o comando de o crime ser imputado somente ao seu autor, que é, por seu turno, a única pessoa passível de sofrer a sanção. Seria flagrante a injustiça se fosse possível alguém responder pelos atos ilícitos de outrem: caso contrário, a reação, ao invés de restringir-se ao malfeitor, alcançaria inocentes. Contudo, se uma pessoa deixou patrimônio e faleceu, este patrimônio responderá pelas repercussões financeiras do ilícito.

Individualização da pena

A individualização da pena tem por finalidade concretizar o princípio de que a responsabilização penal é sempre pessoal, devendo assim ser aplicada conforme as peculiaridades do agente.

A primeira menção à individualização da pena se encontra no artigo 5º, XLVI, CF:

Artigo 5º, XLVI, CF. A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Pelo princípio da individualização da pena, a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se a padronização a sanção penal. A individualização da pena significa adaptar a pena ao condenado, consideradas as características do agente e do delito.

A pena privativa de liberdade é aquela que restringe, com maior ou menor intensidade, a liberdade do condenado, consistente em permanecer em algum estabelecimento prisional, por um determinado tempo.

A pena de multa ou patrimonial opera uma diminuição do patrimônio do indivíduo delituoso.

A prestação social alternativa corresponde às penas restritivas de direitos, autônomas e substitutivas das penas privativas de liberdade, estabelecidas no artigo 44 do Código Penal.

Por seu turno, a individualização da pena deve também se fazer presente na fase de sua execução, conforme se depreende do artigo 5º, XLVIII, CF:

Artigo 5º, XLVIII, CF. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

A distinção do estabelecimento conforme a natureza do delito visa impedir que a prisão se torne uma faculdade do crime. Infelizmente, o Estado não possui aparato suficiente para cumprir tal diretiva, diferenciando, no máximo, o nível de segurança das prisões.

Quanto à idade, destacam-se as Fundações Casas, para cumprimento de medida por menores infratores. Quanto ao sexo, prisões costumam ser exclusivamente para homens ou para mulheres.

Também se denota o respeito à individualização da pena nesta faceta pelo artigo 5º, L, CF:

Artigo 5º, L, CF. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Preserva-se a individualização da pena porque é tomada a condição peculiar da presa que possui filho no período de amamentação, mas também se preserva a dignidade da criança, não a afastando do seio materno de maneira precária e impedindo a formação de vínculo pela amamentação.

Vedação de determinadas penas

O constituinte viu por bem proibir algumas espécies de penas, consoante ao artigo 5º, XLVII, CF:

Artigo 5º, XLVII, CF. não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Em resumo, o inciso consolida o princípio da humanidade, pelo qual o “poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados”[17].

Quanto à questão da pena de morte, percebe-se que o constituinte não estabeleceu uma total vedação, autorizando-a nos casos de guerra declarada. Obviamente, deve-se respeitar o princípio da anterioridade da lei, ou seja, a legislação deve prever a pena de morte ao fato antes dele ser praticado. No ordenamento brasileiro, este papel é cumprido pelo Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), que prevê a pena de morte a ser executada por fuzilamento nos casos tipificados em seu Livro II, que aborda os crimes militares em tempo de guerra.

Por sua vez, estão absolutamente vedadas em quaisquer circunstâncias as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

No que tange aos trabalhos forçados, vale destacar que o trabalho obrigatório não é considerado um tratamento contrário à dignidade do recluso, embora o trabalho forçado o seja. O trabalho é obrigatório, dentro das condições do apenado, não podendo ser cruel ou menosprezar a capacidade física e intelectual do condenado; como o trabalho não existe independente da educação, cabe incentivar o aperfeiçoamento pessoal; até mesmo porque o

trabalho deve se aproximar da realidade do mundo externo, será remunerado; além disso, condições de dignidade e segurança do trabalhador, como descanso semanal e equipamentos de proteção, deverão ser respeitados.

Respeito à integridade do preso

Prevê o artigo 5º, XLIX, CF:

Artigo 5º, XLIX, CF. É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Obviamente, o desrespeito à integridade física e moral do preso é uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dois tipos de tratamentos que violam esta integridade estão mencionados no próprio artigo 5º da Constituição Federal. Em primeiro lugar, tem-se a vedação da tortura e de tratamentos desumanos e degradantes (artigo 5º, III, CF), o que vale na execução da pena.

No mais, prevê o artigo 5º, LVIII, CF:

Artigo 5º, LVIII, CF. O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Se uma pessoa possui identificação civil, não há porque fazer identificação criminal, colhendo digitais, fotos, etc. Pensa-se que seria uma situação constrangedora desnecessária ao suspeito, sendo assim, violaria a integridade moral.

Devido processo legal, contraditório e ampla defesa

Estabelece o artigo 5º, LIV, CF:

Artigo 5º, LIV, CF. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Pelo princípio do devido processo legal a legislação deve ser respeitada quando o Estado pretender punir alguém judicialmente. Logo, o procedimento deve ser livre de vícios e seguir estritamente a legislação vigente, sob pena de nulidade processual.

Surgem como corolário do devido processo legal o contraditório e a ampla defesa, pois somente um procedimento que os garanta estará livre dos vícios. Neste sentido, o artigo 5º, LV, CF:

Artigo 5º, LV, CF. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O devido processo legal possui a faceta formal, pela qual se deve seguir o adequado procedimento na aplicação da lei e, sendo assim, respeitar o contraditório e a ampla defesa. Não obstante, o devido processo legal tem sua faceta material que consiste na tomada de decisões justas, que respeitem os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vedação de provas ilícitas

Conforme o artigo 5º, LVI, CF:

Artigo 5º, LVI, CF. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Provas ilícitas, por força da nova redação dada ao artigo 157 do CPP, são as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, ou seja, prova ilícita é a que viola regra de direito material, constitucional ou legal, no momento da sua obtenção. São vedadas porque não se pode aceitar o descumprimento do ordenamento para fazê-lo cumprir: seria paradoxal.

Presunção de inocência

Prevê a Constituição no artigo 5º, LVII:

Artigo 5º, LVII, CF. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Consolida-se o princípio da presunção de inocência, pelo qual uma pessoa não é culpada até que, em definitivo, o Judiciário assim decida, respeitados todos os princípios e garantias constitucionais.

Ação penal privada subsidiária da pública

Nos termos do artigo 5º, LIX, CF:

Artigo 5º, LIX, CF. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

A chamada ação penal privada subsidiária da pública encontra respaldo constitucional, assegurando que a omissão do poder público na atividade de persecução criminal não será ignorada, fornecendo-se instrumento para que o interessado a proponha.

Prisão e liberdade

O constituinte confere espaço bastante extenso no artigo 5º em relação ao tratamento da prisão, notadamente por se tratar de ato que vai contra o direito à liberdade. Obviamente, a prisão não é vedada em todos os casos, porque práticas atentatórias a direitos fundamentais implicam na tipificação penal, autorizando a restrição da liberdade daquele que assim agiu.

No inciso LXI do artigo 5º, CF, prevê-se:

Artigo 5º, LXI, CF. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Logo, a prisão somente se dará em caso de flagrante delito (necessariamente antes do trânsito em julgado), ou em caráter temporário, provisório ou definitivo (as duas primeiras independentes do trânsito em julgado, preenchidos requisitos legais e a última pela irreversibilidade da condenação).

Aborda-se no artigo 5º, LXII o dever de comunicação ao juiz e à família ou pessoa indicada pelo preso:

Artigo 5º, LXII, CF. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Não obstante, o preso deverá ser informado de todos os seus direitos, inclusive o direito ao silêncio, podendo entrar em contato com sua família e com um advogado, conforme artigo 5º, LXIII, CF:

Artigo 5º, LXIII, CF. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Estabelece-se no artigo 5º, LXIV, CF:

Artigo 5º, LXIV, CF. O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

Por isso mesmo, o auto de prisão em flagrante e a ata do depoimento do interrogatório são assinados pelas autoridades envolvidas nas práticas destes atos procedimentais.

Ainda, a legislação estabelece inúmeros requisitos para que a prisão seja validada, sem os quais cabe relaxamento, tanto que assim prevê o artigo 5º, LXV, CF:

Artigo 5º, LXV, CF. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

Desta forma, como decorrência lógica, tem-se a previsão do artigo 5º, LXVI, CF:

Artigo 5º, LXVI, CF. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Mesmo que a pessoa seja presa em flagrante, devido ao princípio da presunção de inocência, entende-se que ela não deve ser mantida presa quando não preencher os requisitos legais para prisão preventiva ou temporária.

Indenização por erro judiciário

A disciplina sobre direitos decorrentes do erro judiciário encontra-se no artigo 5º, LXXV, CF:

Artigo 5º, LXXV, CF. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Trata-se do erro em que incorre um juiz na apreciação e julgamento de um processo criminal, resultando em condenação de alguém inocente. Neste caso, o Estado indenizará. Ele também indenizará uma pessoa que ficar presa além do tempo que foi condenada a cumprir.

5) Direitos fundamentais implícitos

Nos termos do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal:

Artigo 5º, §2º, CF. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Daí se depreende que os direitos ou garantias podem estar expressos ou implícitos no texto constitucional. Sendo assim, o rol enumerado nos incisos do artigo 5º é apenas exemplificativo, não taxativo.

6) Tratados internacionais incorporados ao ordenamento interno

Estabelece o artigo 5º, § 2º, CF que os direitos e garantias podem decorrer, dentre outras fontes, dos “tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Para o tratado internacional ingressar no ordenamento jurídico brasileiro deve ser observado um procedimento complexo, que exige o cumprimento de quatro fases: a negociação (bilateral ou multilateral, com posterior assinatura do Presidente da República), submissão do tratado assinado ao Congresso Nacional (que dará referendo por meio do decreto legislativo), ratificação do tratado (confirmação da obrigação perante a comunidade internacional) e a promulgação e publicação do tratado pelo Poder Executivo[18]. Notadamente, quando o constituinte menciona os tratados internacionais no §2º do artigo 5º refere-se àqueles que tenham por fulcro ampliar o rol de direitos do artigo 5º, ou seja, tratado internacional de direitos humanos.

O §1º e o §2º do artigo 5º existiam de maneira originária na Constituição Federal, conferindo o caráter de primazia dos direitos humanos, desde logo consagrando o princípio da primazia dos direitos humanos, como reconhecido pela doutrina e jurisprudência majoritários na época. “O princípio da primazia dos direitos humanos nas relações internacionais implica em que o Brasil deve incorporar os tratados quanto ao tema ao ordenamento interno brasileiro e respeitá-los. Implica, também em que as normas voltadas à proteção da dignidade em caráter universal devem ser aplicadas no Brasil em caráter prioritário em relação a outras normas”[19].

Regra geral, os tratados internacionais comuns ingressam com força de lei ordinária no ordenamento jurídico brasileiro porque somente existe previsão constitucional quanto à possibilidade da equiparação às emendas constitucionais se o tratado abranger matéria de direitos humanos.

Antes da emenda alterou o quadro quanto aos tratados de direitos humanos, era o que acontecia, mas isso não significa que tais direitos eram menos importantes devido ao princípio da primazia e ao reconhecimento dos direitos implícitos.

Por seu turno, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 se introduziu o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, de modo que os tratados internacionais de direitos humanos foram equiparados às emendas constitucionais, desde que houvesse a aprovação do tratado em cada Casa do Congresso Nacional e obtivesse a votação em dois turnos e com três quintos dos votos dos respectivos membros:

Art. 5º, § 3º, CF. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Logo, a partir da alteração constitucional, os tratados de direitos humanos que ingressarem no ordenamento jurídico brasileiro, versando sobre matéria de direitos humanos, irão passar por um processo de aprovação semelhante ao da emenda constitucional.

Contudo, há posicionamentos conflituosos quanto à possibilidade de considerar como hierarquicamente constitucional os tratados internacionais de direitos humanos que ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro anteriormente ao advento da referida emenda. Tal discussão se deu com relação à prisão civil do depositário infiel, prevista como legal na Constituição e ilegal no Pacto de São José da Costa Rica (tratado de direitos humanos aprovado antes da EC nº 45/04), sendo que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento pela suprallegalidade do tratado de direitos humanos anterior à Emenda (estaria numa posição que paralisaria a eficácia da lei infraconstitucional, mas não revogaria a Constituição no ponto controverso).

7) Tribunal Penal Internacional

Preconiza o artigo 5º, CF em seu § 4º:

Artigo 5º, §4º, CF. O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. Ele contém 128 artigos e foi elaborado em Roma, no dia 17 de julho de 1998, regendo a competência e o funcionamento deste Tribunal voltado às pessoas responsáveis por crimes de maior gravidade com repercussão internacional (artigo 1º, ETPI).

“Ao contrário da Corte Internacional de Justiça, cuja jurisdição é restrita a Estados, ao Tribunal Penal Internacional compete o processo e julgamento de violações contra indivíduos; e, distintamente dos Tribunais de crimes de guerra da Iugoslávia e

de Ruanda, criados para analisarem crimes cometidos durante esses conflitos, sua jurisdição não está restrita a uma situação específica”[20].

Resume Mello[21]: “a Conferência das Nações Unidas sobre a criação de uma Corte Criminal Internacional, reunida em Roma, em 1998, aprovou a referida Corte. Ela é permanente. Tem sede em Haia.

A corte tem personalidade internacional. Ela julga: a) crime de genocídio; b) crime contra a humanidade; c) crime de guerra; d) crime de agressão. Para o crime de genocídio usa a definição da convenção de 1948. Como crimes contra a humanidade são citados: assassinato, escravidão, prisão violando as normas internacionais, violação tortura, apartheid, escravidão sexual, prostituição forçada, esterilização, etc. São crimes de guerra: homicídio internacional, destruição de bens não justificada pela guerra, deportação, forçar um prisioneiro a servir nas forças inimigas, etc.”.

3.2 Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data.

Remédios constitucionais são as espécies de ações judiciais que visam proteger os direitos fundamentais reconhecidos no texto constitucional quando a declaração e a garantia destes não se mostrar suficiente. Assim, o Poder Judiciário será acionado para sanar o desrespeito a estes direitos fundamentais, servindo cada espécie de ação para uma forma de violação.

Habeas Corpus

No que tange à disciplina do habeas corpus, prevê a Constituição em seu artigo 5º, LXVIII:

Artigo 5º, LXVIII, CF. Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Trata-se de ação gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXVII, CF.

a) Antecedentes históricos: A Magna Carta inglesa, de 1215, foi o primeiro documento a mencionar este remédio eo Habeas Corpus Act, de 1679, o regulamentou.

b) Escopo: ação que serve para proteger a liberdade de locomoção. Antes de haver proteção no Brasil por outros remédios constitucionais de direitos que não este, o habeas-corpus foi utilizado para protegê-los. Hoje, apenas serve à lesão ou ameaça de lesão ao direito de ir e vir.

c) Natureza jurídica: ação constitucional de cunho predominantemente penal, pois protege o direito de ir e vir e vai contra a restrição arbitrária da liberdade.

d) Espécies: preventivo, para os casos de ameaça de violação ao direito de ir e vir, conferindo-se um “salvo conduto”, ou repressivo, para quando ameaça já tiver se materializado.

e) Legitimidade ativa: qualquer pessoa pode manejá-lo, em próprio nome ou de terceiro, bem como o Ministério Público (artigo 654, CPP). Impetrante é o que ingressa com a ação e paciente é aquele que está sendo vítima da restrição à liberdade de locomoção. As duas figuras podem se concentrar numa mesma pessoa.

f) Legitimidade passiva: pessoa física, agente público ou privado.

g) Competência: é determinada pela autoridade coatora, sendo a autoridade imediatamente superior a ela. Ex.: Delegado de Polícia é autoridade coatora, propõe na Vara Criminal Estadual; Juiz de Direito de uma Vara Criminal é a autoridade coatora, impetra no Tribunal de Justiça.

h) Conceito de coação ilegal: encontra-se no artigo 648, CPP: Artigo 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade.

i) Procedimento: regulamentado nos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal.

Habeas Data

O artigo 5º, LXXII, CF prevê:

Artigo 5º, LXXII, CF. Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Tal como o habeas corpus, trata-se de ação gratuita (artigo 5º, LXXVII, CF).

a) Antecedente histórico: Freedom of Information Act, de 1974.

b) Escopo: proteção do acesso a informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, para o conhecimento ou retificação (correção).

c) Natureza jurídica: ação constitucional que tutela o acesso a informações pessoais.

d) Legitimidade ativa: pessoa física, brasileira ou estrangeira, ou por pessoa jurídica, de direito público ou privado, tratando-se de ação personalíssima – os dados devem ser a respeito da pessoa que a propõe.

e) Legitimidade passiva: entidades governamentais da Administração Pública Direta e Indireta nas três esferas, bem como instituições, órgãos, entidades e pessoas jurídicas privadas prestadores de serviços de interesse público que possuam dados relativos à pessoa do impetrante.

f) Competência: Conforme o caso, nos termos da Constituição, do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “d”), do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “b”), dos Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, “c”), bem como dos juízes federais (art. 109, VIII).

g) Regulamentação específica: Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.

h) Procedimento: artigos 8º a 19 da Lei nº 9.507/1997.

Mandado de segurança individual

Dispõe a Constituição no artigo 5º, LXIX:

Artigo 5º, LXIX, CF. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

a) Origem: Veio com a finalidade de preencher a lacuna decorrente da sistemática do habeas corpus e das liminares possessórias.

b) Escopo: Trata-se de remédio constitucional com natureza subsidiária pelo qual se busca a invalidação de atos de autoridade ou a suspensão dos efeitos da omissão administrativa, geradores

de lesão a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder. São protegidos todos os direitos líquidos e certos à exceção da proteção de direitos humanos à liberdade de locomoção e ao acesso ou retificação de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ambos sujeitos a instrumentos específicos.

c) Natureza jurídica: ação constitucional de natureza civil, independente da natureza do ato impugnado (administrativo, jurisdicional, eleitoral, criminal, trabalhista).

d) Espécies: preventivo, quando se estiver na iminência de violação a direito líquido e certo, ou reparatório, quando já consumado o abuso/ilegalidade.

e) Direito líquido e certo: é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória, isto devido à natureza célere e sumária do procedimento.

f) Legitimidade ativa: a mais ampla possível, abrangendo não só a pessoa física como a jurídica, nacional ou estrangeira, residente ou não no Brasil, bem como órgãos públicos despersonalizados e universalidades/pessoas formais reconhecidas por lei.

g) Legitimidade passiva: A autoridade coatora deve ser autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Neste viés, o art. 6º, §3º, Lei nº 12.016/09, preceitua que “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

h) Competência: Fixada de acordo com a autoridade coatora.

i) Regulamentação específica: Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

j) Procedimento: artigos 6º a 19 da Lei nº 12.016/09.

Mandado de segurança coletivo

A Constituição Federal prevê a possibilidade de ingresso com mandado de segurança coletivo, consoante ao artigo 5º, LXX:

Artigo 5º, LXX, CF. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

a) Origem: Constituição Federal de 1988.

b) Escopo: preservação ou reparação de direito líquido e certo relacionado a interesses transindividuais (individuais homogêneos ou coletivos), e devido à questão da legitimidade ativa, pertencente a partidos políticos e determinadas associações.

c) Natureza jurídica: ação constitucional de natureza civil, independente da natureza do ato, de caráter coletivo.

d) Objeto: o objeto do mandado de segurança coletivo são os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos. Tal instituto não se presta à proteção dos direitos difusos, conforme posicionamento amplamente majoritário, já que, dada sua difícil individualização, fica improvável a verificação da ilegalidade ou do abuso do poder sobre tal direito (art. 21, parágrafo único, Lei nº 12.016/09).

e) Legitimidade ativa: como se extrai da própria disciplina constitucional, aliada ao artigo 21 da Lei nº 12.016/09, é de partido político com representação no Congresso Nacional, bem como de organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos que atinjam diretamente seus interesses ou de seus membros.

f) Disciplina específica na Lei nº 12.016/09:

Art. 22, Lei nº 12.016/09. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Mandado de Injunção

Regulamenta o artigo 5º, LXXI, CF:

Artigo 5º, LXXI, CF. Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

a) Escopo: os dois requisitos constitucionais para que seja proposto o mandado de injunção são a existência de norma constitucional de eficácia limitada que prescreva direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; além da falta de norma regulamentadores, impossibilitando o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas em questão. Assim, visa curar o hábito que se incutiu no legislador brasileiro de não regulamentar as normas de eficácia limitada para que elas não sejam aplicáveis.

b) Natureza jurídica: ação constitucional que objetiva a regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada.

c) Legitimidade ativa: qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, física ou jurídica, capaz ou incapaz, que titularize direito fundamental não materializável por omissão legislativa do Poder público, bem como o Ministério Público na defesa de seus interesses institucionais. Não se aceita a legitimidade ativa de pessoas jurídicas de direito público.

d) Competência: Supremo Tribunal Federal, quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “q”, CF); ao Superior Tribunal de Justiça, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos da competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal (art. 105, I, “h”, CF); ao Tribunal Superior Eleitoral, quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção (art. 121, §4º, V, CF); e aos Tribunais de Justiça Estaduais, frente aos entes a ele vinculados.

e) Procedimento: Regulamentado pela Lei nº 13.300/2016.

Ação Popular

Prevê o artigo 5º, LXXIII, CF:

Artigo 5º, LXXIII, CF. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

a) Origem: Constituição Federal de 1934.

b) Escopo: é instrumento de exercício direto da democracia, permitindo ao cidadão que busque a proteção da coisa pública, ou seja, que vise assegurar a preservação dos interesses transindividuais.

c) Natureza jurídica: trata-se de ação constitucional, que visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural

d) Legitimidade ativa: deve ser cidadão, ou seja, aquele nacional que esteja no pleno gozo dos direitos políticos.

e) Legitimidade passiva: ente da Administração Pública, direta ou indireta, ou então pessoa jurídica que de algum modo lide com a coisa pública.

f) Competência: Será fixada de acordo com a origem do ato ou omissão a serem impugnados (artigo 5º, Lei nº 4.717/65).

g) Regulamentação específica: Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

h) Procedimento: artigos 7º a 19, Lei nº 4.717/65.

1) Direitos sociais

A Constituição Federal, dentro do Título II, aborda no capítulo II a categoria dos direitos sociais, em sua maioria normas programáticas e que necessitam de uma postura interventiva estatal em prol da implementação.

Os direitos assegurados nesta categoria encontram menção genérica no artigo 6º, CF:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

rata-se de desdobramento da perspectiva do Estado Social de Direito. Em suma, são elencados os direitos humanos de 2ª dimensão, notadamente conhecidos como direitos econômicos, sociais e culturais. Em resumo, os direitos sociais envolvem prestações positivas do Estado (diferente dos de liberdade, que referem-se à postura de abstenção estatal), ou seja, políticas estatais que visem consolidar o princípio da igualdade não apenas formalmente, mas materialmente (tratando os desiguais de maneira desigual).

Por seu turno, embora no capítulo específico do Título II que aborda os direitos sociais não se perceba uma intensa regulamentação destes, à exceção dos direitos trabalhistas, o Título VIII da Constituição Federal, que aborda a ordem social, se concentra em trazer normativas mais detalhadas a respeito de direitos indicados como sociais.

1.1) Direito individual do trabalho

O artigo 7º da Constituição enumera os direitos individuais dos trabalhadores urbanos e rurais. São os direitos individuais tipicamente trabalhistas, mas que não excluem os demais direitos fundamentais (ex.: honra é um direito no espaço de trabalho, sob pena de se incidir em prática de assédio moral).

Artigo 7º, I, CF. Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Significa que a demissão, se não for motivada por justa causa, assegura ao trabalhador direitos como indenização compensatória, entre outros, a serem arcados pelo empregador.

Artigo 7º, II, CF. Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Sem prejuízo de eventual indenização a ser recebida do empregador, o trabalhador que fique involuntariamente desempregado – entendendo-se por desemprego involuntário o que tenha origem num acordo de cessação do contrato de trabalho – tem direito ao seguro-desemprego, a ser arcado pela previdência social, que tem o caráter de assistência financeira temporária.

Artigo 7º, III, CF. Fundo de garantia do tempo de serviço.

Foi criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. O FGTS é constituído de contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, quando o empregador efetua o primeiro depósito. O saldo da conta vinculada é formado pelos depósitos mensais efetivados pelo empregador, equivalentes a 8,0% do salário pago ao empregado, acrescido de atualização monetária e juros. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

Artigo 7º, IV, CF. Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Trata-se de uma visível norma programática da Constituição que tem por pretensão um salário mínimo que atenda a todas as necessidades básicas de uma pessoa e de sua família. Em pesquisa que tomou por parâmetro o preceito constitucional, detectou-se que “o salário mínimo do trabalhador brasileiro deveria ter sido de R\$ 2.892,47 em abril para que ele suprisse suas necessidades básicas e da família, segundo estudo divulgado nesta terça-feira, 07, pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese)”.

Artigo 7º, V, CF. Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Cada trabalhador, dentro de sua categoria de emprego, seja ele professor, comerciário, metalúrgico, bancário, construtor civil, enfermeiro, recebe um salário base, chamado de Piso Salarial, que é sua garantia de recebimento dentro de seu grau profissional. O Valor do Piso Salarial é estabelecido em conformidade com a data base da categoria, por isso ele é definido em conformidade com um acordo, ou ainda com um entendimento entre patrão e trabalhador.

Artigo 7º, VI, CF. Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

O salário não pode ser reduzido, a não ser que a redução implique num prejuízo maior, por exemplo, demissão em massa durante uma crise, situações que devem ser negociadas em convenção ou acordo coletivo.

Artigo 7º, VII, CF. Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

O salário mínimo é direito de todos os trabalhadores, mesmo daqueles que recebem remuneração variável (ex.: baseada em comissões por venda e metas);

Artigo 7º, VIII, CF. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Também conhecido como gratificação natalina, foi instituída no Brasil pela Lei nº 4.090/1962 e garante que o trabalhador receba o correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado, ou seja, consiste no pagamento de um salário extra ao trabalhador e ao aposentado no final de cada ano.

Artigo 7º, IX, CF. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

O adicional noturno é devido para o trabalho exercido durante a noite, de modo que cada hora noturna sofre a redução de 7 minutos e 30 segundos, ou ainda, é feito acréscimo de 12,5%

sobre o valor da hora diurna. Considera-se noturno, nas atividades urbanas, o trabalho realizado entre as 22:00 horas de um dia às 5:00 horas do dia seguinte; nas atividades rurais, é considerado noturno o trabalho executado na lavoura entre 21:00 horas de um dia às 5:00 horas do dia seguinte; e na pecuária, entre 20:00 horas às 4:00 horas do dia seguinte.

Artigo 7º, X, CF. Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

Quanto ao possível crime de retenção de salário, não há no Código Penal brasileiro uma norma que determina a ação de retenção de salário como crime. Apesar do artigo 7º, X, CF dizer que é crime a retenção dolosa de salário, o dispositivo é norma de eficácia limitada, pois depende de lei ordinária, ainda mais porque qualquer norma penal incriminadora é regida pela legalidade estrita (artigo 5º, XXXIX, CF).

Artigo 7º, XI, CF. Participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

A Participação nos Lucros e Resultado (PLR), que é conhecida também por Programa de Participação nos Resultados (PPR), está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desde a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Ela funciona como um bônus, que é ofertado pelo empregador e negociado com uma comissão de trabalhadores da empresa. A CLT não obriga o empregador a fornecer o benefício, mas propõe que ele seja utilizado.

Artigo 7º, XII, CF. Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei.

Salário-família é o benefício pago na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição até a idade de quatorze anos ou inválido de qualquer idade, independente de carência e desde que o salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite máximo permitido. De acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, valor do salário-família será de R\$ 35,00, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para quem ganhar até R\$ 682,50. Já para o trabalhador que receber de R\$ 682,51 até R\$ 1.025,81, o valor do salário-família por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade será de R\$ 24,66.

Artigo 7º, XIII, CF. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Artigo 7º, XVI, CF. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

A legislação trabalhista vigente estabelece que a duração normal do trabalho, salvo os casos especiais, é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, no máximo. Todavia, poderá a jornada diária de trabalho dos empregados maiores ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes a duas, no máximo, para efeito de serviço extraordinário, mediante acordo individual, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa. Excepcionalmente, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá ser prorrogada além do limite legalmente permitido. A remuneração do serviço extraordinário, desde a promulgação da Constituição Federal, deverá constar, obrigatoriamente, do acordo, convenção ou sentença normativa, e será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Artigo 7º, XIV, CF. Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

O constituinte ao estabelecer jornada máxima de 6 horas para os turnos ininterruptos de revezamento, expressamente ressaltando a hipótese de negociação coletiva, objetivou prestigiar

a atuação da entidade sindical. Entretanto, a jurisprudência evoluiu para uma interpretação restritiva de seu teor, tendo como parâmetro o fato de que o trabalho em turnos ininterruptos é por demais desgastante, penoso, além de trazer malefícios de ordem fisiológica para o trabalhador, inclusive distúrbios no âmbito psicossocial já que dificulta o convívio em sociedade e com a própria família.

Artigo 7º, XV, CF. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

O Descanso Semanal Remunerado é de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, devendo ser concedido preferencialmente aos domingos, sendo garantido a todo trabalhador urbano, rural ou doméstico. Havendo necessidade de trabalho aos domingos, desde que previamente autorizados pelo Ministério do Trabalho, aos trabalhadores é assegurado pelo menos um dia de repouso semanal remunerado coincidente com um domingo a cada período, dependendo da atividade (artigo 67, CLT).

Artigo 7º, XVII, CF. Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

O salário das férias deve ser superior em pelo menos um terço ao valor da remuneração normal, com todos os adicionais e benefícios aos quais o trabalhador tem direito. A cada doze meses de trabalho – denominado período aquisitivo – o empregado terá direito a trinta dias corridos de férias, se não tiver faltado injustificadamente mais de cinco vezes ao serviço (caso isso ocorra, os dias das férias serão diminuídos de acordo com o número de faltas).

Artigo 7º, XVIII, CF. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

O salário da trabalhadora em licença é chamado de salário-maternidade, é pago pelo empregador e por ele descontado dos recolhimentos habituais devidos à Previdência Social. A trabalhadora pode sair de licença a partir do último mês de gestação, sendo que o período de licença é de 120 dias. A Constituição também garante que, do momento em que se confirma a gravidez até cinco meses após o parto, a mulher não pode ser demitida.

Artigo 7º, XIX, CF. Licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

O homem tem direito a 5 dias de licença-paternidade para estar mais próximo do bebê recém-nascido e ajudar a mãe nos processos pós-operatórios.

Artigo 7º, XX, CF. Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Embora as mulheres sejam maioria na população de 10 anos ou mais de idade, elas são minoria na população ocupada, mas estão em maioria entre os desocupados. Acrescenta-se ainda, que elas são maioria também na população não economicamente ativa. Além disso, ainda há relevante diferença salarial entre homens e mulheres, sendo que os homens recebem mais porque os empregadores entendem que eles necessitam de um salário maior para manter a família. Tais disparidades colocam em evidência que o mercado de trabalho da mulher deve ser protegido de forma especial.

Artigo 7º, XXI, CF. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

Nas relações de emprego, quando uma das partes deseja rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, deverá, antecipadamente, notificar à outra parte, através do aviso prévio. O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho, sendo que o aviso prévio pode ser trabalhado ou indenizado.

Artigo 7º, XXII, CF. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Trata-se ao direito do trabalhador a um meio ambiente de trabalho salubre. Fiorillo destaca que o equilíbrio do meio ambiente do trabalho está sedimentado na salubridade e na ausência de agentes que possam comprometer a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores.

Artigo 7º, XXIII, CF. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Penoso é o trabalho acervo, árduo, amargo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, laborioso, doloroso, rude, que não é perigoso ou insalubre, mas penosa, exigindo atenção e vigilância acima do comum. Ainda não há na legislação específica previsão sobre o adicional de penosidade.

São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem excesso de limites de tolerância para: ruído contínuo ou intermitente, ruídos de impacto, exposição ao calor e ao frio, radiações, certos agentes químicos e biológicos, vibrações, umidade, etc. O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário base do empregado (súmula 228 do TST), ou previsão mais benéfica em Convenção Coletiva de Trabalho, equivalente a 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

O adicional de periculosidade é um valor devido ao empregado exposto a atividades perigosas. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; e a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. O valor do adicional de periculosidade será o salário do empregado acrescido de 30%, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

O Tribunal Superior do Trabalho ainda não tem entendimento unânime sobre a possibilidade de cumulação destes adicionais.

Artigo 7º, XXIV, CF. Aposentadoria.

A aposentadoria é um benefício garantido a todo trabalhador brasileiro que pode ser usufruído por aquele que tenha contribuído ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelos prazos estipulados nas regras da Previdência Social e tenha atingido as idades mínimas previstas. Aliás, o direito à previdência social é considerado um direito social no próprio artigo 6º, CF.

Artigo 7º, XXV, CF. Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

Todo estabelecimento com mais de 30 funcionárias com mais de 16 anos tem a obrigação de oferecer um espaço físico para que as mães deixem o filho de 0 a 6 meses, enquanto elas trabalham. Caso não ofereçam esse espaço aos bebês, a empresa é obrigada a dar auxílio-creche a mulher para que ela pague uma creche para o bebê de até 6 meses. O valor desse auxílio será determinado conforme negociação coletiva na empresa (acordo da categoria ou convenção). A empresa que tiver menos de 30 funcionárias registradas não tem obrigação de conceder o benefício. É facultativo (ela pode oferecer ou não). Existe a possibilidade de o benefício ser estendido até os 6 anos de idade e incluir o trabalhador homem. A duração do auxílio-creche e o valor envolvido variarão conforme negociação coletiva na empresa.

Artigo 7º, XXVI, CF. Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Neste dispositivo se funda o direito coletivo do trabalho, que encontra regulamentação constitucional nos artigos 8º a 11 da Constituição. Pelas convenções e acordos coletivos, entidades representativas da categoria dos trabalhadores entram em negociação com as empresas na defesa dos interesses da classe, assegurando o respeito aos direitos sociais;

Artigo 7º, XXVII, CF. Proteção em face da automação, na forma da lei.

Trata-se da proteção da substituição da máquina pelo homem, que pode ser feita, notadamente, qualificando o profissional para exercer trabalhos que não possam ser desempenhados por uma máquina (ex.: se criada uma máquina que substitui o trabalhador, deve ser ele qualificado para que possa operá-la).

Artigo 7º, XXVIII, CF. Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Atualmente, é a Lei nº 8.213/91 a responsável por tratar do assunto e em seus artigos 19, 20 e 21 apresenta a definição de doenças e acidentes do trabalho. Não se trata de legislação específica sobre o tema, mas sim de uma norma que dispõe sobre as modalidades de benefícios da previdência social. Referida Lei, em seu artigo 19 da preceitua que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é uma contribuição com natureza de tributo que as empresas pagam para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, cobrindo a aposentadoria especial. A alíquota normal é de um, dois ou três por cento sobre a remuneração do empregado, mas as empresas que expõem os trabalhadores a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos precisam pagar adicionais diferenciados. Assim, quanto maior o risco, maior é a alíquota, mas atualmente o Ministério da Previdência Social pode alterar a alíquota se a empresa investir na segurança do trabalho.

Neste sentido, nada impede que a empresa seja responsabilizada pelos acidentes de trabalho, indenizando o trabalhador. Na atualidade entende-se que a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário, assim compreendido como prestação garantida pelo Estado ao trabalhador acidentado (responsabilidade objetiva) com a indenização devida pelo empregador em caso de culpa (responsabilidade subjetiva), é pacífica, estando amplamente difundida na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

Artigo 7º, XXIX, CF. Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Prescrição é a perda da pretensão de buscar a tutela jurisdicional para assegurar direitos violados. Sendo assim, há um período de tempo que o empregado tem para requerer seu direito na Justiça do Trabalho. A prescrição trabalhista é sempre de 2 (dois) anos a partir do término do contrato de trabalho, atingindo as parcelas relativas aos 5 (cinco) anos anteriores, ou de 05 (cinco) anos durante a vigência do contrato de trabalho.

Artigo 7º, XXX, CF. Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Há uma tendência de se remunerar melhor homens brancos na faixa dos 30 anos que sejam casados, sendo patente a diferença remuneratória para com pessoas de diferente etnia, faixa etária ou sexo. Esta distinção atenta contra o princípio da igualdade e não é aceita pelo constituinte, sendo possível inclusive invocar a equiparação salarial judicialmente.

Artigo 7º, XXXI, CF. Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

A pessoa portadora de deficiência, dentro de suas limitações, possui condições de ingressar no mercado de trabalho e não pode ser preterida meramente por conta de sua deficiência.

Artigo 7º, XXXII, CF. Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Os trabalhos manuais, técnicos e intelectuais são igualmente relevantes e contribuem todos para a sociedade, não cabendo a desvalorização de um trabalho apenas por se enquadrar numa ou outra categoria.

Artigo 7º, XXXIII, CF. proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Trata-se de norma protetiva do adolescente, estabelecendo-se uma idade mínima para trabalho e proibindo-se o trabalho em condições desfavoráveis.

Artigo 7º, XXXIV, CF. Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Avulso é o trabalhador que presta serviço a várias empresas, mas é contratado por sindicatos e órgãos gestores de mão-de-obra, possuindo os mesmos direitos que um trabalhador com vínculo empregatício permanente.

A Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida como PEC das domésticas, deu nova redação ao parágrafo único do artigo 7º:

Artigo 7º, parágrafo único, CF. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

1.2) Direito coletivo do trabalho

Os artigos 8º a 11 trazem os direitos sociais coletivos dos trabalhadores, que são os exercidos pelos trabalhadores, coletivamente ou no interesse de uma coletividade, quais sejam: associação profissional ou sindical, greve, substituição processual, participação e representação classista.

A liberdade de associação profissional ou sindical tem escopo no artigo 8º, CF:

Art. 8º, CF. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a um sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

O direito de greve, por seu turno, está previsto no artigo 9º, CF:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

A respeito, conferir a Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Enquanto não for disciplinado o direito de greve dos servidores públicos, esta é a legislação que se aplica, segundo o STF.

O direito de participação é previsto no artigo 10, CF:

Artigo 10, CF. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Por fim, aborda-se o direito de representação classista no artigo 11, CF:

Artigo 11, CF. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

2) Nacionalidade

O capítulo III do Título II aborda a nacionalidade, que vem a ser corolário dos direitos políticos, já que somente um nacional pode adquirir direitos políticos.

Nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que ele passe a integrar o povo daquele Estado, desfrutando assim de direitos e obrigações.

Povo é o conjunto de nacionais. Por seu turno, povo não é a mesma coisa que população. População é o conjunto de pessoas residentes no país – inclui o povo, os estrangeiros residentes no país e os apátridas.

2.1) Nacionalidade como direito humano fundamental

Os direitos humanos internacionais são completamente contrários à ideia do apátrida – ou *heimatlos* –, que é o indivíduo que não possui o vínculo da nacionalidade com nenhum Estado. Logo, a nacionalidade é um direito da pessoa humana, o qual não pode ser privado de forma arbitrária. Não há privação arbitrária quando respeitados os critérios legais previstos no texto constitucional no que tange à perda da nacionalidade. Em outras palavras, o constituinte brasileiro não admite a figura do apátrida.

Contudo, é exatamente por ser um direito que a nacionalidade não pode ser uma obrigação, garantindo-se à pessoa o direito de deixar de ser nacional de um país e passar a sê-lo de outro, mudando de nacionalidade, por um processo conhecido como naturalização.

Prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 15: “I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade. II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos aprofunda-se em meios para garantir que toda pessoa tenha uma nacionalidade desde o seu nascimento ao adotar o critério do *jus solis*, explicitando que ao menos a pessoa terá a nacionalidade do território onde nasceu, quando não tiver direito a outra nacionalidade por previsões legais diversas.

“Nacionalidade é um direito fundamental da pessoa humana. Todos a ela têm direito. A nacionalidade de um indivíduo não pode ficar ao mero capricho de um governo, de um governante, de um poder despótico, de decisões unilaterais, concebidas sem regras prévias, sem o contraditório, a defesa, que são princípios fundamentais de todo sistema jurídico que se pretenda democrático. A questão não pode ser tratada com relativismos, uma vez que é muito séria”.

Não obstante, tem-se no âmbito constitucional e internacional a previsão do direito de asilo, consistente no direito de buscar abrigo em outro país quando naquele do qual for nacional estiver sofrendo alguma perseguição. Tal perseguição não pode ter motivos legítimos, como a prática de crimes comuns ou de atos atentatórios aos princípios das Nações Unidas, o que subverteria a própria finalidade desta proteção. Em suma, o que se pretende com o direito de asilo é evitar a consolidação de ameaças a direitos humanos de uma pessoa por parte daqueles que deveriam protegê-los – isto é, os governantes e os entes sociais como um todo –, e não proteger pessoas que justamente cometeram tais violações.

2.2) Naturalidade e naturalização

O artigo 12 da Constituição Federal estabelece quem são os nacionais brasileiros, dividindo-os em duas categorias: natos e naturalizados. Percebe-se que naturalidade é diferente de nacionalidade – naturalidade é apenas o local de nascimento, nacionalidade é um efetivo vínculo com o Estado.

Uma pessoa pode ser considerada nacional brasileira tanto por ter nascido no território brasileiro quanto por voluntariamente se naturalizar como brasileiro, como se percebe no teor do artigo 12, CF. O estrangeiro, num conceito tomado à base de exclusão, é todo aquele que não é nacional brasileiro.

a) Brasileiros natos

Art. 12, CF. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Tradicionalmente, são possíveis dois critérios para a atribuição da nacionalidade primária – nacional nato –, notadamente: *ius soli*, direito de solo, o nacional nascido em território do país independentemente da nacionalidade dos pais; e *ius sanguinis*,

direito de sangue, que não depende do local de nascimento mas sim da descendência de um nacional do país (critério comum em países que tiveram êxodo de imigrantes).

O brasileiro nato, primeiramente, é aquele que nasce no território brasileiro – critério do *ius soli*, ainda que filho de pais estrangeiros, desde que não sejam estrangeiros que estejam a serviço de seu país ou de organismo internacional (o que geraria um conflito de normas). Contudo, também é possível ser brasileiro nato ainda que não se tenha nascido no território brasileiro.

No entanto, a Constituição reconhece o brasileiro nato também pelo critério do *ius sanguinis*. Se qualquer dos pais estiver a serviço do Brasil, é considerado brasileiro nato, mesmo que nasça em outro país. Se qualquer dos pais não estiverem a serviço do Brasil e a pessoa nascer no exterior é exigido que o nascido do exterior venha ao território brasileiro e aqui resida ou que tenha sido registrado em repartição competente, caso em que poderá, aos 18 anos, manifestar-se sobre desejar permanecer com a nacionalidade brasileira ou não.

b) Brasileiros naturalizados

Art. 12, CF. São brasileiros: [...]

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

A naturalização deve ser voluntária e expressa.

O Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980, rege a questão da naturalização em mais detalhes, prevendo no artigo 112:

Art. 112, Lei nº 6.815/1980. São condições para a concessão da naturalização:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

Destaque vai para o requisito da residência contínua. Em regra, o estrangeiro precisa residir no país por 4 anos contínuos, conforme o inciso III do referido artigo 112. No entanto, por previsão constitucional do artigo 12, II, “a”, se o estrangeiro foi originário de país com língua portuguesa o prazo de residência contínua é reduzido para 1 ano. Daí se afirmar que o constituinte estabeleceu a naturalização ordinária no artigo 12, II, “b” e a naturalização extraordinária no artigo 12, II, “a”.

Outra diferença sensível é que à naturalização ordinária se aplica o artigo 121 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual “a satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao

estrangeiro direito à naturalização”. Logo, na naturalização ordinária não há direito subjetivo à naturalização, mesmo que preenchidos todos os requisitos. Trata-se de ato discricionário do Ministério da Justiça. O mesmo não vale para a naturalização extraordinária, quando há direito subjetivo, cabendo inclusive a busca do Poder Judiciário para fazê-lo valer.

c) Tratamento diferenciado

A regra é que todo nacional brasileiro, seja ele nato ou naturalizado, deverá receber o mesmo tratamento. Neste sentido, o artigo 12, § 2º, CF:

Artigo 12, §2º, CF. A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Percebe-se que a Constituição simultaneamente estabelece a não distinção e se reserva ao direito de estabelecer as hipóteses de distinção.

Algumas destas hipóteses de distinção já se encontram enumeradas no parágrafo seguinte.

Artigo 12, § 3º, CF. São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

A lógica do dispositivo é a de que qualquer pessoa no exercício da presidência da República ou de cargo que possa levar a esta posição provisoriamente deve ser natural do país (ausente o Presidente da República, seu vice-presidente desempenha o cargo; ausente este assume o Presidente da Câmara; também este ausente, em seguida, exerce o cargo o Presidente do Senado; e, por fim, o Presidente do Supremo pode assumir a presidência na ausência dos anteriores – e como o Presidente do Supremo é escolhido num critério de revezamento nenhum membro pode ser naturalizado); ou a de que o cargo ocupado possui forte impacto em termos de representação do país ou de segurança nacional.

Outras exceções são: não aceitação, em regra, de brasileiro naturalizado como membro do Conselho da República (artigos 89 e 90, CF); impossibilidade de ser proprietário de empresa jornalística, de radiodifusão sonora e imagens, salvo se já naturalizado há 10 anos (artigo 222, CF); possibilidade de extradição do brasileiro naturalizado que tenha praticado crime comum antes da naturalização ou, depois dela, crime de tráfico de drogas (artigo 5º, LI, CF).

2.3) Quase-nacionalidade: caso dos portugueses

Nos termos do artigo 12, § 1º, CF:

Artigo 12, §1º, CF. Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

É uma regra que só vale se os brasileiros receberem o mesmo tratamento, questão regulamentada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em 22 de abril de 2000 (Decreto nº 3.927/2001).

As vantagens conferidas são: igualdade de direitos civis, não sendo considerado um estrangeiro; gozo de direitos políticos se residir há 3 anos no país, autorizando-se o alistamento eleitoral. No caso de exercício dos direitos políticos nestes moldes, os direitos desta natureza ficam suspensos no outro país, ou seja, não exerce simultaneamente direitos políticos nos dois países.

2.4) Perda da nacionalidade

Artigo 12, § 4º, CF. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

A respeito do inciso I do §4º do artigo 12, a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949 regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. No processo deve ser respeitado o contraditório e a iniciativa de propositura é do Procurador da República.

No que tange ao inciso II do parágrafo em estudo, percebe-se a aceitação da figura do polipátrida. Na alínea “a” aceita-se que a pessoa tenha nacionalidade brasileira e outra se ao seu nascimento tiver adquirido simultaneamente a nacionalidade do Brasil e outro país; na alínea “b” é reconhecida a mesma situação se a aquisição da nacionalidade do outro país for uma exigência para continuar lá permanecendo ou exercendo seus direitos civis, pois se assim não o fosse o brasileiro seria forçado a optar por uma nacionalidade e, provavelmente, se ver privado da nacionalidade brasileira.

2.5) Deportação, expulsão e entrega

A deportação representa a devolução compulsória de um estrangeiro que tenha entrado ou esteja de forma irregular no território nacional, estando prevista na Lei nº 6.815/1980, em seus artigos 57 e 58. Neste caso, não houve prática de qualquer ato nocivo ao Brasil, havendo, pois, mera irregularidade de visto.

A expulsão é a retirada “à força” do território brasileiro de um estrangeiro que tenha praticado atos tipificados no artigo 65 e seu parágrafo único, ambos da Lei nº 6.815/1980:

Art. 65, Lei nº 6.815/1980. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;

c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou

d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

A entrega (ou surrender) consiste na submissão de um nacional a um tribunal internacional do qual o próprio país faz parte. É o que ocorreria, por exemplo, se o Brasil entregasse um brasileiro para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional (competência reconhecida na própria Constituição no artigo 5º, §4º).

2.6) Extradição

A extradição é ato diverso da deportação, da expulsão e da entrega. Extradicação é um ato de cooperação internacional que consiste na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama. O Brasil, sob hipótese alguma, extraditará brasileiros natos mas quanto aos naturalizados assim permite caso tenham praticado crimes comuns (exceto crimes políticos e/ou de opinião) antes da naturalização, ou, mesmo depois da naturalização, em caso de envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 5º, LI e LII, CF).

Aplicam-se os seguintes princípios à extradição:

a) Princípio da Especialidade: Significa que o estrangeiro só pode ser julgado pelo Estado requerente pelo crime objeto do pedido de extradição. O importante é que o extraditado só seja submetido às penas relativas aos crimes que foram objeto do pedido de extradição.

b) Princípio da Dupla Punibilidade: O fato praticado deve ser punível no Estado requerente e no Brasil. Logo, além do fato ser típico em ambos os países, deve ser punível em ambos (se houve prescrição em algum dos países, p. ex., não pode ocorrer a extradição).

c) Princípio da Retroatividade dos Tratados: O fato de um tratado de extradição entre dois países ter sido celebrado após a ocorrência do crime não impede a extradição.

d) Princípio da Comutação da Pena (Direitos Humanos): Se o crime for apenado por qualquer das penas vedadas pelo artigo 5º, XLVII da CF, a extradição não será autorizada, salvo se houver a comutação da pena, transformação para uma pena aceita no Brasil.

Por ser tema incidente, vale observar a disciplina da Lei nº 6.815/1980 a respeito da extradição e de seu procedimento:

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.

Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

§ 4º Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

2.7) Idioma e símbolos

Art. 13, CF. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Idioma é a língua falada pela população, que confere caráter diferenciado em relação à população do resto do mundo. Sendo assim, é manifestação social e cultural de uma nação.

Os símbolos, por sua vez, representam a imagem da nação e permitem o seu reconhecimento nacional e internacionalmente.

Por esta intrínseca relação com a nacionalidade, a previsão é feita dentro do capítulo do texto constitucional que aborda o tema.

3) Direitos políticos

Como mencionado, a nacionalidade é corolário dos direitos políticos, já que somente um nacional pode adquirir direitos políticos. No entanto, nem todo nacional é titular de direitos políticos. Os nacionais que são titulares de direitos políticos são denominados cidadãos. Significa afirmar que nem todo nacional brasileiro é um cidadão brasileiro, mas somente aquele que for titular do direito de sufrágio universal.

3.1) Sufrágio universal

A primeira parte do artigo 14, CF, prevê que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal [...]”.

Sufrágio universal é a soma de duas capacidades eleitorais, a capacidade ativa – votar e exercer a democracia direta – e a capacidade passiva – ser eleito como representante no modelo da democracia indireta. Ou ainda, sufrágio universal é o direito de todos cidadãos de votar e ser votado. O voto, que é o ato pelo qual se exercita o sufrágio, deverá ser direto e secreto.

Para ter capacidade passiva é necessário ter a ativa, mas não apenas isso, há requisitos adicionais. Sendo assim, nem toda pessoa que tem capacidade ativa tem também capacidade passiva, embora toda pessoa que tenha capacidade passiva tenha necessariamente a ativa.

3.2) Democracia direta e indireta

Art. 14, CF. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular

A democracia brasileira adota a modalidade semidireta, porque possibilita a participação popular direta no poder por intermédio de processos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Como são hipóteses restritas, pode-se afirmar que a democracia indireta é predominantemente adotada no Brasil, por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto com igual valor para todos. Quanto ao voto direto e secreto, trata-se do instrumento para o exercício da capacidade ativa do sufrágio universal.

Por seu turno, o que diferencia o plebiscito do referendo é o momento da consulta à população: no plebiscito, primeiro se consulta a população e depois se toma a decisão política; no referendo, primeiro se toma a decisão política e depois se consulta a população. Embora os dois partam do Congresso Nacional, o plebiscito é convocado, ao passo que o referendo é autorizado (art. 49, XV, CF), ambos por meio de decreto legislativo. O que os assemelha é que os dois são “formas de consulta ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa”.

Na iniciativa popular confere-se à população o poder de apresentar projeto de lei à Câmara dos Deputados, mediante assinatura de 1% do eleitorado nacional, distribuído por 5 Estados no mínimo, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles. Em complemento, prevê o artigo 61, §2º, CF:

Art. 61, § 2º, CF. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

3.3) Obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto

O alistamento eleitoral e o voto para os maiores de dezoito anos são, em regra, obrigatórios. Há facultatividade para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Artigo 14, § 1º, CF. O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

No mais, esta obrigatoriedade se aplica aos nacionais brasileiros, já que, nos termos do artigo 14, §2º, CF:

Artigo 14, §2º, CF. Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Quanto aos conscritos, são aqueles que estão prestando serviço militar obrigatório, pois são necessárias tropas disponíveis para os dias da eleição.

3.4) Elegibilidade

O artigo 14, §§ 3º e 4º, CF, descrevem as condições de elegibilidade, ou seja, os requisitos que devem ser preenchidos para que uma pessoa seja eleita, no exercício de sua capacidade passiva do sufrágio universal.

Artigo 14, § 3º, CF. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Artigo 14, § 4º, CF. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Dos incisos I a III denotam-se requisitos correlatos à nacionalidade e à titularidade de direitos políticos. Logo, para ser eleito é preciso ser cidadão.

O domicílio eleitoral é o local onde a pessoa se alista como eleitor e, em regra, é no município onde reside, mas pode não o ser caso analisados aspectos como o vínculo de afeto com o local (ex.: Presidente Dilma vota em Porto Alegre – RS, embora resida em Brasília – DF). Sendo assim, para se candidatar a cargo no município, deve ter domicílio eleitoral nele; para se candidatar a cargo no estado, deve ter domicílio eleitoral em um de seus municípios; para se candidatar a cargo nacional, deve ter domicílio eleitoral em uma das unidades federadas do país. Aceita-se a transferência do domicílio eleitoral ao menos 1 ano antes das eleições.

A filiação partidária implica no lançamento da candidatura por um partido político, não se aceitando a filiação avulsa.

Finalmente, o §3º do artigo 14, CF, coloca o requisito etário, com faixa etária mínima para o desempenho de cada uma das funções, a qual deve ser auferida na data da posse.

3.5) Inelegibilidade

Atender às condições de elegibilidade é necessário para poder ser eleito, mas não basta. Além disso, é preciso não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade.

A inelegibilidade pode ser absoluta ou relativa. Na absoluta, são atingidos todos os cargos; nas relativas, são atingidos determinados cargos.

Artigo 14, § 4º, CF. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

O artigo 14, §4º, CF traz duas hipóteses de inelegibilidade, que são absolutas, atingem todos os cargos. Para ser elegível é preciso ser alfabetizado (os analfabetos têm a faculdade de votar, mas não podem ser votados) e é preciso possuir a capacidade eleitoral ativa – poder votar (inalistáveis são aqueles que não podem tirar o título de eleitor, portanto, não podem votar, notadamente: os estrangeiros e os conscritos durante o serviço militar obrigatório).

Artigo 14, §5º, CF. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Descreve-se no dispositivo uma hipótese de inelegibilidade relativa. Se um Chefe do Poder Executivo de qualquer das esferas for substituído por seu vice no curso do mandato, este vice somente poderá ser eleito para um período subsequente.

Ex.: Governador renuncia ao mandato no início do seu último ano de governo para concorrer ao Senado Federal e é substituído pelo seu vice-governador. Se este se candidatar e for eleito, não poderá ao final deste mandato se reeleger. Isto é, se o mandato o candidato renuncia no início de 2010 o seu mandato de 2007-2010, assumindo o vice em 2010, poderá este se candidatar para o mandato 2011-2014, mas caso seja eleito não poderá se reeleger para o mandato 2015-2018 no mesmo cargo. Foi o que aconteceu com o ex-governador de Minas Gerais, Antônio Anastasia, que assumiu em 2010 no lugar de Aécio Neves o governo do Estado de Minas Gerais e foi eleito governador entre 2011 e 2014, mas não pode se candidatar à reeleição, concorrendo por isso a uma vaga no Senado Federal.

Artigo 14, §6º, CF. Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

São inelegíveis absolutamente, para quaisquer cargos, os chefes do Executivo que não renunciarem aos seus mandatos até seis meses antes do pleito eleitoral, antes das eleições. Ex.: Se a eleição aconteceu em 05/10/2014, necessário que tivesse renunciado até 04/04/2014.

Artigo 14, §7º, CF. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

São inelegíveis absolutamente, para quaisquer cargos, cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos Chefes do Executivo ou de quem os tenha substituído ao final do mandato, a não ser que seja já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Artigo 14, §8º, CF. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

São inelegíveis absolutamente, para quaisquer cargos, os militares que não podem se alistar ou os que podem, mas não preenchem as condições do §8º do artigo 14, CF, ou seja, se não se afastar da atividade caso trabalhe há menos de 10 anos, se não for agregado pela autoridade superior (suspensão do exercício das funções por sua autoridade sem prejuízo de remuneração) caso trabalhe há mais de 10 anos (sendo que a eleição passa à condição de inativo).

Artigo 14, §9º, CF. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O rol constitucional de inelegibilidades dos parágrafos do artigo 14 não é taxativo, pois lei complementar pode estabelecer outros casos, tanto de inelegibilidades absolutas como de inelegibilidades relativas. Neste sentido, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Esta lei foi alterada por aquela que ficou conhecida como Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, principalmente em seu artigo 1º, que segue.

Art. 1º, Lei Complementar nº 64/1990. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras

Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

3.6) Impugnação de mandato

Encerrando a disciplina, o artigo 14, CF, aborda a impugnação de mandato.

Artigo 14, § 10, CF. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Artigo 14, § 11, CF. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

3.7) Perda e suspensão de direitos políticos

Art. 15, CF. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

O inciso I refere-se ao cancelamento da naturalização, o que faz com que a pessoa deixe de ser nacional e, portanto, deixe de ser titular de direitos políticos.

O inciso II trata da incapacidade civil absoluta, ou seja, da interdição da pessoa para a prática de atos da vida civil, entre os quais obviamente se enquadra o sufrágio universal.

O inciso III refere-se a um dos possíveis efeitos da condenação criminal, que é a suspensão de direitos políticos.

O inciso IV trata da recusa em cumprir a obrigação militar ou a prestação substitutiva imposta em caso de escusa moral ou religiosa.

O inciso V se refere à ação de improbidade administrativa, que tramita para apurar a prática dos atos de improbidade administrativa, na qual uma das penas aplicáveis é a suspensão dos direitos políticos.

Os direitos políticos somente são perdidos em dois casos, quais sejam cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado (o indivíduo naturalizado volta à condição de estrangeiro) e perda da nacionalidade brasileira em virtude da aquisição de outra (brasileiro se naturaliza em outro país e assim deixa de ser considerado um cidadão brasileiro, perdendo direitos políticos). Nos demais casos, há suspensão. Nota-se que não há perda de direitos políticos pela prática de atos atentatórios contra a Administração Pública por parte do servidor, mas apenas suspensão.

A cassação de direitos políticos, consistente na retirada dos direitos políticos por ato unilateral do poder público, sem observância dos princípios elencados no artigo 5º, LV, CF (ampla defesa e contraditório), é um procedimento que só existe nos governos ditatoriais e que é absolutamente vedado pelo texto constitucional.

3.8) Anterioridade anual da lei eleitoral

Art. 16, CF. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

É necessário que a lei eleitoral entre em vigor pelo menos 1 ano antes da próxima eleição, sob pena de não se aplicar a ela, mas somente ao próximo pleito.

O pluripartidarismo é uma das facetas do pluralismo político e encontra respaldo enquanto direito fundamental, já que regulamentado no Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", capítulo V, "Dos Partidos Políticos".

O caput do artigo 17 da Constituição prevê:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana [...].

Consolida-se, assim a liberdade partidária, não estabelecendo a Constituição um limite de números de partidos políticos que possam ser constituídos, permitindo também que sejam extintos, fundidos e incorporados.

Os incisos do artigo 17 da Constituição indicam os preceitos a serem observados na liberdade partidária: caráter nacional, ou seja, terem por objetivo o desempenho de atividade política no âmbito interno do país; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes, logo, o Poder Público não pode financiar campanhas eleitorais; prestação de contas à Justiça Eleitoral, notadamente para resguardar a mencionada vedação; e funcionamento parlamentar de acordo com a lei. Ainda, a lei veda a utilização de organização paramilitar por parte dos partidos políticos (artigo 17, §4º, CF).

O respeito a estes ditames permite o exercício do partidarismo de forma autônoma em termos estruturais e organizacionais, conforme o §1º do artigo 17, CF:

Art. 17, §1º, CF. § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Os estatutos que tecem esta regulamentação devem ser registrados no Tribunal Superior Eleitoral (artigo 17, §2º, CF).

Quanto ao financiamento das campanhas e o acesso à mídia, preveem os §§3º e 5º do artigo 17 da CF:

Art. 17, §3º, CF. Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Art. 17, §5º, CF. Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Da organização político-administrativa

O artigo 18 da Constituição Federal tem caráter genérico e regulamenta a organização político-administrativa do Estado. Basicamente, define os entes federados que irão compor o Estado brasileiro.

Neste dispositivo se percebe o Pacto Federativo firmado entre os entes autônomos que compõem o Estado brasileiro. Na federação, todos os entes que compõem o Estado têm autonomia, cabendo à União apenas concentrar esforços necessários para a manutenção do Estado uno.

O pacto federativo brasileiro se afirmou ao inverso do que os Estados federados geralmente se formam. Trata-se de federalismo por desagregação – tinha-se um Estado uno, com a União

centralizada em suas competências, e dividiu-se em unidades federadas. Difere-se do denominado federalismo por agregação, no qual unidades federativas autônomas se unem e formam um Poder federal no qual se concentrarão certas atividades, tornando o Estado mais forte (ex.: Estados Unidos da América).

No federalismo por agregação, por já vir tradicionalmente das bases do Estado a questão da autonomia das unidades federadas, percebe-se um federalismo real na prática. Já no federalismo por desagregação nota-se uma persistente tendência centralizadora.

Prova de que nem mesmo o constituinte brasileiro entendeu o federalismo que estava criando é o fato de ter colocado o município como entidade federativa autônoma. No modelo tradicional, o pacto federativo se dá apenas entre União e estados-membros, motivo pelo qual a doutrina afirma que o federalismo brasileiro é atípico.

Além disso, pelo que se desprende do modelo de divisão de competências a ser estudado neste capítulo, acabou-se esvaziando a competência dos estados-membros, mantendo uma concentração de poderes na União e distribuindo vasta gama de poderes aos municípios.

Art. 18, caput, CF. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ainda assim, inegável, pela redação do *caput* do artigo 18, CF, que o Brasil adota um modelo de Estado Federado no qual são considerados entes federados e, como tais, **autônomos**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Esta autonomia se reflete tanto numa capacidade de auto-organização (normatização própria) quanto numa capacidade de autogoverno (administrar-se pelos membros eleitos pelo eleitorado da unidade federada).

Artigo 18, §1º, CF. Brasília é a Capital Federal.

Brasília é a capital da República Federativa do Brasil, sendo um dos municípios que compõem o Distrito Federal. O Distrito Federal tem peculiaridades estruturais, não sendo nem um Município, nem um Estado, tanto é que o *caput* deste artigo 18 o nomeia em separado. Trata-se, assim, de unidade federativa autônoma.

Artigo 18, §2º, CF. Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

Apesar dos Territórios Federais integrarem a União, eles não podem ser considerados entes da federação, logo não fazem parte da organização político-administrativa, não dispõem de autonomia política e não integram o Estado Federal. São meras descentralizações administrativo-territoriais pertencentes à União. A Constituição Federal de 1988 aboliu todos os territórios então existentes: Fernando de Noronha tornou-se um distrito estadual do Estado de Pernambuco, Amapá e Roraima ganham o *status* integral de Estados da Federação.

Artigo 18, §3º, CF. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Artigo 18, §4º, CF. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Como se percebe pelos dispositivos retro, é possível criar, incorporar e desmembrar os Estados-membros e os Municípios. No caso dos Estados, exige-se plebiscito e lei federal. No caso dos municípios, exige-se plebiscito e lei estadual.

Ressalta-se que é aceita a subdivisão e o desmembramento no âmbito interno, mas não se permite que uma parte do país se separe do todo, o que atentaria contra o pacto federativo.

Art. 19, CF. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Embora o artigo 19 traga algumas vedações expressas aos entes federados, fato é que todo o sistema constitucional traz impedimento à atuação das unidades federativas e de seus administradores. Afinal, não possuem liberdade para agirem como quiserem e somente podem fazer o que a lei permite (princípio da legalidade aplicado à Administração Pública).

Repartição de competências e bens

O título III da Constituição Federal regulamenta a organização do Estado, definindo competências administrativas e legislativas, bem como traçando a estrutura organizacional por ele tomada.

Bens Públicos são todos aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública direta e indireta, sendo que todos os demais bens são considerados particulares. Destaca-se a disciplina do Código Civil:

Artigo 98, CC. São públicos os bens de domínio nacional pertencentes as pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Artigo 99, CC. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Artigo 100, CC. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Artigo 101, CC. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Artigo 102, CC. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Artigo 103, CC. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Os bens da União estão enumerados no artigo 20 e os bens dos Estados-membros no artigo 26, ambos da Constituição, que seguem abaixo. Na divisão de bens estabelecida pela Constituição Federal denota-se o caráter residual dos bens dos Estados-membros porque exige-se que estes não pertençam à União ou aos Municípios.

Artigo 20, CF. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os **lagos, rios** e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as **ilhas fluviais e lacustres** nas **zonas limítrofes** com outros países; as **praias marítimas**; as **ilhas oceânicas** e as **costeiras**, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V - os **recursos naturais** da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o **mar territorial**;

VII - os **terrenos de marinha** e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de **energia hidráulica**;

IX - os **recursos minerais**, inclusive os do subsolo;

X - as **cavidades** naturais subterrâneas e os **sítios** arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, **participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural**, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até **cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres**, designada como **faixa de fronteira**, é considerada fundamental para **defesa do território nacional**, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Artigo 26, CF. Incluem-se entre os **bens dos Estados**:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, **ressalvadas**, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da **União**;

II - as áreas, nas **ilhas oceânicas e costeiras**, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da **União, Municípios ou terceiros**;

III - as **ilhas fluviais e lacustres** não pertencentes à **União**;

IV - as **terras devolutas** não compreendidas entre as da **União**.

1) Competência organizacional-administrativa exclusiva da União A Constituição Federal, quando aborda a competência da União, traz no artigo 21 a expressão “competência à União” e no artigo 22 a expressão “competência privativamente à União”. Neste sentido, questiona-se se a competência no artigo 21 seria privativa. Obviamente, não seria compartilhada, pois os casos que o são estão enumerados no texto constitucional.

Com efeito, entende-se que o artigo 21, CF, enumera competências **exclusivas** da União. Estas expressões que a princípio seriam sinônimas assumem significado diverso. Exclusiva é a competência da União que não pode ser delegada a outras unidades federadas (somente pode ser exercida pela União); privativa é a competência da União que pode ser delegada (por exemplo, para os Estados, quando estes poderão elaborar lei específica sobre matérias que seriam de competência única da União).

O artigo 21, que traz as competências exclusivas da União, trabalha com questões organizacional-administrativas.

Artigo 21, CF. Compete à União:

I - manter **relações com Estados estrangeiros** e participar de **organizações internacionais**;

II - declarar a **guerra** e celebrar a **paz**;

III - assegurar a **defesa nacional**;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que **forças estrangeiras transitem** pelo território nacional ou nele **permaneçam** temporariamente;

V - decretar o **estado de sítio**, o **estado de defesa** e a **intervenção federal**;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de **material bélico**;

VII - emitir **moeda**;

VIII - administrar as **reservas cambiais** do País e **fiscalizar as operações** de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar **planos nacionais e regionais de ordenação do território** e de **desenvolvimento econômico e social**;

X - manter o **serviço postal** e o **correio aéreo nacional**;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de **telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de **radiodifusão** sonora, e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os **potenciais hidroenergéticos**;

c) a **navegação** aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

d) os serviços de **transporte ferroviário e aquaviário** entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de **transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros**;

f) os portos **marítimos, fluviais e lacustres**;

XIII - organizar e manter **o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios**;

XIV - organizar e manter a **polícia civil, a polícia militar** e o **corpo de bombeiros militar do Distrito Federal**, bem como prestar **assistência financeira ao Distrito Federal** para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de **estatística, geografia, geologia e cartografia** de âmbito nacional;

XVI - exercer a **classificação**, para efeito indicativo, de **diversões públicas e de programas** de rádio e televisão;

XVII - conceder **anistia**;

XVIII - planejar e **promover** a defesa permanente contra as **calamidades públicas**, especialmente as **secas** e as **inundações**;

XIX - instituir **sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos** e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o **desenvolvimento urbano**, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o **sistema nacional de viação**;

XXII - executar os serviços de **polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras**;

XXIII - explorar os **serviços e instalações nucleares** de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de **minérios nucleares** e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda **atividade nuclear** em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante **aprovação do Congresso Nacional**;

b) sob regime de **permissão**, são autorizadas a comercialização e a utilização de **radioisótopos** para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por **danos nucleares** independe da existência de **culpa**;

XXIV - organizar, manter e executar a **inspeção do trabalho**;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de **garimpagem**, em forma associativa.

Envolve a competência organizacional-administrativa da União a atuação regionalizada com vistas à redução das desigualdade regionais, descrita no artigo 43 da Constituição Federal:

Artigo 43, CF. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo **complexo geoeconômico e social**, visando a seu **desenvolvimento** e à **redução das desigualdades regionais**.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as **condições para integração** de regiões em desenvolvimento;

II - a **composição dos organismos regionais** que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os **incentivos regionais** compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de **tarifas, fretes, seguros e outros itens** de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - **juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias**;

III - **isenções, reduções ou diferimento temporário** de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o **aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água** represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a **recuperação de terras áridas** e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

2) Competência legislativa privativa da União

A competência legislativa da União é privativa e, sendo assim, pode ser delegada. As matérias abaixo relacionadas somente podem ser legisladas por atos normativos com abrangência nacional, mas é possível que uma lei complementar autorizar que determinado Estado regulamente questão devidamente especificada.

Artigo 22, CF. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito **civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho**;

II - **desapropriação**;

III - **requisições civis e militares**, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - **serviço postal**;

VI - **sistema monetário e de medidas**, títulos e garantias dos metais;

VII - política de **crédito, câmbio, seguros e transferência de valores**;

VIII - **comércio exterior e interestadual**;

IX - diretrizes da **política nacional de transportes**;

X - regime dos **portos, navegação** lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - **trânsito e transporte**;

XII - **jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia**;

XIII - **nacionalidade, cidadania e naturalização**;

XIV - **populações indígenas**;

XV - **emigração e imigração**, entrada, **extradição** e **expulsão** de estrangeiros;

XVI - organização do **sistema nacional de emprego** e condições para o exercício de profissões;

XVII - **organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios**, bem como organização administrativa destes

XVIII - sistema **estatístico**, sistema **cartográfico** e de **geologia** nacionais;

XIX - sistemas de **poupança, captação e garantia** da poupança popular;

XX - sistemas de **consórcios e sorteios**;

XXI - **normas gerais** de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das **polícias militares e corpos de bombeiros militares**;

XXII - competência da **polícia federal** e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - **seguridade social**;

XXIV - diretrizes e bases da **educação nacional**;

XXV - **registros públicos**;

XXVI - **atividades nucleares** de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de **licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - **defesa** territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e **mobilização nacional**;

XXIX - **propaganda comercial**.

Parágrafo único. **Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.**

3) Competência organizacional-administrativa compartilhada

União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios compartilham certas competências organizacional-administrativas. Significa que qualquer dos entes federados poderá atuar, desenvolver políticas públicas, nestas áreas. Todas estas áreas são áreas que necessitam de atuação intensa ou vigilância constantes, de modo que mediante gestão cooperada se torna possível efetivar o máximo possível os direitos fundamentais em casa uma delas.

Artigo 23, CF. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela **guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas** e conservar o **patrimônio público**;

II - cuidar da **saúde e assistência** pública, da proteção e garantia das **pessoas portadoras de deficiência**;

III - **proteger** os documentos, as obras e outros **bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - **impedir a evasão, a destruição e a descaracterização** de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o **meio ambiente e combater a poluição** em qualquer de suas formas;

VII - preservar **as florestas, a fauna e a flora**;

VIII - fomentar a **produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar**;

IX - promover **programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico**;

X - **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as **concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios**;

XII - estabelecer e implantar **política de educação para a segurança do trânsito**.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a **cooperação** entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o **equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional**.

4) Competência legislativa compartilhada

Além de compartilharem competências organizacional-administrativas, os entes federados compartilham competência para legislar sobre determinadas matérias. Entretanto, excluem-se do artigo 24, CF, os entes federados da espécie Município, sendo que estes apenas legislam sobre assuntos de interesse local.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico**;

II - **orçamento**;

III - **juntas comerciais**;

IV - **custas dos serviços forenses**;

V - **produção e consumo**;

VI - **florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**;

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**;

IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**;

X - **criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas**;

XI - **procedimentos em matéria processual**;

XII - **previdência social, proteção e defesa da saúde**;

XIII - **assistência jurídica e Defensoria pública**;

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

XVI - **organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis**.

§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário**.

O estudo das competências concorrentes permite vislumbrar os limites da atuação conjunta entre União, Estados e Distrito Federal no modelo Federativo adotado no Brasil, visando à obtenção de uma homogeneidade nacional, com preservação dos pluralismos regionais e locais.

O cerne da distinção da competência entre os entes federados repousa na competência da União para o estabelecimento de normas gerais. A competência legislativa dos Estados-membros e dos Municípios nestas questões é suplementar, ou seja, as normas estaduais agregam detalhes que a norma da União não compreende, notadamente trazendo peculiaridades regionais.

No caso do artigo 24, CF, a União dita as normas gerais e as normas suplementares ficam por conta dos Estados, ou seja, as peculiaridades regionais são normatizadas pelos Estados. As normas estaduais, neste caso, devem guardar uma relação de compatibilidade com as normas federais (relação hierárquica). Diferentemente da competência comum em que as leis estão em igualdade de condições, uma não deve subordinar-se à outra.

Entretanto, os Estados não ficam impedidos de criar leis regulamentadoras destas matérias enquanto a União não o faça. Sobrevindo norma geral reguladora, perdem a eficácia os dispositivos de lei estadual com ela incompatível.

5) Limitações e regras mínimas aplicáveis à competência organizacional-administrativa autônoma dos Estados-membros

Artigo 25, CF. Os Estados **organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem**, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as **competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**.

§ 2º Cabe aos Estados **explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação**.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir **regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum**.

O documento que está no ápice da estrutura normativa de um Estado-membro é a Constituição estadual. Ela deve guardar compatibilidade com a Constituição Federal, notadamente no que tange aos princípios nela estabelecidos, sob pena de ser considerada norma inconstitucional.

A competência do Estado é residual – tudo o que não obrigatoriamente deva ser regulamentado pela União ou pelos Municípios, pode ser legislado pelo Estado-membro, sem prejuízo da já estudada competência legislativa concorrente com a União.

O §3º do artigo 25 regulamenta a conurbação, que abrange regiões metropolitanas (um município, a metrópole, está em destaque) e aglomerações urbanas (não há município em destaque), e as microrregiões (não conurbadas, mas limítrofes, geralmente identificadas por bacias hidrográficas).

A estrutura e a organização dos Poderes Legislativo e Executivo no âmbito do Estado-membro é detalhada na Constituição estadual, mas os artigos 27e 28 trazem bases regulamentadoras que devem ser respeitadas.

Artigo 27, CF. O **número de Deputados à Assembleia Legislativa** corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de **quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas**.

§ 2º O **subsídio** dos Deputados Estaduais será **fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa**, na razão de, no máximo, **setenta e cinco por cento** daquele estabelecido, em espécie, para os **Deputados Federais**, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu **regimento interno, polícia e serviços administrativos** de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a **iniciativa popular** no processo legislativo estadual.

Artigo 28, CF. A eleição do **Governador** e do **Vice-Governador de Estado**, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no **primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno**, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em **primeiro de janeiro do ano subsequente**, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir **outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta**, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os **subsídios** do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por **lei de iniciativa da Assembleia Legislativa**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

6) Limitações e regras mínimas aplicáveis à competência organizacional-administrativa autônoma dos Municípios

Os Municípios gozam de autonomia no modelo federativo brasileiro e, sendo assim, possuem capacidade de auto-organização, normatização e autogoverno.

Notadamente, mediante lei orgânica, conforme se extrai do artigo 29, *caput*, CF, o Município se normatiza, devendo esta lei guardar compatibilidade tanto com a Constituição Federal quanto com a respectiva Constituição estadual. O dispositivo mencionado traça, ainda, regras mínimas de estruturação do Poder Executivo e do Legislativo municipais.

Por exemplo, só haverá eleição de segundo turno se o município tiver mais de duzentos mil habitantes. Destaca-se, ainda, a exaustiva regra sobre o número de vereadores e a questão dos subsídios. Incidente, também a regra sobre o julgamento do Prefeito pelo Tribunal de Justiça.

O artigo 29-A, CF, por seu turno, detalha os limites de despesas com o Poder Legislativo municipal, permitindo a responsabilização do Prefeito e do Presidente da Câmara por violação a estes limites.

Artigo 29, CF. O Município reger-se-á por **lei orgânica**, votada em **dois turnos**, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por **dois terços** dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta **Constituição**, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes **preceitos**:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de **quatro anos**, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no **primeiro domingo de outubro** do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do **art. 77**, no caso de Municípios com mais de **duzentos mil eleitores**;

III - **posse** do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia **1º de janeiro** do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das **Câmaras Municipais**, será observado o limite máximo de: (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais** fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o **subsídio dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes **limites máximos**:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da **despesa** com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **cinco por cento da receita do Município**;

VIII - **inviolabilidade** dos Vereadores por suas **opiniões, palavras e votos** no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - **proibições e incompatibilidades**, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

X - julgamento do **Prefeito** perante o **Tribunal de Justiça**;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da **Câmara Municipal**;

XII - cooperação das **associações** representativas no planejamento municipal;

XIII - **iniciativa popular** de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, **cinco por cento do eleitorado**;

XIV - **perda do mandato do Prefeito**, nos termos do art. 28, parágrafo único (assumir outro cargo).

Artigo 29-A, CF. O **total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes **percentuais**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A **Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui **crime de responsabilidade** do Prefeito Municipal:

I - efetuar **repass** que supere os limites definidos neste artigo;

II - **não enviar** o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a **menor em relação à proporção** fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do **Presidente da Câmara Municipal** o desrespeito ao § 1º deste artigo.

As competências legislativas e administrativas dos municípios estão fixadas no artigo 30, CF. Quanto à competência legislativa, é suplementar, garantindo o direito de legislar sobre assuntos de interesse local.

Artigo 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os **tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir **distritos**, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a **cooperação** técnica e financeira da União e do Estado, programas de **educação infantil e de ensino fundamental**;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle **do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**;

IX - promover a proteção do **patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A fiscalização dos Municípios se dá tanto no âmbito interno quanto no externo. Externamente, é exercida pelo Poder Legislativo com auxílio de Tribunal de Contas. A constituição, no artigo 31, CF, veda a criação de novos Tribunais de Contas municipais, mas não extingue os já existentes.

Artigo 31, CF. A **fiscalização do Município** será exercida pelo **Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos **sistemas de controle interno** do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos **Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios**, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros** da Câmara Municipal.

§ 3º As **contas** dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à **disposição de qualquer contribuinte**, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É **vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais**.

7) Peculiaridades da competência organizacional-administrativa do Distrito Federal e Territórios

O Distrito Federal não se divide em Municípios, mas em regiões administrativas. Se regulamenta por lei orgânica, mas esta lei orgânica aproxima-se do status de Constituição estadual, cabendo controle de constitucionalidade direto de leis que a contrariem pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Distrito Federal possui um governador e uma Câmara Legislativa, eleitos na forma dos governadores e deputados estaduais. Entretanto, não tem eleições municipais. O Distrito Federal tem 3 senadores, 8 deputados federais e 24 deputados distritais.

Quanto aos territórios, não existem hoje no país, mas se vierem a existir serão nomeados pelo Presidente da República.

Artigo 32, CF. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as **competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios**.

§ 2º A eleição do **Governador e do Vice-Governador**, observadas as regras do art. 77, e dos **Deputados Distritais** coincidirá com a dos **Governadores e Deputados Estaduais**, para **mandato** de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no **art. 27**.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das **polícias civil e militar** e do **corpo de bombeiros militar**.

Artigo 33, CF. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em **Municípios**, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As **contas** do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

Intervenção

A intervenção consiste no afastamento temporário das prerrogativas totais ou parciais próprias da autonomia dos entes federados, por outro ente federado, prevalecendo a vontade do ente interventor. Neste sentido, necessária a verificação de:

a) Pressupostos materiais – requisitos a serem verificados quanto ao atendimento de uma das justificativas para a intervenção.

b) Pressupostos processuais – requisitos para que o ato da intervenção seja válido, como prazo, abrangência, condições, além da autorização do Poder Legislativo (artigo 36, CF).

A intervenção pode ser federal, quando a União interfere nos Estados e no Distrito Federal (artigo 34, CF), ou estadual, quando os Estados-membros interferem em seus Municípios (artigo 35, CF).

Artigo 34, CF. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde”.

Artigo 35, CF. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial”.

Artigo 36, CF. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV (livre exercício dos Poderes), de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII (observância de princípios constitucionais), e no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII (execução de decisão/lei federal e violação de certos princípios constitucionais), ou do art. 35, IV (idem com relação à intervenção em municípios), dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal. Espécies de Intervenção federal:

Existem algumas espécies de Intervenção Federal: a espontânea, na qual o Presidente da República age por ofício e a provocada por solicitação, quando o impedimento recair sobre o legislativo.

A Intervenção espontânea pode ser feita a qualquer momento quando há algum dos motivos do art. 34, I, II, III e V, CF. Já a provocada dependerá de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, como preconiza o art. 34, IV, combinado com o art. 36, I, primeira parte. Uma boa observação a ser quanto à Intervenção Provocada feita é que o Presidente pode agir arbitrariamente, por força conveniência e oportunidade de decretar o ato interventivo, tratando-se, assim, de um Poder Discricionário.

Há, ainda, a requisitada, que nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos é “decretada pelo residente da República, que se limita a suspender a execução do ato impugnado, estabelecendo a duração e os parâmetros da medida interventiva. Essa espécie de intervenção inadmite controle político por parte do Congresso Nacional, podendo ser requisitada: (i) pelo STF, nas hipóteses de garantia do próprio Poder Judiciário (, art., c/c o art., 211 parte); ou (ii) pelo STF, STJ ou TSE, para preservar a autoridade das ordens e decisões judiciais (, art., 211 parte, c/c o art.,). Na intervenção por requisição, o Presidente da República age de modo vinculado, ou seja, deverá, necessariamente, decretar o ato interventivo, exceto se for caso de suspensão da excoutoriedade do ato impugnado (, art.,). Desse modo, o Presidente da República simplesmente acata o resultado do veredito da Corte Excelsa, autorizando o ato interventivo simplesmente acata o resultado do veredito da Corte Excelsa, autorizando o ato interventivo.”

Por fim temos a provocada, dependendo de provimento de representação, dita assim por Pedro Lenza: “a) art., combinado com o art., primeira parte no caso de ofensa aos princípios constitucionais sensíveis, previstos no art., da, a intervenção federal dependerá de provimento, pelo STF, de representação do Procurador-Geral da República, b) art. 34, VI, primeira parte, combinado com o art. 36, III, segunda parte para prover a execução de lei federal (pressupondo ter havido recusa à execução de lei federal), a intervenção dependerá de provimento de representação do Procurador-Geral da República pelo STF (EC n./2004 e trata-se, também, de representação interventiva, regulamentada pela Lei n. 12562/2011).”

Após o decreto expedido pelo Presidente da República, o Congresso fará o Controle Político, aprovado ou rejeitando a Intervenção Federal. Mediante rejeição, o Presidente deverá cessá-lo imediatamente, sob pena de cometer crime de Responsabilidade, nos ditames do art. 85, II (atentado contra os Poderes constitucionais do Estado).

Aprovada a Intervenção, o Presidente nomeará um Interventor, afastando, até que volte para a normalidade, as autoridades envolvidas. Não havendo mais motivos para a intervenção, estes poderão ter seus cargos restabelecidos, salvo algum impedimento legal (art. 36, § 4.º).

1) Princípios da Administração Pública

Os valores éticos inerentes ao Estado, os quais permitem que ele consolide o bem comum e garanta a preservação dos interesses da coletividade, se encontram exteriorizados em princípios e regras. Estes, por sua vez, são estabelecidos na Constituição Federal e em legislações infraconstitucionais, a exemplo das que serão estudadas neste tópico, quais sejam: Decreto n° 1.171/94, Lei n° 8.112/90 e Lei n° 8.429/92.

Todas as diretivas de leis específicas sobre a ética no setor público partem da Constituição Federal, que estabelece alguns princípios fundamentais para a ética no setor público. Em outras palavras, é o texto constitucional do artigo 37, especialmente o *caput*, que permite a compreensão de boa parte do conteúdo das leis específicas, porque possui um caráter amplo ao preconizar os princípios fundamentais da administração pública. Estabelece a Constituição Federal:

Artigo 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

São princípios da administração pública, nesta ordem:

Legalidade
Impessoalidade
Moralidade
Publicidade
Eficiência

Para memorizar: veja que as iniciais das palavras formam o vocábulo LIMPE, que remete à limpeza esperada da Administração Pública. É de fundamental importância um olhar atento ao significado de cada um destes princípios, posto que eles estruturam todas as regras éticas prescritas no Código de Ética e na Lei de Improbidade Administrativa, tomando como base os ensinamentos de Carvalho Filho¹³ e Spitzcovsky¹⁴:

a) Princípio da legalidade: Para o particular, legalidade significa a permissão de fazer tudo o que a lei não proíbe. Contudo, como a administração pública representa os interesses da coletividade, ela se sujeita a uma relação de subordinação, pela qual só poderá fazer o que a lei expressamente determina (assim, na esfera estatal, é preciso lei anterior editando a matéria para que seja preservado o princípio da legalidade). A origem deste princípio está na criação do Estado de Direito, no sentido de que o próprio Estado deve respeitar as leis que dita.

b) Princípio da impessoalidade: Por força dos interesses que representa, a administração pública está proibida de promover discriminações gratuitas. Discriminar é tratar alguém de forma diferente dos demais, privilegiando ou prejudicando. Segundo este princípio, a administração pública deve tratar igualmente todos aqueles que se encontrem na mesma situação jurídica (princípio da isonomia ou igualdade). Por exemplo, a licitação reflete a impessoalidade no que tange à contratação de serviços. O princípio da impessoalidade correlaciona-se ao princípio da finalidade, pelo qual o alvo a ser alcançado pela administração pública é somente o interesse público. Com efeito, o interesse particular não pode influenciar no tratamento das pessoas, já que deve-se buscar somente a preservação do interesse coletivo.

c) Princípio da moralidade: A posição deste princípio no artigo 37 da CF representa o reconhecimento de uma espécie de moralidade administrativa, intimamente relacionada ao poder público. A administração pública não atua como um particular, de modo que enquanto o descumprimento dos preceitos morais por parte deste particular não é punido pelo Direito (*a priori*), o ordenamento jurídico adota tratamento rigoroso do comportamento imoral por parte dos representantes do Estado. O princípio da moralidade deve se fazer presente não só para com os administrados, mas também no âmbito interno. Está indissociavelmente ligado à noção de bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei, mas também dos princípios

¹³CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

¹⁴SPITZCOVSKY, Celso. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Método, 2011.

éticos regentes da função administrativa. TODO ATO IMORAL SERÁ DIRETAMENTE ILEGAL OU AO MENOS IMPESSOAL, daí a intrínseca ligação com os dois princípios anteriores.

d) **Princípio da publicidade:** A administração pública é obrigada a manter transparência em relação a todos seus atos e a todas informações armazenadas nos seus bancos de dados. Daí a publicação em órgãos da imprensa e a afixação de portarias. Por exemplo, a própria expressão concurso *público* (art. 37, II, CF) remonta ao ideário de que todos devem tomar conhecimento do processo seletivo de servidores do Estado. Diante disso, como será visto, se negar indevidamente a fornecer informações ao administrado caracteriza ato de improbidade administrativa.

No mais, prevê o §1º do artigo 37, CF, evitando que o princípio da publicidade seja deturpado em propaganda político-eleitoral:

Artigo 37, §1º, CF. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Somente pela publicidade os indivíduos controlarão a legalidade e a eficiência dos atos administrativos. Os instrumentos para proteção são o direito de petição e as certidões (art. 5º, XXXIV, CF), além do *habeas data* e - residualmente - do mandado de segurança. Neste viés, ainda, prevê o artigo 37, CF em seu §3º:

Artigo 37, §3º, CF. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

e) **Princípio da eficiência:** A administração pública deve manter o ampliar a qualidade de seus serviços com controle de gastos. Isso envolve eficiência ao contratar pessoas (o concurso público seleciona os mais qualificados ao exercício do cargo), ao manter tais pessoas em seus cargos (pois é possível exonerar um servidor público por ineficiência) e ao controlar gastos (limitando o teto de remuneração), por exemplo. O núcleo deste princípio é a procura por produtividade e economicidade. Alcança os serviços públicos e os serviços administrativos internos, se referindo diretamente à conduta dos agentes.

Além destes cinco princípios administrativo-constitucionais diretamente selecionados pelo constituinte, podem ser apontados como princípios de natureza ética relacionados à função pública a probidade e a motivação:

a) **Princípio da probidade:** um princípio constitucional incluído dentro dos princípios específicos da licitação, é o dever de todo o administrador público, o dever de honestidade e fidelidade com o Estado, com a população, no desempenho de suas funções. Possui contornos mais definidos do que a moralidade. Diógenes Gasparini¹⁵ alerta que alguns autores tratam veem como distintos os princípios da moralidade e da probidade administrativa, mas não há características que permitam tratar os mesmos como procedimentos distintos, sendo no máximo possível afirmar que a probidade administrativa é um aspecto particular da moralidade administrativa.

15GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

b) **Princípio da motivação:** É a obrigação conferida ao administrador de motivar todos os atos que edita, gerais ou de efeitos concretos. É considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes, uma vez que sem a motivação não há o devido processo legal, uma vez que a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração.

Motivar significa mencionar o dispositivo legal aplicável ao caso concreto e relacionar os fatos que concretamente levaram à aplicação daquele dispositivo legal. Todos os atos administrativos devem ser motivados para que o Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo quanto à sua legalidade. Para efetuar esse controle, devem ser observados os motivos dos atos administrativos.

Em relação à necessidade de motivação dos atos administrativos vinculados (aqueles em que a lei aponta um único comportamento possível) e dos atos discricionários (aqueles que a lei, dentro dos limites nela previstos, aponta um ou mais comportamentos possíveis, de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade), a doutrina é uníssona na determinação da obrigatoriedade de motivação com relação aos atos administrativos vinculados; todavia, diverge quanto à referida necessidade quanto aos atos discricionários.

Meirelles¹⁶ entende que o ato discricionário, editado sob os limites da Lei, confere ao administrador uma margem de liberdade para fazer um juízo de conveniência e oportunidade, não sendo necessária a motivação. No entanto, se houver tal fundamentação, o ato deverá condicionar-se a esta, em razão da necessidade de observância da Teoria dos Motivos Determinantes. O entendimento majoritário da doutrina, porém, é de que, mesmo no ato discricionário, é necessária a motivação para que se saiba qual o caminho adotado pelo administrador. Gasparini¹⁷, com respaldo no art. 50 da Lei n. 9.784/98, aponta inclusive a superação de tais discussões doutrinárias, pois o referido artigo exige a motivação para todos os atos nele elencados, compreendendo entre estes, tanto os atos discricionários quanto os vinculados.

2) Regras mínimas sobre direitos e deveres dos servidores

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios da administração pública estudados no tópico anterior, aos quais estão sujeitos servidores de quaisquer dos Poderes em qualquer das esferas federativas, e, em seus incisos, regras mínimas sobre o serviço público:

Artigo 37, I, CF. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Aprofundando a questão, tem-se o artigo 5º da Lei nº 8.112/1990, que prevê:

Artigo 5º, Lei nº 8.112/1990. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

16MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993.

17GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. [...]

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

Destaca-se a exceção ao inciso I do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 e do inciso I do artigo 37, CF, prevista no artigo 207 da Constituição, permitindo que estrangeiros assumam cargos no ramo da pesquisa, ciência e tecnologia.

*Artigo 37, II, CF. A investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Preconiza o artigo 10 da Lei nº 8.112/1990:

Artigo 10, Lei nº 8.112/90. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

No concurso de provas o candidato é avaliado apenas pelo seu desempenho nas provas, ao passo que nos concursos de provas e títulos o seu currículo em toda sua atividade profissional também é considerado. Cargo em comissão é o cargo de confiança, que não exige concurso público, sendo exceção à regra geral.

*Artigo 37, III, CF. O prazo de validade do concurso público será de **até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período**.*

*Artigo 37, IV, CF. Durante o **prazo improrrogável** previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será **convocado com prioridade** sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.*

Prevê o artigo 12 da Lei nº 8.112/1990:

Artigo 12, Lei nº 8.112/1990. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

O edital delimita questões como valor da taxa de inscrição, casos de isenção, número de vagas e prazo de validade. Havendo candidatos aprovados na vigência do prazo do concurso, ele deve ser chamado para assumir eventual vaga e não ser realizado novo concurso.

Destaca-se que o §2º do artigo 37, CF, prevê:

*Artigo 37, §2º, CF. A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a **nulidade do ato e a punição da autoridade responsável**, nos termos da lei.*

Com efeito, há tratamento rigoroso da responsabilização daquele que viola as diretrizes mínimas sobre o ingresso no serviço público, que em regra se dá por concurso de provas ou de provas e títulos.

*Artigo 37, V, CF. As **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de **cargo efetivo**, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de **carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**.*

Observa-se o seguinte quadro comparativo¹⁸:

Função de Confiança	Cargo em Comissão
Exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.	Qualquer pessoa, observado o percentual mínimo reservado ao servidor de carreira.
Com concurso público, já que somente pode exercê-la o servidor de cargo efetivo, mas a função em si não prescindível de concurso público.	Sem concurso público, ressalvado o percentual mínimo reservado ao servidor de carreira.
Somente são conferidas atribuições e responsabilidade	É atribuído posto (lugar) num dos quadros da Administração Pública, conferida atribuições e responsabilidade àquele que irá ocupá-lo
Destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento	Destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento
De livre nomeação e exoneração no que se refere à função e não em relação ao cargo efetivo.	De livre nomeação e exoneração

¹⁸<http://direitoemquadrinhos.blogspot.com.br/2011/03/quadro-comparativo-funcao-de-confianca.html>

Artigo 37, VI, CF. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

A liberdade de associação é garantida aos servidores públicos tal como é garantida a todos na condição de direito individual e de direito social.

Artigo 37, VII, CF. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores públicos possuem o direito de greve, devendo se atentar pela preservação da sociedade quando exercê-lo. Enquanto não for elaborada uma legislação específica para os funcionários públicos, deverá ser obedecida a lei geral de greve para os funcionários privados, qual seja a Lei nº 7.783/89 (Mandado de Injunção nº 20).

Artigo 37, VIII, CF. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Neste sentido, o § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990:

Artigo 5º, Lei nº 8.112/90. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Prossegue o artigo 37, CF:

Artigo 37, IX, CF. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei nº 8.745/1993 regulamenta este inciso da Constituição, definindo a natureza da relação estabelecida entre o servidor contratado e a Administração Pública, para atender à “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

“Em se tratando de relação subordinada, isto é, de relação que comporta dependência jurídica do servidor perante o Estado, duas opções se oferecem: ou a relação seria trabalhista, agindo o Estado *iure gestionis*, sem usar das prerrogativas de Poder Público, ou institucional, estatutária, preponderando o *ius imperii* do Estado. Melhor dizendo: o sistema preconizado pela Carta Política de 1988 é o do contrato, que tanto pode ser trabalhista (inserindo-se na esfera do Direito Privado) quanto administrativo (situando-se no campo do Direito Público). [...] Uma solução intermediária não deixa, entretanto, de ser legítima. Pode-se, com certeza, abonar um sistema híbrido, eclético, no qual coexistam normas trabalhistas e estatutárias, pondo-se em contiguidade os vínculos privado e administrativo, no sentido de atender às exigências do Estado moderno, que procura alcançar os seus objetivos com a mesma eficácia dos empreendimentos não-governamentais”¹⁹.

Artigo 37, X, CF. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Artigo 37, XV, CF. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

19 VOGEL NETO, Gustavo Adolpho. Contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_39/Artigos/Art_Gustavo.htm>. Acesso em: 23 dez. 2014.

Artigo 37, §10, CF. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Sobre a questão, disciplina a Lei nº 8.112/1990 nos artigos 40 e 41:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Ainda, o artigo 37 da Constituição:

Artigo 37, XI, CF. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Artigo 37, XII, CF. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Prevê a Lei nº 8.112/1990 em seu artigo 42:

Artigo 42, Lei nº 8.112/90. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Com efeito, os §§ 11 e 12 do artigo 37, CF tecem aprofundamentos sobre o mencionado inciso XI:

Artigo 37, § 11, CF. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Artigo 37, § 12, CF. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como **limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.**

Por seu turno, o artigo 37 quanto à vinculação ou equiparação salarial:

Artigo 37, XIII, CF. É vedada a **vinculação ou equiparação** de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Os padrões de vencimentos são fixados por conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (artigo 39, caput e § 1º), sem qualquer garantia constitucional de tratamento igualitário aos cargos que se mostrem similares.

Artigo 37, XIV, CF. Os **acréscimos pecuniários** percebidos por servidor público **não serão computados nem acumulados** para fins de concessão de **acréscimos ulteriores**.

A preocupação do constituinte, ao implantar tal preceito, foi de que não eclodisse no sistema remuneratório dos servidores, ou seja, evitar que se utilize uma vantagem como base de cálculo de um outro benefício. Dessa forma, qualquer gratificação que venha a ser concedida ao servidor só pode ter como base de cálculo o próprio vencimento básico. É inaceitável que se leve em consideração outra vantagem até então percebida.

Artigo 37, XVI, CF. É vedada a **acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**

Artigo 37, XVII, CF. A proibição de acumular **estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas**, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Segundo Carvalho Filho²⁰, “o fundamento da proibição é impedir que o cúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém, pode-se observar que o Constituinte quis também impedir a cumulação de ganhos em detrimento da boa execução de tarefas públicas. [...] Nota-se que a vedação se refere à acumulação remunerada. Em consequência, se a acumulação só encerra a percepção de vencimentos por uma das fontes, não incide a regra constitucional proibitiva”.

A Lei nº 8.112/1990 regulamenta intensamente a questão:

Artigo 118, Lei nº 8.112/1990. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é **vedada a acumulação remunerada** de cargos públicos.

§ 1º **A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.**

§ 2º **A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.**

20CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

§ 3º Considera-se **acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.**

Art. 119, Lei nº 8.112/1990. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 120, Lei nº 8.112/1990. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

“Os artigos 118 a 120 da Lei nº 8.112/90 ao tratarem da acumulação de cargos e funções públicas, regulamentam, no âmbito do serviço público federal a vedação genérica constante do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República. De fato, a acumulação ilícita de cargos públicos constitui uma das infrações mais comuns praticadas por servidores públicos, o que se constata observando o elevado número de processos administrativos instaurados com esse objeto. O sistema adotado pela Lei nº 8.112/90 é relativamente brando, quando cotejado com outros estatutos de alguns Estados, visto que propicia ao servidor incurso nessa ilicitude diversas oportunidades para regularizar sua situação e escapar da pena de demissão. Também prevê a lei em comentário, um processo administrativo simplificado (processo disciplinar de rito sumário) para a apuração dessa infração – art. 133”²¹.

Artigo 37, XVIII, CF. A **administração fazendária e seus servidores** fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.**

Artigo 37, XXII, CF. As **administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.**

“O Estado tem como finalidade essencial a garantia do bem-estar de seus cidadãos, seja através dos serviços públicos que disponibiliza, seja através de investimentos na área social (educação, saúde, segurança pública). Para atingir esses objetivos primários, deve desenvolver uma atividade financeira, com o intuito de obter recursos indispensáveis às necessidades cuja satisfação se comprometeu quando estabeleceu o “pacto” constitucional de 1988. [...]”

21MORGATO, Almir. O Regime Disciplinar dos Servidores Públicos da União. Disponível em: <http://www.canaldosconcursos.com.br/artigos/almirmorgato_artigo1.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2013.

A importância da Administração Tributária foi reconhecida expressamente pelo constituinte que acrescentou, no artigo 37 da Carta Magna, o inciso XVIII, estabelecendo a sua precedência e de seus servidores sobre os demais setores da Administração Pública, dentro de suas áreas de competência²².

Artigo 37, XIX, CF. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Artigo 37, XX, CF. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Órgãos da administração indireta somente podem ser criados por lei específica e a criação de subsidiárias destes dependem de autorização legislativa (o Estado cria e controla diretamente determinada empresa pública ou sociedade de economia mista, e estas, por sua vez, passam a gerir uma nova empresa, denominada subsidiária. Ex.: Transpetro, subsidiária da Petrobrás). “Abrimos um parêntese para observar que quase todos os autores que abordam o assunto afirmam categoricamente que, a despeito da referência no texto constitucional a ‘subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior’, somente empresas públicas e sociedades de economia mista podem ter subsidiárias, pois a relação de controle que existe entre a pessoa jurídica matriz e a subsidiária seria própria de pessoas com estrutura empresarial, e inadequada a autarquias e fundações públicas. OUSAMOS DISCORDAR. Parece-nos que, se o legislador de um ente federado pretendesse, por exemplo, autorizar a criação de uma subsidiária de uma fundação pública, NÃO haveria base constitucional para considerar inválida sua autorização²³.”

Ainda sobre a questão do funcionamento da administração indireta e de suas subsidiárias, destaca-se o previsto nos §§ 8º e 9º do artigo 37, CF:

Artigo 37, §8º, CF. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Artigo 37, § 9º, CF. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Continua o artigo 37, CF:

Artigo 37, XXI, CF. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

²²http://www.sindsefaz.org.br/parecer_administracao_tributaria_sao_paulo.htm

²³ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: GEN, 2014.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Licitação nada mais é que o conjunto de procedimentos administrativos (administrativos porque parte da administração pública) para as compras ou serviços contratados pelos governos Federal, Estadual ou Municipal, ou seja todos os entes federativos. De forma mais simples, podemos dizer que o governo deve comprar e contratar serviços seguindo regras de lei, assim a licitação é um processo formal onde há a competição entre os interessados.

Artigo 37, §5º, CF. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A prescrição dos ilícitos praticados por servidor encontra disciplina específica no artigo 142 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 142, Lei nº 8.112/1990. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Prescrição é um instituto que visa regular a perda do direito de acionar judicialmente. No caso, o prazo é de 5 anos para as infrações mais graves, 2 para as de gravidade intermediária (pena de suspensão) e 180 dias para as menos graves (pena de advertência), contados da data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública. Se a infração disciplinar for crime, valerão os prazos prescricionais do direito penal, mais longos, logo, menos favoráveis ao servidor. Interrupção da prescrição significa parar a contagem do prazo para que, retornando, comece do zero. Da abertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar até a decisão final proferida por autoridade competente não corre a prescrição. Proferida a decisão, o prazo começa a contar do zero. Passado o prazo, não caberá mais propor ação disciplinar.

Artigo 37, §7º, CF. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Neste sentido, conforme seu artigo 1º:

Artigo 1º, Lei nº 12.813/2013. As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

3) Atos de improbidade administrativa

A Lei nº 8.429/1992 trata da improbidade administrativa, que é uma espécie qualificada de imoralidade, sinônimo de desonestidade administrativa. A improbidade é uma lesão ao princípio da moralidade, que deve ser respeitado estritamente pelo servidor público. O agente ímprobo sempre será um violador do princípio da moralidade, pelo qual “a Administração Pública deve agir com *oa-fé*, sinceridade, probidade, lhanza, lealdade e ética”²⁴.

A atual Lei de Improbidade Administrativa foi criada devido ao amplo apelo popular contra certas vicissitudes do serviço público que se intensificavam com a ineficácia do diploma então vigente, o Decreto-Lei nº 3240/41. Decorreu, assim, da necessidade de acabar com os atos atentatórios à moralidade administrativa e causadores de prejuízo ao erário público ou ensejadores de enriquecimento ilícito, infelizmente tão comuns no Brasil.

Com o advento da Lei nº 8.429/1992, os agentes públicos passaram a ser responsabilizados na esfera civil pelos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, 10 e 11, ficando sujeitos às penas do art. 12. A existência de esferas distintas de responsabilidade (civil, penal e administrativa) impede falar-se em *bis in idem*, já que, ontologicamente, não se trata de punições idênticas, embora baseadas no mesmo fato, mas de responsabilização em esferas distintas do Direito.

Destaca-se um conceito mais amplo de agente público previsto pela lei nº 8.429/1992 em seus artigos 1º e 2º porque o agente público pode ser ou não um servidor público. Ele poderá estar vinculado a qualquer instituição ou órgão que desempenhe diretamente o interesse do Estado. Assim, estão incluídos todos os integrantes da administração direta, indireta e fundacional, conforme o preâmbulo da legislação.

Pode até mesmo ser uma entidade privada que desempenhe tais fins, desde que a verba de **criação** ou **custeio** tenha sido ou seja pública em **mais de 50%** do patrimônio ou receita **anual**. Caso a verba pública que tenha auxiliado uma entidade privada a qual o Estado **não tenha concorrido para criação ou custeio**, também haverá sujeição às penalidades da lei. Em caso de **custeio/criação** pelo Estado que seja **inferior a 50%** do patrimônio ou receita anual, a legislação ainda se aplica. Entretanto, nestes dois casos, **a sanção patrimonial se limitará** ao que o ilícito repercutiu sobre a contribuição dos cofres públicos. Significa que se o prejuízo causado for maior que a efetiva contribuição por parte do poder público, o ressarcimento terá que ser buscado por **outra via** que não a ação de improbidade administrativa.

A legislação em estudo, por sua vez, divide os atos de improbidade administrativa em três categorias:

a) Ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (artigo 9º, Lei nº 8.429/1992)

O grupo mais grave de atos de improbidade administrativa se caracteriza pelos elementos: **enriquecimento + ilícito** + resultante de uma **vantagem patrimonial indevida** + em razão do **exercício** de cargo, mandato, emprego, função ou outra **atividade** nas **entidades do artigo 1º** da Lei nº 8.429/1992.

O enriquecimento deve ser ilícito, afinal, o Estado não se opõe que o indivíduo enriqueça, desde que obedeça aos ditames morais, notadamente no desempenho de função de interesse estatal.

Exige-se que o sujeito obtenha vantagem patrimonial ilícita. Contudo, é dispensável que efetivamente tenha ocorrido dano aos cofres públicos (por exemplo, quando um policial recebe propina pratica ato de improbidade administrativa, mas não atinge diretamente os cofres públicos).

24LENZA, Pedro. Curso de direito constitucional esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Como fica difícil imaginar que alguém possa se enriquecer ilicitamente por negligência, imprudência ou imperícia, todas as condutas configuram atos dolosos (com intenção). Não cabe prática por omissão.²⁵

b) Ato de improbidade administrativa que importe lesão ao erário (artigo 10, Lei nº 8.429/1992)

O grupo intermediário de atos de improbidade administrativa se caracteriza pelos elementos: causar **dano** ao erário ou aos cofres públicos + gerando **perda patrimonial ou dilapidação** do patrimônio público. Assim como o artigo anterior, o *caput* descreve a fórmula genérica e os incisos algumas atitudes específicas que exemplificam o seu conteúdo²⁶.

Perda patrimonial é o gênero, do qual são espécies: desvio, que é o direcionamento indevido; apropriação, que é a transferência indevida para a própria propriedade; malbaratamento, que significa desperdício; e dilapidação, que se refere a destruição²⁷.

O objeto da tutela é a preservação do patrimônio público, em todos seus bens e valores. O pressuposto exigível é a ocorrência de dano ao patrimônio dos sujeitos passivos.

Este artigo admite expressamente a variante culposa, o que muitos entendem ser inconstitucional. O STJ, no REsp nº 939.142/RJ, apontou alguns aspectos da inconstitucionalidade do artigo. Contudo, “a jurisprudência do STJ consolidou a tese de que é indispensável a existência de dolo nas condutas descritas nos artigos 9º e 11 e ao menos de culpa nas hipóteses do artigo 10, nas quais o dano ao erário precisa ser comprovado. De acordo com o ministro Castro Meira, a conduta culposa ocorre quando o agente não pretende atingir o resultado danoso, mas atua com negligência, imprudência ou imperícia (REsp nº 1.127.143)”²⁸. Para Carvalho Filho²⁹, não há inconstitucionalidade na modalidade culposa, lembrando que é possível dosar a pena conforme o agente aja com dolo ou culpa.

O ponto central é lembrar que neste artigo não se exige que o sujeito ativo tenha percebido vantagens indevidas, **basta o dano ao erário**. Se tiver recebido vantagem indevida, incide no artigo anterior. Exceto pela não percepção da vantagem indevida, os tipos exemplificados se aproximam muito dos previstos nos incisos do art. 9º.

c) Ato de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Uma das alterações recentes à disciplina do ISS visou evitar a continuidade da guerra fiscal entre os municípios, fixando-se a alíquota mínima em 2%.

Com efeito, os municípios não poderão fixar dentro de sua competência constitucional alíquotas inferiores a 2% para atrair e fomentar investimentos novos (incentivo fiscal), prejudicando os municípios vizinhos.

Em razão disso, tipifica-se como ato de improbidade administrativa a eventual concessão do benefício abaixo da alíquota mínima.

25SPITZCOVSKY, Celso. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Método, 2011.

26Ibid.

27 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

28BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Improbidade administrativa: desonestidade na gestão dos recursos públicos. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?t=mp.area=398&tmp.texto=103422>. Acesso em: 26 mar. 2013.

29CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

d) Ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública (artigo 11, Lei nº 8.429/1992)

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]”. O grupo mais ameno de atos de improbidade administrativa se caracteriza pela **simples violação a princípios da administração pública**, ou seja, aplica-se a qualquer atitude do sujeito ativo que viole os ditames éticos do serviço público. Isto é, o legislador pretende a preservação dos princípios gerais da administração pública³⁰.

O objeto de tutela são os princípios constitucionais. Basta a vulneração em si dos princípios, sendo dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. Somente é possível a prática de algum destes atos com **dolo** (intenção), embora caiba a prática por ação ou omissão.

Será preciso utilizar razoabilidade e proporcionalidade para não permitir a caracterização de abuso de poder, diante do **conteúdo aberto** do dispositivo. Na verdade, trata-se de tipo subsidiário, ou seja, que se aplica quando o ato de improbidade administrativa não tiver gerado obtenção de vantagem.

Com efeito, os atos de improbidade administrativa **não são crimes de responsabilidade**. Trata-se de punição na esfera cível, não criminal. Por isso, caso o ato configure simultaneamente um ato de improbidade administrativa desta lei e um crime previsto na legislação penal, o que é comum no caso do artigo 9º, responderá o agente por ambos, nas duas esferas.

Em suma, a lei encontra-se estruturada da seguinte forma: inicialmente, trata das vítimas possíveis (sujeito passivo) e daqueles que podem praticar os atos de improbidade administrativa (sujeito ativo); ainda, aborda a reparação do dano ao lesionado e o ressarcimento ao patrimônio público; após, traz a tipologia dos atos de improbidade administrativa, isto é, enumera condutas de tal natureza; seguindo-se à definição das sanções aplicáveis; e, finalmente, descreve os procedimentos administrativo e judicial.

No caso do art. 9º, categoria mais grave, o agente obtém um enriquecimento ilícito (vantagem econômica indevida) e pode ainda causar dano ao erário, por isso, deverá não só reparar eventual dano causado mas também colocar nos cofres públicos tudo o que adquiriu indevidamente. Ou seja, poderá pagar somente o que enriqueceu indevidamente ou este valor acrescido do valor do prejuízo causado aos cofres públicos (quanto o Estado perdeu ou deixou de ganhar). No caso do artigo 10, não haverá enriquecimento ilícito, mas sempre existirá dano ao erário, o qual será reparado (eventualmente, ocorrerá o enriquecimento ilícito, devendo o valor adquirido ser tomado pelo Estado). Na hipótese do artigo 10-A, não se denota nem enriquecimento ilícito e nem dano ao erário, pois no máximo a prática de guerra fiscal pode gerar. Já no artigo 11, o máximo que pode ocorrer é o dano ao erário, com o devido ressarcimento. Além disso, em todos os casos há perda da função pública. Nas três categorias, são estabelecidas sanções de suspensão dos direitos políticos, multa e vedação de contratação ou percepção de vantagem, graduadas conforme a gravidade do ato. É o que se depreende da leitura do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 como §4º do artigo 37, CF, que prevê: “Os **atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

30SPITZCOVSKY, Celso. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Método, 2011.

A única sanção que se encontra prevista na Lei nº 8.429/1992 mas não na Constituição Federal é a de **multa**. (art. 37, §4º, CF). Não há nenhuma inconstitucionalidade disto, pois nada impediria que o legislador infraconstitucional ampliasse a relação mínima de penalidades da Constituição, pois esta não limitou tal possibilidade e porque a lei é o instrumento adequado para tanto³¹.

Carvalho Filho³² tece considerações a respeito de algumas das sanções:

- Perda de bens e valores: “tal punição só incide sobre os bens acrescidos após a prática do ato de improbidade. Se alcançasse anteriores, ocorreria confisco, o que restaria sem escora constitucional. Além disso, o acréscimo deve derivar de origem ilícita”.

- Ressarcimento integral do dano: há quem entenda que engloba dano moral. Cabe acréscimo de correção monetária e juros de mora.

- Perda de função pública: “se o agente é titular de mandato, a perda se processa pelo instrumento de cassação. Sendo servidor estatutário, sujeitar-se-á à demissão do serviço público. Havendo contrato de trabalho (servidores trabalhistas e temporários), a perda da função pública se consubstancia pela rescisão do contrato com culpa do empregado. No caso de exercer apenas uma função pública, fora de tais situações, a perda se dará pela revogação da designação”. Lembra-se que determinadas autoridades se sujeitam a procedimento especial para perda da função pública, ponto em que não se aplica a Lei de Improbidade Administrativa.

- Multa: a lei indica inflexibilidade no limite máximo, mas flexibilidade dentro deste limite, podendo os julgados nesta margem optar pela mais adequada. Há ainda variabilidade na base de cálculo, conforme o tipo de ato de improbidade (a base será o valor do enriquecimento ou o valor do dano ou o valor da remuneração do agente). A natureza da multa é de sanção civil, não possuindo caráter indenizatório, mas punitivo.

- Proibição de receber benefícios: não se incluem as imunidades genéricas e o agente punido deve ser ao menos sócio majoritário da instituição vítima.

- Proibição de contratar: o agente punido não pode participar de processos licitatórios.

4) Responsabilidade civil do Estado e de seus servidores

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, uma vez que a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que gera para o seu auto de reparar o dano, mediante o pagamento de indenização que se refere às perdas e danos. Afinal, quem pratica um ato ou incorre em omissão que gere dano deve suportar as consequências jurídicas decorrentes, restaurando-se o equilíbrio social.³³

A responsabilidade civil, assim, difere-se da penal, podendo recair sobre os herdeiros do autor do ilícito até os limites da herança, embora existam reflexos na ação que apure a responsabilidade civil conforme o resultado na esfera penal (por exemplo, uma absolvição por negativa de autoria impede a condenação na esfera cível, ao passo que uma absolvição por falta de provas não o faz).

A responsabilidade civil do Estado acompanha o raciocínio de que a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que gera para o seu auto de reparar o dano, mediante o pagamento de indenização que se refere às perdas e danos. Todos os cidadãos se sujeitam às regras da responsabilidade civil, tanto podendo buscar o ressarcimento do dano que sofreu quanto

31CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

32Ibid.

33GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

respondendo por aqueles danos que causar. Da mesma forma, o Estado tem o dever de indenizar os membros da sociedade pelos danos que seus agentes causem durante a prestação do serviço, inclusive se tais danos caracterizarem uma violação aos direitos humanos reconhecidos.

Trata-se de responsabilidade extracontratual porque não depende de ajuste prévio, basta a caracterização de elementos genéricos pré-determinados, que perpassam pela leitura concomitante do Código Civil (artigos 186, 187 e 927) com a Constituição Federal (artigo 37, §6º).

Genericamente, os elementos da responsabilidade civil se encontram no art. 186 do Código Civil:

Artigo 186, CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Este é o artigo central do instituto da responsabilidade civil, que tem como elementos: ação ou omissão voluntária (agir como não se deve ou deixar de agir como se deve), culpa ou dolo do agente (dolo é a vontade de cometer uma violação de direito e culpa é a falta de diligência), nexa causal (relação de causa e efeito entre a ação/omissão e o dano causado) e dano (dano é o prejuízo sofrido pelo agente, que pode ser individual ou coletivo, moral ou material, econômico e não econômico).

1) Dano - somente é indenizável o dano certo, especial e anormal. Certo é o dano real, existente. Especial é o dano específico, individualizado, que atinge determinada ou determinadas pessoas. Anormal é o dano que ultrapassa os problemas comuns da vida em sociedade (por exemplo, infelizmente os assaltos são comuns e o Estado não responde por todo assalto que ocorra, a não ser que na circunstância específica possuía o dever de impedir o assalto, como no caso de uma viatura presente no local - muito embora o direito à segurança pessoal seja um direito humano reconhecido).

2) Agentes públicos - é toda pessoa que trabalhe dentro da administração pública, tenha ingressado ou não por concurso, possua cargo, emprego ou função. Envolve os agentes políticos, os servidores públicos em geral (funcionários, empregados ou temporários) e os particulares em colaboração (por exemplo, jurado ou mesário).

3) Dano causado quando o agente estava agindo nesta qualidade - é preciso que o agente esteja lançando mão das prerrogativas do cargo, não agindo como um particular.

Sem estes três requisitos, não será possível acionar o Estado para responsabilizá-lo civilmente pelo dano, por mais relevante que tenha sido a esfera de direitos atingida. Assim, não é qualquer dano que permite a responsabilização civil do Estado, mas somente aquele que é causado por um agente público no exercício de suas funções e que exceda as expectativas do lesado quanto à atuação do Estado.

É preciso lembrar que não é o Estado em si que viola os direitos humanos, porque o Estado é uma ficção formada por um grupo de pessoas que desempenham as atividades estatais diversas. Assim, viola direitos humanos não o Estado em si, mas o agente que o representa, fazendo com que o próprio Estado seja responsabilizado por isso civilmente, pagando pela indenização (reparação dos danos materiais e morais). Sem prejuízo, com relação a eles, caberá ação de regresso se agirem com dolo ou culpa.

Prevê o artigo 37, §6º da Constituição Federal:

Artigo 37, §6º, CF. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Este artigo deixa clara a formação de uma relação jurídica autônoma entre o Estado e o agente público que causou o dano no desempenho de suas funções. Nesta relação, a responsabilidade civil será subjetiva, ou seja, caberá ao Estado provar a culpa do agente pelo dano causado, ao qual foi anteriormente condenado a reparar. Direito de regresso é justamente o direito de acionar o causador direto do dano para obter de volta aquilo que pagou à vítima, considerada a existência de uma relação obrigacional que se forma entre a vítima e a instituição que o agente compõe.

Assim, o Estado responde pelos danos que seu agente causar aos membros da sociedade, mas se este agente agiu com dolo ou culpa deverá ressarcir o Estado do que foi pago à vítima. O agente causará danos ao praticar condutas incompatíveis com o comportamento ético dele esperado.³⁴

A responsabilidade civil do servidor exige prévio processo administrativo disciplinar no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa. Trata-se de **responsabilidade civil subjetiva ou com culpa**. Havendo ação ou omissão com culpa do servidor que gere dano ao erário (Administração) ou a terceiro (administrado), o servidor terá o dever de indenizar.

Não obstante, agentes públicos que pratiquem atos violadores de direitos humanos se sujeitam à **responsabilidade penal** e à **responsabilidade administrativa**, todas autônomas uma com relação à outra e à já mencionada responsabilidade civil. Neste sentido, o artigo 125 da Lei nº 8.112/90:

Artigo 125, Lei nº 8.112/1990. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

No caso da responsabilidade civil, o Estado é diretamente acionado e responde pelos atos de seus servidores que violem direitos humanos, cabendo eventualmente ação de regresso contra ele. Contudo, nos casos da responsabilidade penal e da responsabilidade administrativa aciona-se o agente público que praticou o ato.

São inúmeros os exemplos de crimes que podem ser praticados pelo agente público no exercício de sua função que violam direitos humanos. A título de exemplo, peculato, consistente em apropriação ou desvio de dinheiro público (art. 312, CP), que viola o bem comum e o interesse da coletividade; concussão, que é a exigência de vantagem indevida (art. 316, CP), expondo a vítima a uma situação de constrangimento e medo que viola diretamente sua dignidade; tortura, a mais cruel forma de tratamento humano, cuja pena é agravada quando praticada por funcionário público (art. 1º, §4º, I, Lei nº 9.455/97); etc.

Quanto à responsabilidade administrativa, menciona-se, a título de exemplo, as penalidades cabíveis descritas no art. 127 da Lei nº 8.112/90, que serão aplicadas pelo funcionário que violar a ética do serviço público, como advertência, suspensão e demissão.

Evidencia-se a independência entre as esferas civil, penal e administrativa no que tange à responsabilização do agente público que cometa ato ilícito.

Tomadas as exigências de características dos danos acima colacionadas, notadamente a anormalidade, considera-se que para o Estado ser responsabilizado por um dano, ele deve exceder expectativas cotidianas, isto é, não cabe exigir do Estado uma excepcional vigilância da sociedade e a plena cobertura de todas as fatalidades que possam acontecer em território nacional.

Diante de tal premissa, entende-se que a responsabilidade civil do Estado será **objetiva apenas no caso de ações, mas subjetiva no caso de omissões**. Em outras palavras, verifica-se se o Estado se omitiu tendo plenas condições de não ter se omitido, isto é, ter deixado de agir quando tinha plenas condições de fazê-lo, acarretando em prejuízo dentro de sua previsibilidade.

34SPITZCOVSKY, Celso. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Método, 2011.

São casos nos quais se reconheceu a responsabilidade omissiva do Estado: morte de filho menor em creche municipal, buracos não sinalizados na via pública, tentativa de assalto a usuário do metrô resultando em morte, danos provocados por enchentes e escoamento de águas pluviais quando o Estado sabia da problemática e não tomou providência para evitá-las, morte de detento em prisão, incêndio em casa de shows fiscalizada com negligência, etc.

Logo, não é sempre que o Estado será responsabilizado. Há **excludentes da responsabilidade estatal**, notadamente: a) caso fortuito (fato de terceiro) ou força maior (fato da natureza) fora dos alcances da previsibilidade do dano; b) culpa exclusiva da vítima.

5) Exercício de mandato eletivo por servidores públicos

A questão do exercício de mandato eletivo pelo servidor público encontra previsão constitucional em seu artigo 38, que notadamente estabelece quais tipos de mandatos geram incompatibilidade ao serviço público e regulamenta a questão remuneratória:

Artigo 38, CF. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no **exercício de mandato eletivo**, aplicam-se as seguintes disposições:

*I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará **afastado** de seu cargo, emprego ou função;*

*II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe **facultado optar pela sua remuneração**;*

*III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo **compatibilidade**, será aplicada a norma do inciso anterior;*

*IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu **tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais**, exceto para promoção por merecimento;*

*V - para efeito de **benefício previdenciário**, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.*

6) Regime de remuneração e previdência dos servidores públicos

Regulamenta-se o regime de remuneração e previdência dos servidores públicos nos artigos 39 e 40 da Constituição Federal:

Artigo 39, CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão **conselho de política de administração e remuneração de pessoal**, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e aplicação suspensa pela ADIN nº 2.135-4, destacando-se a redação anterior: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”).

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Artigo 40, CF. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

*I - por **invalidez permanente**, sendo os proventos **proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de **acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei;*

*II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade**, na forma de lei complementar;*

*III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de **dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo** em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

*b) **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.***

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de **requisitos e critérios diferenciados** para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - **portadores de deficiência**;

II - que exerçam **atividades de risco**;

III - **cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos **cargos acumuláveis** na forma desta Constituição, é **vedada a percepção de mais de uma aposentadoria** à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do **benefício de pensão por morte**, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o **reajustamento** dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O **tempo de contribuição** federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o **tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade**.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de **tempo de contribuição fictício**.

§ 11. Aplica-se o **limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade**, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, **no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social**.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o **regime geral de previdência social**.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o **limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social** de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência

complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente **atualizados, na forma da lei**.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o **limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos**.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para **aposentadoria voluntária** estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica **vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal**, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as **parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão** que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

7) Estágio probatório e perda do cargo

Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 41, a ser lido em conjunto com o artigo 20 da Lei nº 8.112/1990:

Artigo 41, CF. São estáveis após **três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público**.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**;

II - mediante **processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa**;

III - mediante **procedimento de avaliação periódica de desempenho**, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele **reintegrado**, e o eventual ocupante da vaga, se estável, **reconduzido** ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em **disponibilidade**, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a **avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade**.

Art. 20, Lei nº 8.112/1990. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de ~~24 (vinte e quatro)~~ meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

- I - **assiduidade**;
- II - **disciplina**;
- III - **capacidade de iniciativa**;
- IV - **produtividade**;
- V - **responsabilidade**.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, *bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal*.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, *bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento*.

O estágio probatório pode ser definido como um lapso de tempo no qual a aptidão e capacidade do servidor serão avaliadas de acordo com critérios de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Não existe vedação para um servidor em estágio probatório exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

Desde a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, a disciplina do estágio probatório mudou, notadamente aumentando o prazo de 2 anos para 3 anos. Tendo em vista que a norma constitucional prevalece sobre a lei federal, mesmo que ela não tenha sido atualizada, deve-se seguir o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Uma vez adquirida a aprovação no estágio probatório, o servidor público somente poderá ser exonerado nos casos do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, notadamente: em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**; mediante **processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa**; ou mediante **procedimento de avaliação periódica de desempenho**, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (sendo esta lei complementar ainda inexistente no âmbito federal).

8) Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Prevê o artigo 42, CF:

*Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são **militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**.*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Poder legislativo.

1) Do Congresso Nacional

O Legislativo Federal brasileiro adota um sistema bicameral, contando com uma casa representativa do Povo e uma casa representativa dos Estados-membros. No caso, a Câmara dos Deputados desempenha um papel de representação do povo; ao passo que o Senado Federal é responsável pela representação das unidades federadas da espécie Estados-membros.

No Congresso Nacional se desempenham as atividades legislativas e determinadas atividades fiscalizatórias. Uma legislatura tem a duração de quatro anos, ao passo que uma sessão legislativa tem duração de um ano, sendo esta dividida em dois períodos legislativos cada qual com duração de 6 meses. Por seu turno, o Deputado Federal tem mandato equivalente a uma legislatura (4 anos), ao passo que o Senador tem mandato equivalente a duas legislaturas (8 anos).

A respeito, destaca-se o artigo 44 da Constituição Federal:

*Artigo 44, CF. O Poder Legislativo é exercido pelo **Congresso Nacional**, que se compõe da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**.*

*Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de **quatro anos**.*

Por sua vez, o artigo 45 da Constituição Federal expõe como se dá a composição da Câmara dos Deputados:

*Artigo 45, CF. A Câmara dos Deputados compõe-se de **representantes do povo**, eleitos, pelo **sistema proporcional**, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.*

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que **nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados**.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Nota-se que na Câmara dos Deputados é adotado um sistema proporcional de composição – quanto maior a população de um Estado, maior o número de representantes que terá, respeitado o limite de setenta deputados; quanto menos a população de um Estado, menor o número de representantes que terá, respeitado o limite mínimo de oito deputados. O Distrito Federal recebe o mesmo tratamento de um Estado e por ser menos populoso possui a representação mínima – quatro deputados. Já os Territórios, se existentes, teriam cada qual 4 deputados. No total, a Câmara é composta por 513 deputados.

O artigo 46 da Constituição Federal disciplina a composição do Senado Federal nos seguintes termos:

*Artigo 46, CF. O Senado Federal compõe-se de representantes **dos Estados e do Distrito Federal**, eleitos segundo o princípio **majoritário**.*

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com **mandato de oito anos**.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será **renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços**.

§ 3º Cada Senador será eleito com **dois suplentes**.

O Senado Federal é composto por 81 Senadores, sendo que 78 representam cada um dos Estados brasileiros, que são 26, e 3 representam o Distrito Federal. O mandato do Senador é de duas legislaturas, ou seja, 8 anos. No entanto, a cada 4 anos sempre são eleitos Senadores, garantindo a alternância no Senado a cada novas eleições. Por isso, nunca vagam as 3 cadeiras no Senado Federal de um Estado para a mesma eleição; alternadamente, vagam 2 cadeiras ou 1 cadeira (ex.: nas eleições de 2014 vagou apenas 1 cadeira no Senado para cada unidade federativa com representação; nas eleições de 2010 vagaram 2 cadeiras).

Note que, diferente do que ocorre na Câmara dos Deputados, não há um maior número de representantes por ser a unidade federativa mais populosa, o número de cadeiras é fixo por Estado/Distrito Federal. Adota-se, assim, o princípio majoritário e não o princípio proporcional.

Finalmente, o artigo 47 da Constituição prevê:

*Art. 47, CF. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por **maioria dos votos**, presente a **maioria absoluta** de seus membros.*

Logo, em regra, o quórum de instalação de sessão é de maioria absoluta dos membros da Casa ou Comissão (metade mais um), ao passo que o quórum de deliberação é de maioria simples (metade mais um dos membros presentes).

2) Atribuições do Congresso Nacional

A União, como visto no capítulo anterior, possui competência para legislar sobre determinadas matérias, sendo esta competência por vezes privativa e por vezes concorrente. A atividade legislativa, por seu turno, em regra será desempenhada pelo Poder Legislativo, exercido pelo Congresso Nacional. Neste sentido, a disciplina do artigo 48 da Constituição.

*Artigo 48, CF. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, **dispor sobre todas as matérias de competência da União**, especialmente sobre:*

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;*
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;*
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;*
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;*
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;*
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;*
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;*
- VIII - concessão de anistia;*
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;*
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;*
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;*

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Contudo, a competência do Congresso Nacional não é exclusivamente legislativa, de forma que possuem funções atípicas de caráter administrativo, além da função típica de controle.

*Artigo 49, CF. É da **competência exclusiva do Congresso Nacional**:*

*I - resolver definitivamente sobre **tratados, acordos ou atos internacionais** que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;*

*II - autorizar o Presidente da República a declarar **guerra**, a celebrar a **paz**, a permitir que **forças estrangeiras transitem** pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;*

*III - autorizar o **Presidente** e o **Vice-Presidente** da República a se **ausentarem do País**, quando a ausência exceder a quinze dias;*

*IV - aprovar o **estado de defesa** e a **intervenção federal**, autorizar o **estado de sítio**, ou suspender qualquer uma dessas medidas;*

*V - **sustar os atos normativos** do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de **delegação legislativa**;*

*VI - mudar temporariamente sua **sede**;*

*VII - fixar idêntico **subsídio** para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

*VIII - fixar os **subsídios** do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

*IX - **julgar anualmente as contas prestadas** pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;*

*X - **fiscalizar e controlar**, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os **atos do Poder Executivo**, incluídos os da administração indireta;*

*XI - zelar pela **preservação de sua competência legislativa** em face da atribuição normativa dos outros Poderes;*

*XII - apreciar os atos de **concessão** e renovação de concessão de **emissoras** de rádio e televisão;*

*XIII - escolher **dois terços** dos **membros do Tribunal de Contas da União**;*

*XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a **atividades nucleares**;*

*XV - autorizar **referendo** e convocar **plebiscito**;*

*XVI - autorizar, em **terras indígenas**, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;*

*XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de **terras públicas** com área superior a dois mil e quinhentos hectares.*

Com vistas à consecução destas tarefas, o artigo 50 da Constituição disciplina providências que podem ser tomadas por cada qual das Casas do Congresso Nacional:

*Artigo 50, CF. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão **convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos** diretamente subordinados à Presidência da República para **prestarem**, pessoalmente, **informações** sobre assunto previamente determinado, importando **crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada**.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para **expor assunto de relevância de seu Ministério**.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar **pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas**.

3) Da Câmara dos Deputados

Delimitada a competência do Congresso Nacional, necessário definir a competência de cada uma de suas Casas, sendo que o artigo 51 da Constituição cumpre este papel em relação à Câmara dos Deputados.

Artigo 51, CF. Compete **privativamente à Câmara dos Deputados**:

I - **autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado**;

II - **proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa**;

III - **elaborar seu regimento interno**;

IV - **dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**;

V - **eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII**.

4) Do Senado Federal

Na mesma toada do artigo 51, o artigo 52 da Constituição delimita as competências da outra Casa do Congresso Nacional, o Senado Federal.

Artigo 52, CF. Compete **privativamente ao Senado Federal**:

I - **processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles**;

II - **processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade**;

III - **aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de**:

a) **Magistrados**, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) **Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República**;

c) **Governador de Território**;

d) **Presidente e diretores do banco central**;

e) **Procurador-Geral da República**;

f) **titulares de outros cargos que a lei determinar**;

IV - **aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente**;

V - **autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**;

VI - **fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**;

VII - **dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal**;

VIII - **dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno**;

IX - **estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**;

X - **suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal**;

XI - **aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato**;

XII - **elaborar seu regimento interno**;

XIII - **dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**;

XIV - **eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII**.

XV - **avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios**.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, **funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis**.

5) Dos Deputados e Senadores

As imunidades e impedimentos parlamentares, ao lado de questões correlatas, encontram previsão constitucional dos artigos 53 a 56 da Constituição Federal.

Imunidades parlamentares são prerrogativas que asseguram aos membros do Legislativo ampla liberdade, autonomia e independência no exercício de suas funções, sendo estas tanto inerentes a um aspecto material (inviolabilidade propriamente dita) quanto correlatas a um aspecto formal (sujeição a processamento por foro especial – foro por prerrogativa de função).

A essência da imunidade parlamentar está descrita no caput do artigo 53, CF:

Art. 53, CF. Os Deputados e Senadores são **invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos**.

Trata-se da faceta material da imunidade parlamentar, consistente na inviolabilidade civil e penal por opiniões, palavras e votos. Entende-se que o parlamentar tem irrestrita liberdade de expressão na defesa de seus posicionamentos políticos, sob pena de se caracterizar uma ruptura no próprio modelo democrático, que exige o debate de ideias.

Por seu turno, a principal imunidade parlamentar de caráter formal está descrita no §1º do artigo 53, CF:

Art. 53, §1º, CF. Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a **julgamento perante o Supremo Tribunal Federal**.

Propriamente, é o denominado foro por prerrogativa de função. Não se trata de privilégio pessoal, que tem a ver com a pessoa do parlamentar, mas de privilégio do cargo, inerente ao cargo.

Ainda sobre a questão do julgamento, estendem os §§ 3º a 5º do mesmo dispositivo:

Art. 53, §3º, CF. Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Art. 53, §4º, CF. O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

Art. 53, §5º, CF. A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Outras imunidades encontram-se descritas nos demais parágrafos do artigo 53. Neste sentido, o §2º do artigo 53 da Constituição aborda o impedimento de prisão, salvo em caso de flagrante por crime inafiançável:

Art. 53, §2º, CF. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Ainda, disciplina o §6º do artigo 53 que:

Art. 53, §6º, CF. Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Prevê o §7º do artigo 53:

Art. 53, §7º, CF. A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

Destaca-se a perenidade destas imunidades parlamentares descritas no artigo 53, porque o §8º do dispositivo assegura:

Art. 53, §8º, CF. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

No entanto, ao lado das imunidades, a Constituição Federal prevê vedações em seu artigo 54:

Artigo 54, CF. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades referidas no inciso I, 'a';

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, 'a';

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

A consequência do desrespeito a estas proibições é a perda do mandato, conforme o artigo 55, I, CF. Existem outras causas de perda de mandato, também descritas no artigo 55 da Constituição:

Artigo 55, CF. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o **abuso das prerrogativas** asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a **percepção de vantagens indevidas**.

§ 2º Nos casos dos incisos **I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta**, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos **incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação** de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A **renúncia** de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus **efeitos suspensos** até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Por fim, o artigo 56 da Constituição disciplina situações em que poderia se entender a princípio que caberia a perda de mandato, notadamente por incompatibilidade ou afastamento, mas que não geram esta consequência por previsão expressa.

Artigo 56, CF. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O **suplente** será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á **eleição** para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá **optar pela remuneração** do mandato.

6) Das reuniões

O artigo 57 da Constituição descreve os períodos de reuniões do Congresso Nacional e as hipóteses de sessão conjunta e de convocação extraordinária, além de outras situações práticas envolvidas no funcionamento do Legislativo Federal:

Artigo 57, CF. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de **2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro**.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o **primeiro dia útil subsequente**, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa **não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias**.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em **sessão conjunta** para:

I - **inaugurar a sessão legislativa**;

II - **elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas**;

III - **receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República**;

IV - **conhecer do veto e sobre ele deliberar**.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em **sessões preparatórias**, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A **Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal**, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A **convocação extraordinária** do Congresso Nacional far-se-á:

I - **pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República**;

II - **pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional**.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional **somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado**, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 8º Havendo **medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional**, serão elas **automaticamente incluídas na pauta da convocação**.

Vale destacar que durante o recesso o Congresso Nacional não fica isento de qualquer tipo de atividade, prevendo o artigo 58, CF em seu §4º:

Art. 58, §4º, CF. Durante o **recesso**, haverá uma **Comissão representativa do Congresso Nacional**, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Processo legislativo é o conjunto de atos que devem ser praticados para a adequada elaboração das espécies normativas. O desatendimento das normas de processo legislativo gera inconstitucionalidade formal. O artigo 59 da Constituição Federal traz o rol de espécies normativas, sendo que cada qual exige um processo legislativo específico.

Por seu turno, quanto a estas espécies normativas, o processo legislativo pode adotar um procedimento sumário, ordinário (é a regra, válida como base para todos os demais processos legislativos, aplicável às leis ordinárias) ou especial (ex.: emenda constitucional, lei delegada, lei complementar – estabelecem-se variações em relação ao procedimento ordinário).

Destaca-se que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Artigo 59, CF. O processo legislativo compreende a **elaboração de**:

I - **emendas à Constituição**;

II - **leis complementares**;

III - **leis ordinárias**;

IV - **leis delegadas**;

V - **medidas provisórias**;

VI - **decretos legislativos**;

VII - **resoluções**.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

As leis ordinárias são denominadas na Constituição como “leis”, de modo que o constituinte só utiliza a expressão “lei ordinária” quando quer trazer uma contraposição com a lei complementar. Tanto é assim que as leis ordinárias do país são denominadas apenas como leis (Lei nº X); enquanto que as leis complementares são denominadas como tais (Lei complementar nº Y).

A primeira lei ordinária foi elaborada a partir da promulgação da Constituição de 1946, enquanto que a primeira lei complementar foi elaborada a partir da promulgação da Constituição de 1967. Não há problemas com o fato de existirem leis anteriores à Constituição Federal de 1988, eis que se faz presente o fenômeno da recepção.

Após enumerar as espécies normativas no artigo 59, a Constituição Federal descreve as peculiaridades de cada uma delas. Somente os decretos legislativos e as resoluções não são regulamentados no texto constitucional, mas em regimento interno do Congresso Nacional e de suas Casas.

1) Emenda à Constituição

As emendas à Constituição se sujeitam aos limites do poder de reforma, já abordadas quando da temática poder constituinte (artigo 60, §4º, CF). A possibilidade de emenda à Constituição decorre do Poder Constituinte derivado, investido pelo Poder Constituinte originário quando da elaboração do texto constitucional. Sendo assim, a Constituição Federal pode ser modificada mediante o processo legislativo adequado.

Se desrespeitado o processo legislativo adequado, haverá inconstitucionalidade. Destaca-se que isso responde à seguinte pergunta: é possível norma constitucional inconstitucional? A resposta é sim, desde que esta norma constitucional decorra de uma reforma do texto da Constituição. Em hipótese alguma há norma constitucional inconstitucional na redação originária da Constituição, na norma que decorra do Poder Constituinte originário.

Em outras palavras, o procedimento da emenda à Constituição descrito no artigo 60 deve ser respeitado para que a reforma constitucional possa produzir efeitos e adquirir plena vigência.

Basicamente, o processo legislativo da emenda constitucional é muito parecido com o processo legislativo da lei ordinária, diferenciando-se nos seguintes aspectos:

a) Iniciativa – como se depreende dos incisos do *caput* do artigo 60, a iniciativa para a apresentação de proposta de emenda constitucional é, em regra, coletiva. Somente o Presidente da República pode, sozinho, apresentar uma PEC. Um deputado federal ou um Senador sozinho não possuem este poder, precisam da anuência de pelo menos um terço da Casa. Nem ao menos uma Assembleia Legislativa pode apresentar a proposta sozinho, precisa que a maioria dos membros presentes em sessão de votação concorde e também necessita estar acompanhada de mais da metade das Assembleias Legislativas do país (14, no mínimo). A

doutrina entende majoritariamente que cabe a iniciativa popular, mas não se trata de previsão expressa do artigo 60 da Constituição. Nota-se que o poder de iniciativa legislativa é bastante diverso do fixado para os projetos de leis.

Artigo 60, caput, CF. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

b) Quórum para aprovação – nos termos do §2º do artigo 60 da Constituição, “a proposta será discutida e votada em **cada Casa** do Congresso Nacional, em **dois turnos**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos dos votos** dos respectivos membros”. Com efeito, para a emenda à Constituição exige-se quórum especial para a aprovação – 3/5 do total dos membros de cada Casa – além da votação em dois turnos – cada Casa vota duas vezes.

c) Promulgação – segundo o §3º do artigo 60 da Constituição, “a emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem”. Como as emendas constitucionais decorrem de um poder exclusivo conferido ao Congresso Nacional, o Poder Constituinte, não serão enviadas ao Presidente da República para sanção, promulgação e publicação. Sendo assim, são promulgadas e remetidas para publicação pelas Mesas das Casas.

d) Limitações ao poder de reforma – o poder de reforma à Constituição se sujeita a diversos limites temporais, materiais e circunstanciais, já estudados, descritos notadamente nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 60 da Constituição.

Artigo 60, §1º, CF. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Artigo 60, §4º, CF. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Artigo 60, §5º, CF. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

e) Não aplicação do princípio da primazia da deliberação principal – se um projeto de emenda constitucional for emendado na deliberação revisional, irá voltar para a Casa da deliberação principal e, se esta não concordar com a emenda, volta novamente para a Casa da deliberação revisional, até se decidir sobre qual a redação que irá prevalecer. Instaura-se um vai e volta sem fim.

2) Leis ordinárias

Lei é um ato normativo típico revestido de abstração e generalidade. Por ser ato primário e autônomo, se sujeita diretamente ao controle de constitucionalidade, verificando-se sua conformidade/contrariedade com a Constituição Federal.

a) Fase introdutória – Iniciativa

A iniciativa das leis encontra regulamentação notadamente no caput do artigo 61, CF:

Artigo 61, caput, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa pode ser parlamentar quando de membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional; ou extraparlamentar nos demais casos.

Ainda, poderá ser genérica, quando permitir que a iniciativa seja exercida quanto a quaisquer projetos de leis (membro ou Comissão do Congresso ou das Casas, Presidente da República, iniciativa popular); ou específica, quando permitir que apenas se apresentem projetos com relação a determinadas matérias (Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República e, apesar da não menção expressa, Tribunal de Contas da União).

O caput do artigo 61 não faz esta distinção expressamente, mas ela pode ser depreendida do texto constitucional e se mostra de extrema importância prática. É necessário atenção ao fato de que quando o constituinte confere a iniciativa a determinado órgão, esta é somente dele, ou seja, trata-se de competência reservada (ex.: o artigo 93, CF confere ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa quanto ao Estatuto da Magistratura e somente por projeto de lei apresentado por este órgão é possível alterá-lo).

A princípio, não existe um prazo para se exercer o poder de iniciativa. Logo, em regra, a iniciativa é um ato discricionário. No entanto, há casos em que o constituinte obriga a iniciativa num prazo determinado, o que é muito comum no que tange a questões financeiras e orçamentárias, caso em que se denomina a iniciativa de vinculada.

- Iniciativa reservada do Presidente da República

O chefe do Poder Executivo federal possui iniciativa reservada quanto a determinados projetos de lei, ou seja, somente ele poderá apresentá-los perante o Congresso Nacional:

Artigo 61, §1º, CF. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

- Iniciativa popular

A iniciativa popular é modo de exercício da democracia direta (artigo 14, III, CF). O cidadão sozinho não pode apresentar projeto de lei, mas é possível fazê-lo em conjunto com outros cidadãos, conforme regulamenta o §2º do artigo 60 da Constituição:

Artigo 61, §2º, CF. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Extraem-se três requisitos: a) projeto subscrito por ao menos 1% do eleitorado nacional; b) assinaturas distribuídas em ao menos 5 Estados; c) ao menos 0,3% de eleitores em cada Estado.

b) Fase constitutiva – Deliberação

- Deliberação principal e deliberação revisional

O Poder Legislativo brasileiro adota um sistema bicameral, de modo que a deliberação principal é feita por uma das Casas e a deliberação revisional é feita pela outra. O que vai definir se a deliberação principal será feita pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal é a porta de entrada do projeto de lei.

Salvo no caso de projeto proposto por Senador ou Comissão do Senado Federal, o projeto de lei começa na Câmara dos Deputados. Neste sentido, o *caput* do artigo 64 da Constituição prevê que:

Artigo 64, CF. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

Assim, em regra, o projeto vai seguir após a deliberação principal para a deliberação revisional no Senado Federal, quando será possível a apresentação de emendas. Logo, se na deliberação revisional se optar por uma emenda ao projeto de lei, ele volta para a Casa que fez a deliberação principal. Esta emenda será votada e, caso se opte por não aceitá-la, predomina a deliberação principal (princípio da primazia da deliberação principal).

A respeito, tem-se o artigo 65 da Constituição:

Artigo 65, CF. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

- Atuação das Comissões

Com efeito, após a fase de iniciativa, introdutória, o projeto será deliberado. Entretanto, antes de ir para o Plenário e ser votado, o projeto passa pelas Comissões, o que acontece tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

Aliás, parecer da Comissão de Constituição e Justiça e o parecer da Comissão de Finanças e Tributação possuem o caráter terminativo, ou seja, impedem a continuidade do projeto com sua remessa ao Plenário ou a outra Comissão.

Todas as Comissões que possuam pertinência temática com o projeto serão envolvidas, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça delibera a respeito de todos eles.

- Quórum de instalação

O quórum para instalação da sessão do Senado ou da Câmara é de maioria absoluta, ou seja, presença de ao menos metade dos membros.

- Limitação ao poder de emenda – vedação ao aumento de despesa

O constituinte estabelece no artigo 63 da Constituição a vedação ao aumento de despesa em determinados projetos quando passarem pela deliberação no Congresso Nacional.

Artigo 63, CF. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

- Procedimento sumário

O procedimento sumário está descrito nos §§ 1º a 4º do artigo 64 da Constituição Federal, permitindo a solicitação de urgência na apreciação de projetos de iniciativa do Presidente da República, não somente os de iniciativa privativa, mas os de quaisquer matérias. Disciplina o §1º do artigo 64 da Constituição:

Art. 64, §1º, CF. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Contudo, diante das medidas provisórias, este procedimento sumário acabou esvaziado.

Prevê o §2º do artigo 64 da Constituição o seguinte:

Art. 64, §2º, CF. Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Fica obstruída a pauta, impedindo-se a deliberação de qualquer outro projeto, salvo votação de medida provisória e projetos de Código. Disciplina, ainda o §4º do artigo 64 da Constituição:

Art. 64, §4º, CF. Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Nos termos do artigo 64, §3º, CF,

Art. 64, §3º, CF. A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

Se a iniciativa é do Presidente da República, obviamente, a deliberação principal sempre será feita pela Câmara e a revisional pelo Senado, sendo que em caso de emenda voltará para a Câmara que deverá apreciar em 10 dias.

- Reapresentação de projeto

Se um projeto de lei for barrado na fase de deliberação, não poderá ser reapresentado na mesma sessão legislativa, salvo proposta de maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional:

Artigo 67, CF. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

- Deliberação executiva – sanção e veto

Se não apresentadas emendas na deliberação revisional, o projeto segue para a deliberação executiva do Presidente da República. Se apresentadas emendas e votadas pela Casa da deliberação principal, também segue para esta deliberação executiva (não importa se a Casa da deliberação principal votar contra a emenda, porque prevalece a redação original anterior à emenda que foi dada pela casa que fez a deliberação principal – é o princípio da primazia da deliberação principal). Fala-se em deliberação executiva porque o Presidente da República tem o poder de vetar dispositivos de lei.

Artigo 66, CF. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O **veto parcial** somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará **sanção**.

§ 4º O **veto será apreciado em sessão conjunta**, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o **veto não for mantido**, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na **ordem do dia da sessão imediata**, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

O veto é, assim, a manifestação discordante do Chefe do Poder Executivo que impede que um Projeto de Lei (em parte ou no todo) se torne lei a não ser que seja derrubado pelo Congresso Nacional.

O veto se caracteriza por ser: expresso (não existe veto tácito), motivado (deve acompanhar justificativa do Chefe do Executivo), formalizado (pela mensagem de veto, enviada em até 48 horas ao Congresso Nacional e publicada no Diário Oficial); supressivo (não pode acrescentar nada, só suprimir a redação integral do dispositivo ou do projeto); irretratável (formalizado, o veto é irretratável pelo Presidente da República, ou seja, ele não pode mudar de ideia); superável (o Congresso Nacional pode derrubar o veto em sessão conjunta pela maioria absoluta dos membros de cada Casa, sendo que a não apreciação do veto gera obstrução de pauta).

Por seu turno, a sanção, que é o ato de concordância do Chefe do Poder Executivo com o Projeto apresentado, pode ser expressa (Presidente diz que sanciona) ou tácita (decurso do prazo de 15 dias úteis sem que tenha ocorrido o veto).

c) Fase complementar – Promulgação e publicação

A promulgação é a verificação da regularidade do procedimento de elaboração, a sua autenticação e o reconhecimento de sua potencialidade para produzir efeitos no mundo jurídico. Na sanção expressa, promulgação e sanção coexistem no mesmo tempo e no mesmo instrumento (se o Presidente diz que sanciona, também promulga). Na sanção tácita e na rejeição de veto também é necessária a promulgação.

A obrigação de promulgar é do Presidente da República, mas se trata de obrigação transmissível, conforme o §7º do artigo 66 da Constituição:

*Art. 66, §7º, CF. Se a lei não for **promulgada** dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.*

Da promulgação decorre a executoriedade da lei, mas só da publicação decorre a notoriedade da lei. Para a lei ser obrigatória, não basta ter executoriedade, é preciso também notoriedade. A obrigação de publicar é de quem promulga.

3) Leis delegadas

Trata-se de espécie normativa em desuso. Nela, o Presidente da República possui iniciativa solicitadora perante o Congresso Nacional, que mediante resolução autoriza especificando o conteúdo e os termos do exercício da delegação. Durante a delegação não se inibe a atuação legislativa do Congresso Nacional.

*Artigo 68, CF. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá **solicitar a delegação ao Congresso Nacional**.*

§ 1º **Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:**

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de **resolução** do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

4) Leis complementares

A distinção das leis complementares em relação às leis ordinárias tem um aspecto formal, pois “as **leis complementares** serão aprovadas por **maioria absoluta**” (artigo 69, CF) – é preciso a maioria do total de membros, não bastando a maioria dos presentes; bem como um aspecto material, pois o campo material sujeito a lei complementar é estabelecido pelo próprio constituinte.

Existem 3 correntes em resposta ao questionamento de haver ou não hierarquia entre lei complementar e lei ordinária:

a) Lei complementar está acima de lei ordinária na qualidade de um gênero interposto entre a Constituição Federal e a lei ordinária (Manoel Gonçalves Ferreira Filho);

b) Lei complementar está no mesmo patamar de lei ordinária porque o constituinte estabelece uma divisão criteriosa entre as matérias que devem ser regulamentadas por cada qual das espécies (tributaristas, STF);

c) Lei complementar está no mesmo patamar de lei ordinária se for uma lei complementar não normativa, ou seja, se não tiver por fim regulamentar matéria a ser regulada por lei ordinária, mas está acima de lei ordinária se for uma lei complementar normativa (José Afonso da Silva).

5) Medidas provisórias

Trata-se de espécie normativa que permite ao Presidente da República legislar em situações de relevância e urgência. Veio para substituir os Decretos-leis a partir da Constituição de 1988 porque se entendia que estes seriam um vestígio da ditadura.

Com a Emenda Constitucional nº 32/2001, a medida provisória passou a ter limitações materiais, eis que esta emenda incluiu todos os parágrafos do artigo 62 da Constituição (apenas o *caput* constava em sua redação originária). Da mesma forma, com esta emenda se regulamentaram detalhes do processo legislativo da medida provisória perante o Congresso Nacional.

Por seu turno, o *caput* do artigo 62 da Constituição descreve os requisitos para a adoção de medidas provisórias – relevância e urgência. São conceitos abertos que remetem a uma discricionariedade do Presidente da República. Em que pese a abertura dos conceitos, o Supremo Tribunal Federal tem aceito o controle judicial caso a medida provisória viole critérios de razoabilidade ou caracterizem desvio ou excesso de poder.

A vigência do texto da medida provisória é imediata, embora o Congresso Nacional vá apreciá-la futuramente.

*Artigo 62, CF. Em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar **medidas provisórias**, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

§ 1º É **vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) **nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;**

b) **direito penal, processual penal e processual civil;**

c) **organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

d) **planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;**

*II – que vise a **detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;***

*III – reservada a **lei complementar;***

*IV – já disciplinada em **projeto de lei aprovado** pelo Congresso Nacional e **pendente de sanção ou veto** do Presidente da República.*

§ 2º Medida provisória que implique **instituição ou majoração de impostos**, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no **exercício financeiro seguinte** se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem **convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período**, devendo o **Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes**.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º **contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional**.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de **juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais**.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até **quarenta e cinco dias** contados de sua publicação, entrará em **regime de urgência**, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando **sobrestadas**, até que se ultime a votação, todas as demais **deliberações legislativas da Casa** em que estiver tramitando.

§ 7º **Prorrogar-se-á** uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, **não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional**.

§ 8º As medidas provisórias terão sua **votação iniciada na Câmara dos Deputados**.

§ 9º Caberá à **comissão mista** de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir **parecer**, antes de serem **apreciadas, em sessão separada**, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É **vedada a reedição**, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido **rejeitada** ou que tenha **perdido sua eficácia** por decurso de prazo.

§ 11. **Não editado o decreto legislativo** a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência **conservar-se-ão por ela regidas**.

§ 12. Aprovado **projeto de lei de conversão** alterando o texto original da medida provisória, esta **manter-se-á integralmente em vigor** até que seja sancionado ou vetado o projeto.

7) Fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Estabelece o *caput* do artigo 70 da Constituição:

Artigo 70, *caput*, CF. A **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de **receitas**, será exercida pelo **Congresso Nacional**, mediante **controle externo**, e pelo **sistema de controle interno** de cada Poder.

A fiscalização contábil, financeira e orçamentária regulada pela Constituição recai sobre as receitas da União e demais entidades da administração direta e indireta nesta esfera. Tal fiscalização se dá mediante controle externo, a ser exercido pelo Congresso Nacional com auxílio do Tribunal de Contas da União, e mediante controle interno, consoante órgãos instituídos pelo próprio Poder fiscalizado em seu âmbito interno.

Para que se viabilize esta atividade de fiscalização é necessária a instituição de obrigação de prestar contas, regulada no próprio artigo 70, CF em seu parágrafo único:

Artigo 70, parágrafo único, CF. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre **dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma **obrigações de natureza pecuniária**.

a) Controle externo – Tribunal de Contas da União

Com efeito, o principal órgão que colabora com o controle externo na fiscalização exercida pelo Congresso Nacional é o Tribunal de Contas da União. A composição do Tribunal de Contas da União está regulamentada no artigo 73 da Constituição Federal, conferindo-se a capacidade de auto-organização e autoadministração assegurada aos órgãos do Poder Judiciário:

Artigo 73, CF. O **Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional**, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre **brasileiros** que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - **mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;**

II - **idoneidade moral e reputação ilibada;**

III - **notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;**

IV - **mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.**

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão **escolhidos**:

I - **um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;**

II - **dois terços pelo Congresso Nacional.**

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas **garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§ 4º O **auditor**, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Por seu turno, as atribuições do Tribunal de Contas da União encontram-se descritas no artigo 71 da Constituição, envolvendo notadamente o auxílio ao Congresso Nacional no controle externo (tanto é assim que o Tribunal não susta diretamente os atos ilegais, mas solicita ao Congresso Nacional que o faça):

Artigo 71, CF. O **controle externo**, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o **auxílio** do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - **apreciar as contas** prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer** prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas** dos administradores e demais responsáveis por **dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;**

IV - **realizar**, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes **Legislativo, Executivo e Judiciário**, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as **contas nacionais das empresas supranacionais** de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a **aplicação de quaisquer recursos** repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as **informações solicitadas pelo Congresso Nacional**, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de **ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas**, as **sanções previstas em lei**, que estabelecerá, entre outras cominações, **multa proporcional** ao dano causado ao erário;

IX - assinar **prazo** para que o órgão ou entidade adote as **providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, se verificada ilegalidade;

X - **sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal**;

XI - **representar** ao Poder competente sobre **irregularidades ou abusos** apurados.

§ 1º No caso de contrato, o **ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional**, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não **efetivar as medidas** previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte **imputação de débito ou multa** terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, **relatório de suas atividades**.

Após, o artigo 72 regulamenta a atuação da Comissão Mista Permanente de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

Artigo 72, CF. A **Comissão mista permanente** a que se refere o art. 166, §1º³⁵, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá **solicitar à autoridade governamental responsável** que, no prazo de cinco dias, preste os **esclarecimentos necessários**.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão **solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo** sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

35 Disciplina o referido dispositivo: "Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58".

§ 2º Entendendo o Tribunal **irregular a despesa**, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, **proporá ao Congresso Nacional sua sustação**.

b) Controle interno

O controle interno será exercido em todos os Poderes mediante sistema integrado entre os órgãos do controle interno, bem como entre estes e o Tribunal de Contas da União, cuja finalidade está descrita no artigo 74 da Constituição.

Artigo 74, CF. Os Poderes **Legislativo, Executivo e Judiciário** manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das **metas** previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a **legalidade** e avaliar os **resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da **gestão** orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o **controle** das **operações** de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os **responsáveis** pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão **ciência ao Tribunal de Contas da União**, sob pena de **responsabilidade solidária**.

§ 2º Qualquer **cidadão, partido político, associação ou sindicato** é parte legítima para, na forma da lei, **denunciar irregularidades ou ilegalidades** perante o Tribunal de Contas da União.

c) Simetria quanto aos demais entes federados

O artigo 75 da Constituição estabelece normativa mínima a ser aplicada à fiscalização contábil, financeira e orçamentária das demais unidades federativas, respeitando uma simetria constitucional.

Artigo 75, CF. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos **Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal**, bem como dos **Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios**.

Parágrafo único. As **Constituições estaduais** disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por **sete Conselheiros**.

EXERCÍCIOS

1. [...] não se pode deduzir que todos os direitos fundamentais possam ser aplicados e protegidos da mesma forma, embora todos eles estejam sob a guarda de um regime jurídico reforçado, conferido pelo legislador constituinte. (HACHEM, Daniel Wunder. Mandado de Injunção e Direitos Fundamentais, 2012.)

Sobre o tema, assinale a alternativa correta.

(A) É compatível com a posição do autor inferir-se que, não obstante o reconhecimento do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, há peculiaridades nas consequências jurídicas extraíveis de cada direito fundamental, haja vista existirem distintos níveis de proteção.

(B) É compatível com a posição do autor a recusa ao reconhecimento do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais no sistema constitucional brasileiro.

(C) O autor se refere particularmente à distinção existente entre direitos fundamentais políticos e direitos fundamentais sociais, haja vista a mais ampla proteção constitucional aos primeiros, que não estão limitados ao mínimo existencial.

(D) O autor se refere particularmente à distinção entre os direitos fundamentais que consistem em cláusulas pétreas e os direitos fundamentais que não estão protegidos por essa cláusula, sendo que a maior proteção dada aos primeiros os torna imunes à incidência da reserva do possível.

(E) O autor se refere particularmente à distinção entre os direitos fundamentais que estão expressos na Constituição de 1988 e aqueles que estão implícitos, decorrendo dos princípios por ela adotados, haja vista o expresso regime diferenciado de proteção estabelecido em nível constitucional para esses dois grupos de direitos.

2. De acordo com a Constituição Federal de 1988, é certo dizer que quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, está cumprida a:

(A) Função econômica.

(B) . Reforma agrária.

(C) Desapropriação.

(D) Função social.

3. Assinale a única alternativa que não contemple um direito social previsto na Constituição Federal.

(A) direito ao lazer

(B) . direito à previdência social

(C) direito à alimentação

(D) direito à ampla defesa

(E) direito à educação

4. Segundo as disposições do Art. 12 da Constituição Federal, é privativo de brasileiro nato o cargo de:

(A) Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(B) Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública.

(C) Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

(D) Deputado Federal.

(E) Senador da República.

5. Com base nas disposições constitucionais sobre os direitos e garantias fundamentais, analise as afirmativas a seguir:

I. Os cargos de Vice-Presidente da República e Senador são privativos de brasileiro nato.

II. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

III. Os partidos políticos não estão subordinados a nenhum tipo de governo, mas podem receber recursos financeiros de entidades nacionais ou estrangeiras.

Assinale

(A) se somente a afirmativa I estiver correta.

(B) se somente a afirmativa II estiver correta.

(C) se somente a afirmativa III estiver correta.

(D) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.

(E) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.

6. Doutrinariamente, o conceito e a classificação das constituições podem variar de acordo com o sentido e o critério adotados para sua definição. A respeito dessa temática, leia as afirmativas abaixo:

I. Para o sociólogo Ferdinand Lassalle, “Constituição” seria a somatória dos fatores reais de poder dentro de uma sociedade, enquanto reflexo do embate das forças econômicas, sociais, políticas e religiosas de um Estado. Nesse sentido, por ser uma norma jurídica, ainda que não efetiva, uma Constituição legítima é aquela escrita em uma “folha de papel”.

II. O alemão Carl Schmitt define “Constituição” como sendo uma decisão política fundamental, cuja finalidade precípua é organizar e estruturar os elementos essenciais do Estado. Trata-se do sentido político delineado na teoria decisionista ou voluntarista, em que a Constituição é um produto da vontade do titular do Poder Constituinte.

III. Embasada em uma concepção jurídica, “Constituição” é uma norma pura, a despeito de fundamentações oriundas de outras disciplinas. Através do sentido jurídico-positivo, Hans Kelsen define a Constituição como norma positiva suprema, dentro de um sistema escalonado e hierarquizado de normas, em que aquela serve de fundamento de validade para todas as demais.

IV. “Constituição-dirigente ou registro” é aquela que traça diretrizes objetivando nortear a ação estatal, mediante a previsão de normas programáticas. Marcante em nações socialistas, visa reger o ordenamento jurídico de um Estado durante certo período de tempo nela estabelecido, cujo decurso implicará a elaboração de uma nova Constituição ou adaptação de seu texto.

V. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é classificada, pela doutrina majoritária, como sendo de ordem democrática, nominativa, analítica, material e super-rígida.

Assinale a alternativa correta.

(A) Apenas as afirmativas I, II e III estão corretas

(B) . Apenas as afirmativas I, III e IV estão corretas

(C) Apenas as afirmativas II, III e V estão corretas

(D) Apenas as afirmativas II e III estão corretas

7. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. No que se refere às disposições constitucionais sobre o Poder Executivo, analise as afirmativas abaixo:

I. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

II. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente do Supremo Tribunal Federal, da Câmara dos Deputados e o do Senado Federal.

III. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Assinale a alternativa correta.

- (A) As afirmativas I, II e III estão corretas
- (B) Apenas as afirmativas I e II estão corretas
- (C) Apenas as afirmativas II e III estão corretas
- (D) Apenas as afirmativas I e III estão corretas

8. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, EXCETO:

- (A) Polícia Federal.
- (B) Polícia Rodoviária Federal.
- (C) Defesa Civil.
- (D) Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

9. De acordo com as disposições constitucionais acerca da Ordem Social, assinale a afirmativa incorreta.

- (A) A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.
- (B) A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
- (C) A União, os Estados e o Distrito Federal estão obrigados a vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.
- (D) Incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
- (E) Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

10. A Constituição Brasileira instituiu um modelo de proteção social aos brasileiros que inclui a assistência social como um direito de seguridade social reclamável juridicamente e traduzível em proteção social não contributiva devida ao cidadão (BRASIL, 2013). Sobre a assistência social como direito à seguridade social é CORRETO afirmar que:

- (A) A configuração da assistência social como política pública lhe atribui um campo específico de ação, no caso, a proteção social não contributiva como direito de cidadania, aos que dela necessitar, os pobres.
- (B) A política de assistência social, como política de seguridade social, é responsável pela provisão de direitos sociais.
- (C) Na condição de prática, a política de assistência social pode ter múltiplas expressões, ser realizada em direções e abrangências diferentes, desenvolver experiências, fazer uma ou outra atenção.

(D) A atenção prestada não se refere ao escopo de um indivíduo ou uma família, mas deve ter presente que sua responsabilidade exige que se organize para que a ela tenham acesso todos aqueles que estão na mesma situação.

(E) Atensões prestadas de modo focalizadas a grupos de pobres e miseráveis, de forma subalternizadora, constituindo um processo de assistencialização das políticas sociais.

11. Acerca do Controle de Constitucionalidade, marque a opção CORRETA.

- (A) Os efeitos da decisão que afirma a inconstitucionalidade da norma em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em regra, são ex nunc.
- (B) O controle de Constitucionalidade de qualquer decreto regulamentar deve ser realizado pela via difusa.
- (C) É impossível matéria de fato em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.
- (D) Após a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade é admissível a desistência.
- (E) A mutação constitucional tem relação não com o aspecto formal do texto constitucional, mas com a interpretação dada à Constituição.

12. Sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, examine as assertivas seguintes:

I – Para Hans Kelsen, eficácia é a possibilidade de a norma jurídica, a um só tempo, ser aplicada e não obedecida, obedecida e não aplicada. Para se considerar um preceito como eficaz deve existir a possibilidade de uma conduta em desarmonia com a norma. Uma norma que preceituasse um certo evento que de antemão se sabe que necessariamente se tem de verificar, sempre e em toda parte, por força de uma lei natural, será tão absurda como uma norma que preceituasse um certo fato que de antemão se sabe que de forma alguma se poderá verificar, igualmente por força de uma lei natural.

II – O fenômeno relativo à desconstitucionalização, ou seja, a retirada de temas do sistema constitucional e a sua inserção em sede de legislação ordinária, pode ser observado no Brasil.

III – A norma constitucional com eficácia relativa restringível tem aplicabilidade direta e imediata, podendo, todavia, ter a amplitude reduzida em razão de sobrevir texto legislativo ordinário ou mesmo sentença judicial que encurte o espectro normativo, como é, por exemplo, o direito individual à inviolabilidade do domicílio, desde que é possível, por determinação judicial, que se lhe promova restrição.

Assinale a alternativa CORRETA:

- (A) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- (B) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- (C) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- (D) Todas as assertivas estão corretas.

13. Sobre o Poder Legislativo da União, assinale a alternativa INCORRETA.

- (A) A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal.
- (B) O Senado Federal compõe-se de representantes dos estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.
- (C) Cada estado, território e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos.

(D) O número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

14. Referente ao Poder Judiciário, assinale a alternativa correta.
(A) O ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa.

(B) Nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.

(C) Aos juízes é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos 02 (dois) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

(D) As custas e emolumentos serão destinados, preferencialmente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

(E) O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

15. O Ministério Público da União compreende:

(A) o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar.

(B) o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar.

(C) o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Distrito Federal.

(D) o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar, do Distrito Federal e territórios.

(E) o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar e territórios.

16. Com base nas disposições constitucionais sobre a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, analise os itens abaixo:

I. Aos advogados públicos são assegurados a inamovibilidade, a independência funcional e a estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

II. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

III. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a orientação jurídica aos necessitados.

Assinale:

(A) se apenas a afirmativa I estiver correta.

(B) se apenas a afirmativa II estiver correta.

(C) se apenas as afirmativas I e III estiverem corretas.

(D) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.

17. A respeito do controle de constitucionalidade preventivo no direito brasileiro, é correto afirmar que

(A) é exercido pelo Legislativo ao sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

(B) é praticado, por exemplo, quando o Senado suspende a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

(C) não cabe ao Poder Judiciário exercer esse tipo de controle, Poder este que tem competência apenas para exercer o controle repressivo.

(D) as comissões parlamentares têm competência para exercer esse tipo de controle ao examinar os projetos de lei a elas submetidos.

(E) o veto presidencial, que é uma forma de controle preventivo de constitucionalidade, é sujeito à apreciação e anulação pelo Poder Judiciário.

18. Acerca do Controle de Constitucionalidade, marque a opção CORRETA.

(A) Os efeitos da decisão que afirma a inconstitucionalidade da norma em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em regra, são ex nunc.

(B) O controle de Constitucionalidade de qualquer decreto regulamentar deve ser realizado pela via difusa.

(C) É impossível matéria de fato em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

(D) Após a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade é admissível a desistência.

(E) A mutação constitucional tem relação não com o aspecto formal do texto constitucional, mas com a interpretação dada à Constituição.

19. A luz da Constituição Federal de 1988, é CORRETO afirmar que é um princípio da República Federativa do Brasil, em que irá reger-se em suas relações internacionais.

(A) Soberania.

(B) Garantir o desenvolvimento nacional.

(C) A dignidade da pessoa humana.

(D) Auto determinação dos povos.

20. Leia as afirmativas a seguir:

I. De acordo com o artigo 20 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são bens da União as terras devolutas dispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias internacionais de comunicação e à degradação ambiental, definidas em lei.

II. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 7º, a idade inicial e as condições em que é permitido trabalhar no Brasil. O dispositivo constitucional estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de doze anos.

Marque a alternativa CORRETA:

(A) . As duas afirmativas são verdadeiras.

(B) A afirmativa I é verdadeira, e a II é falsa.

(C) A afirmativa II é verdadeira, e a I é falsa.

(D) As duas afirmativas são falsas.

21. De acordo com as disposições constitucionais acerca da Ordem Social, assinale a afirmativa incorreta.

(A) A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

(B) A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

(C) A União, os Estados e o Distrito Federal estão obrigados a vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

(D) Incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

(E) Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

22. A Constituição Federal de 1988 traz uma nova concepção para a Assistência Social brasileira. Incluída no âmbito da Seguridade Social e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), como política social pública, a assistência social inicia seu trânsito para um campo novo: o campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal. Entre as diretrizes traçadas para a Assistência Social encontra-se:

(A) participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

(B) centralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera municipal com a participação de outras entidades.

(C) primazia da responsabilidade da sociedade civil na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo.

(D) centralidade nas pessoas em situação de risco para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

(E) gestão dos recursos financeiros pela Câmara Municipal local, a quem cabe definir as prioridades para a distribuição.

14	B
15	D
16	D
17	D
18	E
19	D
20	D
21	C
22	A

ANOTAÇÕES

GABARITO

1	A
2	D
3	D
4	A
5	B
6	D
7	D
8	C
9	C
10	D
11	E
12	B
13	C